



MARINHA DO BRASIL

NUP 63013.000356/2026-61
 SETOR: DIVISÃO DE INTENDÊNCIA / DSM

CAPA DO PROCESSO

TÍTULO:	INEXIGIBILIDADE Nº 765000-42/2026 - FORNECIMENTO DE GÁS CANALISADO PARA O GABINETE DO DSM
DESCRIÇÃO:	SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE GÁS PARA O GABINETE DO DSM
OUTRO NÚMERO:	
CLASSIFICAÇÃO:	Compra
PROCEDÊNCIA:	DIRETORIA DE SAÚDE DA MARINHA (DSM)
MEIO:	ELETRÔNICO
TIPO:	PROCESSO LICITATÓRIO
MEIO:	ELETRÔNICO
ABERTURA:	24/02/2026 14:15
IDADE:	CORRENTE

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

VOLUME 1

SEQUENCIAL	DATA/HORA	MOVIMENTO	TIPO DE DOCUMENTO	USUÁRIO	COMPONENTES DIGITAIS
1	27/02/2026 10:43	DEMANDAS, ANALISADAS	COMUNICAÇÃO PADRONIZADA	RENAN BASTOS REIS	• COMUNICAÇÃO PADRONIZADA.pdf
2	27/02/2026 10:43	DEMANDAS, ANALISADAS	OUTROS	RENAN BASTOS REIS	• DFD_DISP_ET_AUTUACAO_DIGITAL...
3	03/03/2026 11:53	PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS, ADOTADAS	PORTARIA	RITA DE CASSIA MACHADO PASSOS	• PORTARIA.pdf
4	10/03/2026 09:42	MINUTA, ELABORADA	DESPACHO INTERNO	LISANDRO RODRIGO SILVA DE FRANÇA	• DESPACHO INTERNO.pdf
5	16/03/2026 13:40	MINUTA, REVISADA COM APROVAÇÃO	OUTROS	LISANDRO RODRIGO SILVA DE FRANÇA	• DFD.PDF
6	16/03/2026 13:40	MINUTA, REVISADA COM APROVAÇÃO	OUTROS	LISANDRO RODRIGO SILVA DE FRANÇA	• LV.PDF
7	16/03/2026 13:40	MINUTA, REVISADA COM APROVAÇÃO	PORTARIA	LISANDRO RODRIGO SILVA DE FRANÇA	• TARIFA.PDF
8	17/03/2026 18:14	PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS, ADOTADAS	OUTROS	RITA DE CASSIA MACHADO PASSOS	• TR GAS AT 17MAR2026.PDF
9	18/03/2026 15:11	JUNTADA DE DOCUMENTO	ANEXO	LISANDRO RODRIGO SILVA DE FRANÇA	• 4. CONTRATO_CONCESS_SERV_PUB.PDF
10	18/03/2026 15:11	JUNTADA DE DOCUMENTO	ANEXO	LISANDRO RODRIGO SILVA DE FRANÇA	• 8. CONTRATO_ADESAO_NATURGY.PI
11	18/03/2026 15:11	JUNTADA DE DOCUMENTO	ANEXO	LISANDRO RODRIGO SILVA DE FRANÇA	• ORIENTACAO NORMATIVA AGU N. 6 DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.PDF

SEQUENCIAL	DATA/ HORA	MOVIMENTO	TIPO DE DOCUMENTO	USUÁRIO	COMPONENTES DIGITAIS
12	18/03/2026 15:11	JUNTADA DE DOCUMENTO	ANEXO	LISANDRO RODRIGO SILVA DE FRANÇA	• PARECER REFERENCIAL N° 00009.2021.CGLICI-1.PDF
13	18/03/2026 15:24	MINUTA, ASSINADA	DESPACHO INTERNO	LISANDRO RODRIGO SILVA DE FRANÇA	• DESPACHO INTERNO.pdf
14	20/03/2026 15:53	PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS, ADOTADAS	DESPACHO INTERNO	RITA DE CASSIA MACHADO PASSOS	• DESPACHO INTERNO.pdf
15	20/03/2026 15:53	PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS, ADOTADAS	DESPACHO INTERNO	RITA DE CASSIA MACHADO PASSOS	• DESPACHO INTERNO.pdf
16	23/03/2026 13:52	JUNTADA DE DOCUMENTO	ANEXO	LISANDRO RODRIGO SILVA DE FRANÇA	• 19. DOC HABILITACAO.PDF
17	23/03/2026 14:11	JUNTADA DE DOCUMENTO	ANEXO	LISANDRO RODRIGO SILVA DE FRANÇA	• 20. MINUTA CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZAD ASSINATURA DIGITAL.PDF
18	23/03/2026 15:17	JUNTADA DE DOCUMENTO	ANEXO	LISANDRO RODRIGO SILVA DE FRANÇA	• LISTA VERIF TJIL.PDF
19	24/03/2026 09:32	JUNTADA DO TERMO DE DESENTRANHAMENTO	OUTROS	LISANDRO RODRIGO SILVA DE FRANÇA	• termo_desentranhamento.html
20	24/03/2026 10:33	JUNTADA DO TERMO DE DESENTRANHAMENTO	OUTROS	LISANDRO RODRIGO SILVA DE FRANÇA	• termo_desentranhamento.html
21	24/03/2026 10:34	JUNTADA DE DOCUMENTO	ANEXO	LISANDRO RODRIGO SILVA DE FRANÇA	• CEG - MINUTA CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADDDDDDDDDO - ASSINATUR. DIGITAL.PDF
22	26/03/2026 10:33	JUNTADA DE DOCUMENTO	ANEXO	LISANDRO RODRIGO SILVA DE FRANÇA	• PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.PDF



MARINHA DO BRASIL
DIRETORIA DE SAÚDE DA MARINHA
DIVISÃO DE INTENDÊNCIA

COMUNICAÇÃO PADRONIZADA Nº 108/2026
63013.000356/2026-61

Rio de Janeiro, RJ, na data da assinatura.

Ao: Encarregado da Divisão de Obtenção

Assunto: Fornecimento de gás canalizado

Anexo: Documento de Formalização da Demanda (DFD)

1. Encaminho o documento em anexo para as providências julgadas pertinentes ao início do processo de inexigibilidade, visando à contratação de empresa especializada no fornecimento de gás canalizado para a Diretoria de Saúde da Marinha (DSM).

RODRIGO SANTOS FERNANDES
Capitão-tenente (IM)
Encarregado da Divisão de Intendência

Cópia:
Arquivo

MARINHA DO BRASIL
DIRETORIA DE SAÚDE DA MARINHA

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Órgão: DIRETORIA DE SAÚDE DA MARINHA				
Setor solicitante: Divisão de Intendência (DSM-32)				
Responsável pela Demanda: RODRIGO SANTOS FERNANDES CAPITÃO-TENENTE (IM) ENCARREGADO DA DIV DE INTENDÊNCIA			NIP: 08.0169.84	
E-mail: rodrigo.sfernandes@marinha.mil.br			Telefone: (21) 2104-5774	
1. Justificação da necessidade da contratação:				
A presente contratação tem por finalidade o processo de Inexibilidade para o serviço de fornecimento de Gás encanado para confecção das refeições do Senhor Diretor.				
2. Quantidade de material/serviço da solução a ser contratada.				
Item	CATMAT/CATSER	Especificação detalhada dos itens	UF	QTDE
1	4138	Processo de Inexibilidade para o serviço de fornecimento de Gás para a copa do Diretor	mês	12
3. Categoria do objeto:				
<input type="checkbox"/> Bens <input type="checkbox"/> Obras e Serviços de Engenharia <input type="checkbox"/> Serviços de Manutenção de Veículos Automotores. <input checked="" type="checkbox"/> Outros Serviços				
4. Contratação de serviço:				
Os serviços a serem contratados se enquadram como as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade? <input checked="" type="checkbox"/> SIM, o referido serviço não se enquadra nas atividades vedadas pelo art. 48 da Lei nº 14.133. <input type="checkbox"/> NÃO. Justificativa:				
5. Previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou recebimento dos produtos.				
<i>Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 12 meses , após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado.</i>				
6. Indicação dos membros da equipe de planejamento e responsáveis pelo recebimento:				
Este Departamento/Assessoria/Divisão indica os militares abaixo relacionados a fim de compor a Equipe de Planejamento da contratação com vistas a elaborar os documentos decorrentes da contratação da empresa de gás encanado para o gabinete da DSM.				
Equipe de Planejamento: 2º SG EF 10.0103.51 VICTOR PINHEIRO BRITO DIAS 2º SG AR 86.4607.81 RENAN BASTOS REIS 2º SG CP 10.0256.34 VALDIR MÁRIO DA SILVA JÚNIOR				
Equipe de Fiscalização / Recebimento: 3º SG AR 15.0489.93 BRUNO DOS SANTOS MOREIRA ROCHA CB EF 20.0231.46 GILBERTO ALVES DE SOUZA CASE				
7. Objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual do PGC ?				
<input checked="" type="checkbox"/> Sim, está previsto no Plano de Contratações Anual do PGC 2026 , conforme detalhamento a seguir:				

<p>a) ID PCA no PNCP: XXXX;</p> <p>b) Data de publicação no PNCP: XXXX;</p> <p>c) Id do item no PCA: XXXX;</p> <p>d) Classe/Grupo: XXXX; e</p> <p>e) Identificador da Futura Contratação: XXXX.</p> <p>() Não, Justificativa:</p>
<p>8. Estudo Técnico Preliminar:</p> <p>(X) Sim, anexado documento.</p> <p>() Não, conforme previsto no inciso I, art. 14 da IN SEGES nº 58/2022.</p>
<p>9. Análise de Risco:</p> <p>() Sim, documento em anexo.</p> <p>(X) Não. Foi dispensada a utilização da Análise de Risco com amparo no inciso I, Art. 72 da Lei nº 14.133/2021.</p>
<p>10. Será utilizado o sistema de registro de preços?</p> <p>() SIM, justificativa consta no Termo de Referência.</p> <p>(X) NÃO, pois a contratação não será realizada por mais de um órgão ou entidade (Art. 82, § 6º da Lei 14.133/2021, Art. 16 Decreto 11.462 e Art. 4, IV, da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 64/2021).</p>
<p>11. Práticas e/ou critérios de sustentabilidade, conforme :</p> <p>(X) Sim, a prática/critério do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (ou de outro instrumento adequado) foi incluída no Termo de Referência.</p> <p>() Não, após pesquisa realizada no guia nacional de licitações sustentáveis, a referida demanda não carece de práticas sustentáveis.</p>
<p>12. Termo de Referência: Anexado documento, conforme disposto no art. 11 da Instrução Normativa SEGES/ME 81/2022.</p>
<p>13. Princípio da Padronização:</p> <p>Não foi utilizado o catálogo eletrônico de padronização em virtude do objeto da contratação não compor o catálogo até a data de publicação do Aviso de Licitação.</p>
<p>14. Verificação de demandas semelhantes no PAR 2025 da DSM:</p> <p>() Sim, encontradas demandas do mesmo objeto na DSM. Extrato do SAFIN em anexo.</p> <p>(X) Não existem demandas do mesmo objeto na DSM</p>
<p>15. Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF):</p> <p>A referida contratação seguirá o processo normal de aplicação da Execução Financeira, portanto não será utilizado o suprimentos de fundos por meio de cartão (CPGF), conforme definido no Art. 1º da Portaria GM-MD nº 3.518/2021. Desta forma, não se enquadra nos casos previstos no incisos I, II e III do Art. 4º da Portaria nº 41/2005/MPOG, que estabelece normas complementares para utilização do CPGF.</p> <p>Rio de Janeiro, RJ, na data da assinatura.</p> <p style="text-align: center;">RODRIGO SANTOS FERNANDES CAPITÃO-TENENTE (IM) ENCARREGADO DA DIV DE INTENDÊNCIA</p>



MARINHA DO BRASIL
DIRETORIA DE SAÚDE DA MARINHA

63013.000356/2026-61

PORTARIA Nº 100/DSM, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

O DIRETOR DE SAÚDE DA MARINHA, no uso das atribuições legais previstas no arts. 7º, 18 e 140, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e no art. 21, III, da IN 5/2017/MP, de 26 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Designar os militares a seguir para compor a Equipe de Planejamento e a Comissão de Fiscalização/Recebimento para a Contratação de Serviços de Fornecimento de Gás Encanado para o gabinete do Diretor de Saúde da Marinha:

I - Equipe de Planejamento:

2º SG-EF 10.0103.51 VICTOR PINHEIRO BRITO DIAS

2º SG-AR 86.4607.81 RENAN BASTOS REIS

2º SG-CP 10.0256.34 VALDIR MÁRIO DA SILVA JÚNIOR

II - Comissão de Recebimento:

3º SG-AR 15.0489.93 BRUNO DOS SANTOS MOREIRA ROCHA

CB-EF 20.0231.46 GILBERTO ALVES DE SOUZA CASE

Art. 2º Estabelecer o prazo de 20 (vinte) dias para conclusão das atividades das etapas de Planejamento da Contratação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Por ordem:

RITA DE CASSIA MACHADO PASSOS
Capitão de Mar e Guerra (Md)
Vice-Diretora

Distribuição:

DSM-20

DSM-31

DSM-32

DSM-33

DSM-34

Arquivo



MARINHA DO BRASIL
DIRETORIA DE SAÚDE DA MARINHA

DESPACHO INTERNO Nº 00196/2026
63013.000356/2026-61

À Equipe de Planejamento

Em atenção à documentação encaminhada para instrução do processo referente à futura formalização de Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, destinado à contratação de serviço de fornecimento de gás encanado, procedeu-se à análise preliminar dos autos, com vistas à verificação da conformidade formal da fase interna, nos termos da legislação vigente.

Ressalta-se que a contratação pretendida fundamenta-se na hipótese de inviabilidade de competição decorrente da prestação de serviço público em regime de exclusividade territorial, nos termos do inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Da análise realizada, foram identificados os seguintes pontos que demandam ajuste ou esclarecimento:

1. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

No item 8, consta que há Estudo Técnico Preliminar (ETP). Contudo, não foi localizado nos autos o referido documento.

Dessa forma, sugere-se confirmar a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e, caso já tenha sido produzido, proceder à sua juntada aos autos.

2. VALOR ESTIMADO

Considerando tratar-se de serviço prestado por concessionária de serviço público em regime de exclusividade territorial, cujas tarifas são definidas ou homologadas pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, a demonstração da compatibilidade do preço pode ser realizada mediante a apresentação da tabela tarifária vigente aplicável à categoria de consumo correspondente à unidade contratante, desde que devidamente aprovada pela referida agência reguladora.

A tarifa encaminhada, extraída do sítio eletrônico da concessionária, aparenta corresponder à tabela genérica aplicável a outras localidades, razão pela qual sugere-se encaminhar a tabela tarifária específica aplicável ao Estado do Rio de Janeiro.

Sugere-se, ainda, a juntada da memória de cálculo do consumo estimado, a fim de evidenciar os parâmetros utilizados para definição do quantitativo e do valor anual estimado da contratação.

3. LISTA DE VERIFICAÇÃO

3.1. Processo em meio digital

Sugere-se retificar o segundo item da lista, tendo em vista que o processo tramita integralmente em meio eletrônico.

3.2. Estudo Técnico Preliminar

Observa-se, ainda, a existência de inconsistência entre os documentos do processo, pois no Documento de Formalização da Demanda consta a informação de que foi elaborado Estudo Técnico Preliminar, ao passo que na lista de verificação consta a indicação de que não há ETP.

Dessa forma, recomenda-se harmonizar as informações constantes dos documentos, de modo a manter a coerência da instrução processual.

3.3. Edital

Sugere-se, ainda, retificar o item que faz referência à instrução dos autos com edital, tendo em vista que o procedimento de inexigibilidade não envolve a elaboração de edital de licitação.

4. TERMO DE REFERÊNCIA

4.1. Vigência da contratação (ITEM 1.4)

Dispõe o art. 109 da Lei nº 14.133/2021 que:

“Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.”

Ademais, no âmbito da Marinha do Brasil, embora haja previsão de limitação de prazo de, no máximo, 2 (dois) anos, prevista na Circular nº 22/2026 da SGM, a alínea “F” do item 6.8 dispõe que:

"6.8. A limitação de vigência contratual, prevista nesta Circular, não alcança os seguintes contratos de fornecimento e serviços contínuos:

(...)

f) oriundos de Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (TJIL), quando se tratar de inviabilidade de competição, prevista no inciso I do art. 74 da referência A. Neste caso, além da necessária justificativa, acostada no processo administrativo de afastamento, será necessário juntar, a cada nova prorrogação contratual, declaração que assegure que permanecem presentes no mercado as condições de inexequibilidade de competição atestadas no processo originário, conforme disposto no § 1º do referido artigo."

Dessa forma, verificam-se presentes os requisitos para que o contrato tenha prazo de vigência indeterminado, com base na normativa em vigor.

Sugere-se, portanto, que o texto contenha a seguinte redação, SMJ:

"O prazo de vigência da contratação se dará por tempo indeterminado, na forma do art. 109 da Lei nº 14.133, de 2021, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação."

Registra-se, ainda, que a própria Naturgy, na Cláusula 3ª do Contrato de Adesão, estabelece que o prazo de vigência será indeterminado.

4.2. Estrutura do documento

Verificou-se que os itens 2.3 e 2.4 encontram-se duplicados, recomendando-se a correção da numeração.

4.3. Subcontratação

Sugere-se suprimir os itens 4.6 e seguintes, tendo em vista que no item 4.5 consta previsão de que não será admitida subcontratação, o que torna desnecessária a manutenção de regras relativas ao tema.

4.4. Garantia contratual

Sugere-se retificar o item 4.10, que menciona que as razões para dispensa da garantia da contratação estariam previstas no Estudo Técnico Preliminar, recomendando-se que a justificativa conste expressamente no próprio Termo de Referência.

Da mesma forma, sugere-se suprimir os itens 4.11 e seguintes, que tratam da prestação de garantia contratual, tendo em vista que o próprio documento indica a dispensa da garantia.

4.5. Exigência de escritório local

Sugere-se avaliar a necessidade de exigir que a empresa possua ou venha a instalar escritório no Rio de Janeiro, conforme item 4.27, considerando tratar-se de concessionária que já opera na área geográfica atendida.

4.6. Sustentabilidade

O item 4.28 menciona enquadramento nas disposições do Decreto nº 11.890/2024 e da Resolução nº 01/2024 da CICS.

Contudo, o objeto da contratação não aparenta se enquadrar nas hipóteses previstas nos referidos normativos, razão pela qual se sugere reavaliar a pertinência da referência normativa.

4.7. Habilitação (ITENS 9.23 e 9.34)

Em relação às exigências de Qualificação Técnica e Econômico-Financeira, sugiro verificar a necessidade de exigência de qualificação técnica, tendo em vista se tratar de inexigibilidade para prestação de serviço sob regime de monopólio. Sugere-se avaliar a necessidade e proporcionalidade dessas exigências, considerando as características da contratação.

No presente caso, trata-se de contratação direta de concessionária de serviço público que detém exclusividade na prestação do serviço na área geográfica atendida, circunstância que reduz significativamente o risco de incapacidade técnica ou operacional do fornecedor. Além disso, o serviço será prestado por empresa concessionária sujeita à regulação e fiscalização do Poder Público, o que, em regra, já pressupõe a existência de estrutura técnica e capacidade operacional para a execução do objeto.

Assim, recomenda-se avaliar se as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira são efetivamente necessárias ou se podem ser simplificadas ou dispensadas, devendo eventual manutenção das exigências ser devidamente justificada nos autos, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A título de conhecimento, apresenta-se o extrato do Termo de Referência nº 3/2025 do Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas (Processo Administrativo nº 01206.000023/2025-37), referente à contratação do mesmo objeto:

"Exigências de habilitação

8.3. A Administração verificará o eventual descumprimento das condições de contratação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a contratação, mediante consulta aos seguintes cadastros:

8.3.1. SICAF;

8.3.2. Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);

8.3.3. *Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade.*

8.3.4. *Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN);*

8.4. *De acordo com os dispostos nos artigos 66 e 68 da Lei 14.133/21, serão suficientes a habilitação jurídica e a habilitação fiscal, social e trabalhista, já mencionadas, sendo os demais requisitos de habilitação (técnica e econômico-financeira) considerados excessivos para a contratação de serviço prestado em regime de exclusividade."*

Relembra-se ainda, que em ambos os campos no checklist estes itens (qualificação técnica e econômico-financeira) estão marcados com "Sim".

4.8. Participação de cooperativas

Sugere-se suprimir os itens 9.47 e seguintes, que tratam da admissão e participação de cooperativas, por não guardarem relação com a natureza da contratação.

4.9. Valor da contratação (ITEM (10.1.)

Consta a indicação de que o custo estimado total da contratação corresponde ao "valor máximo aceitável".

Contudo, considerando tratar-se de contratação direta por inexigibilidade de licitação, bem como o fato de que o preço do serviço decorre de tarifa regulada pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, não há fase competitiva nem apresentação de propostas por diferentes fornecedores.

Nessas circunstâncias, entende-se mais adequada a utilização da expressão "valor estimado da contratação", calculado a partir da tarifa vigente aplicável e do consumo estimado da unidade, uma vez que o valor efetivamente pago dependerá do consumo real verificado durante a execução contratual.

5. CONCLUSÃO

Não obstante os pontos acima indicados, não se identificam vícios formais insanáveis que impeçam o prosseguimento do processo, desde que promovidas as adequações e esclarecimentos sugeridos.

Diante do exposto, encaminham-se os autos a essa Equipe de Planejamento para ciência e adoção das providências cabíveis, com posterior restituição a esta Divisão, que permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, para continuidade da instrução processual.

Rio de Janeiro, RJ, na data da assinatura.

LISANDRO RODRIGO SILVA DE FRANÇA
Terceiro-Sargento (AD)
Divisão de Obtenção

MARINHA DO BRASIL
DIRETORIA DE SAÚDE DA MARINHA

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Órgão: DIRETORIA DE SAÚDE DA MARINHA				
Setor solicitante: Divisão de Intendência (DSM-32)				
Responsável pela Demanda: RODRIGO SANTOS FERNANDES CAPITÃO-TENENTE (IM) ENCARREGADO DA DIV DE INTENDÊNCIA			NIP: 08.0169.84	
E-mail: rodrigo.sfernandes@marinha.mil.br			Telefone: (21) 2104-5774	
1. Justificação da necessidade da contratação:				
A presente contratação tem por finalidade o processo de Inexigibilidade para o serviço de fornecimento de Gás encanado para confecção das refeições do Senhor Diretor.				
2. Quantidade de material/serviço da solução a ser contratada.				
Item	CATMAT/CATSER	Especificação detalhada dos itens	UF	QTDE
1	4138	Processo de Inexigibilidade para o serviço de fornecimento de Gás para a copa do Diretor	mês	12
3. Categoria do objeto:				
<input type="checkbox"/> Bens <input type="checkbox"/> Obras e Serviços de Engenharia <input type="checkbox"/> Serviços de Manutenção de Veículos Automotores. <input checked="" type="checkbox"/> Outros Serviços				
4. Contratação de serviço:				
Os serviços a serem contratados se enquadram como as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade? <input checked="" type="checkbox"/> SIM, o referido serviço não se enquadra nas atividades vedadas pelo art. 48 da Lei nº 14.133. <input type="checkbox"/> NÃO. Justificativa:				
5. Previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou recebimento dos produtos.				
<i>Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 12 meses , após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado.</i>				
6. Indicação dos membros da equipe de planejamento e responsáveis pelo recebimento:				
Este Departamento/Assessoria/Divisão indica os militares abaixo relacionados a fim de compor a Equipe de Planejamento da contratação com vistas a elaborar os documentos decorrentes da contratação da empresa de gás encanado para o gabinete da DSM.				
Equipe de Planejamento:				
2º SG EF 10.0103.51 VICTOR PINHEIRO BRITO DIAS 2º SG AR 86.46078.81 RENAN BASTOS REIS 2º SG CP 10.0256.34 VALDIR MÁRIO DA SILVA JÚNIOR				
Equipe de Fiscalização / Recebimento:				
3º SG AR 15.0489.93 BRUNO DOS SANTOS MOREIRA ROCHA CB EF 20.0231.46 GILBERTO ALVES DE SOUZA CASE				
7. Objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual do PGC ?				
<input checked="" type="checkbox"/> Sim, está previsto no Plano de Contratações Anual do PGC 2026 , conforme detalhamento a seguir:				

<p>a) ID PCA no PNCP: 00394502000144-0-000051/2026;</p> <p>b) Data de publicação no PNCP: 09/05/2025;</p> <p>c) Id do item no PCA: 312;</p> <p>d) Classe/Grupo: 691 - SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS ATRAVÉS DE TUBULAÇÃO; e</p> <p>e) Identificador da Futura Contratação: 765000-42/2026.</p> <p>() Não, Justificativa:</p>
<p>8. Estudo Técnico Preliminar:</p> <p>() Sim, anexado documento.</p> <p>(X) Não, conforme previsto no inciso I, art. 14 da IN SEGES nº 58/2022.</p>
<p>9. Análise de Risco:</p> <p>() Sim, documento em anexo.</p> <p>(X) Não. Foi dispensada a utilização da Análise de Risco com amparo no inciso I, Art. 72 da Lei nº 14.133/2021.</p>
<p>10. Será utilizado o sistema de registro de preços?</p> <p>() SIM, justificativa consta no Termo de Referência.</p> <p>(X) NÃO, pois a contratação não será realizada por mais de um órgão ou entidade (Art. 82, § 6º da Lei 14.133/2021, Art. 16 Decreto 11.462 e Art. 4, IV, da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 64/2021).</p>
<p>11. Práticas e/ou critérios de sustentabilidade, conforme :</p> <p>(X) Sim, a prática/critério do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (ou de outro instrumento adequado) foi incluída no Termo de Referência.</p> <p>() Não, após pesquisa realizada no guia nacional de licitações sustentáveis, a referida demanda não carece de práticas sustentáveis.</p>
<p>12. Termo de Referência: Anexado documento, conforme disposto no art. 11 da Instrução Normativa SEGES/ME 81/2022.</p>
<p>13. Princípio da Padronização:</p> <p>Não foi utilizado o catálogo eletrônico de padronização em virtude do objeto da contratação não compor o catálogo até a data de publicação do Aviso de Licitação.</p>
<p>14. Verificação de demandas semelhantes no PAR 2025 da DSM:</p> <p>() Sim, encontradas demandas do mesmo objeto na DSM. Extrato do SAFIN em anexo.</p> <p>(X) Não existem demandas do mesmo objeto na DSM</p>
<p>15. Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF):</p> <p>A referida contratação seguirá o processo normal de aplicação da Execução Financeira, portanto não será utilizado o suprimentos de fundos por meio de cartão (CPGF), conforme definido no Art. 1º da Portaria GM-MD nº 3.518/2021. Desta forma, não se enquadra nos casos previstos no incisos I, II e III do Art. 4º da Portaria nº 41/2005/MPOG, que estabelece normas complementares para utilização do CPGF.</p> <p>Rio de Janeiro, RJ, na data da assinatura.</p> <p style="text-align: center;">RODRIGO SANTOS FERNANDES CAPITÃO-TENENTE (IM) ENCARREGADO DA DIV DE INTENDÊNCIA</p>



O DOCUMENTO DA JUNTADA SEQ 006 FOI DESENTRANHADO!

MOVIMENTO

MINUTA, REVISADA COM APROVAÇÃO



Tarifas do gás natural

Entenda o valor da sua conta em nosso site:

www.naturgy.com.br/entendaovalor



Acesse sua fatura, autorize o débito automático e ainda peça sua conta por e-mail **de um jeito prático e rápido.**

Acesse e confira tudo que temos para você:

www.minhanaturgy.com.br

Tarifas residenciais*

Faixa de consumo (m ³ /mês)	Tarifa-limite (R\$/m ³)
0 – 7	9,8726
8 – 23	12,8247
24 – 83	15,4953
acima de 83	16,3419

Conta mínima mensal para gás natural equivalente a 7 m³: R\$ 69,11. As tarifas são aplicadas em cascata, ou seja, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo.

Tarifa residencial social*

Faixa de consumo (m ³ /mês)	Tarifa-limite (R\$/m ³)
0 – 7	6,1932
8 – 23	6,4639
24 – 83	15,4953
acima de 83	16,3419

Taxa mínima residencial social: R\$ 43,35

Tarifas comerciais*

Faixa de consumo (m ³ /mês)	Tarifa-limite (R\$/m ³)
0 – 200	9,6435
201 – 500	9,3701
501 – 2.000	9,0973
2.001 – 20.000	8,8248
20.001 – 50.000	8,5517
acima de 50.000	8,2787

Taxa mínima comercial: R\$ 69,11

Serviço de Atendimento ao Cliente – 0800 282 7766
Agência Reguladora – AGENERSA – 0800 024 9040

* Todos os valores da tabela já incluem impostos e taxas. Válidos a partir de 01/01/2026.

Naturgy



Assinatura Digital Institucional
Victor P. B. Dias
118.***.***-95 CPF
11/03/2026 14:10:47 -03

MODELO DE TERMO DE REFERÊNCIA
Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021
SERVIÇOS COM E SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA, EXCETO TIC
[TAMBÉM APLICÁVEL PARA CONTRATAÇÃO INTEGRADA E SEMI-INTEGRADA]
LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DIRETA



DIRETORIA DE SAÚDE DA MARINHA

(Processo Administrativo nº 63013.000356/2026-61)

TERMO DE REFERÊNCIA

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de fornecimento de gás canalizado por concessionária para o uso na confecção das refeições da cozinha do Diretor de Saúde da Marinha, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Fornecimento de Gás Canalizado - Concessionária	4138	M3	523	R\$ 9,64	R\$ 5.041,72

Classificação do objeto quanto à heterogeneidade ou complexidade

1.2. O serviço objeto desta contratação são caracterizados como **comum**, conforme justificativa constante deste Termo de Referência.

Classificação do objeto quanto ao modelo de execução

1.3. O serviço é enquadrado como *contínuo, sem dedicação exclusiva de mão de obra*.

Prazo de vigência

1.4. O prazo de vigência da contratação se dará por tempo indeterminado na forma do art. 109 da lei nº14.133, de 2021, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a exigência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

1.5. O contrato ou outro instrumento hábil que o substitua oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. *A Fundamentação da Contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em tópico específico deste Termo de Referência.*

2.2. *A presente contratação se faz necessário visando apoio as atividades de subsistência e rancho nas dependências da OM.*

2.3. *A AGENERSA é responsável pela regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro – concessionárias de Gás, CEG e CEG Rio, controladas pelo grupo Naturgy.*

2.4. *O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2026, conforme detalhamento a seguir:*

ID PCA no PNCP: 00394502000144-0-000051/2026;

Data de publicação no PNCP: 09/05/2025;

Id do item no PCA: 312;

Classe/Grupo: 91 - SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS ATRAVÉS DE TUBULAÇÃO;

Identificador da Futura Contratação: 765000-42/2026.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

3.1. *Trata-se de prestação de serviço de gás canalizado prestado pela Concessionária para atender ao sistema de cozinha e copa da Diretoria de Saúde da Marinha; e*

3.2. *Os serviços serão prestados de forma contínua, uma vez que visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando o funcionamento das atividades essenciais, tanto finalísticas como de custeio desse do órgão, pois sua interrupção pode comprometer a prestação de um serviço público e o cumprimento da missão institucional.*

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Sustentabilidade

4.1. *Não há critérios específicos baseados no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis.*

Indicação de marcas ou modelos

4.2. *Na presente contratação não há indicação de marcas ou modelos.*

Da vedação de utilização de marca/produto na execução do serviço

4.3. *Não há vedação de produtos ou marcas específicas.*

Da exigência de carta de solidariedade

4.4. *Não será exigida carta de solidariedade.*

Subcontratação

4.5. *Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.*

Garantia da contratação

4.6. *Considerando o objeto da contratação, seu baixo grau de complexidade e o valor estimado do contrato, entende-se que a exigência de garantia contratual não se mostra necessária no presente caso.*

Avalia-se que os riscos de inadimplemento são reduzidos, não havendo justificativa para impor custos adicionais à contratada que possam comprometer a economicidade da contratação.

Vistoria

4.7. *Não há necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução dos serviços.*

Instalação de escritório

4.8. *Considera-se desnecessária para a adequada execução dos serviços contratados que o fornecedor possua ou venha a instalar escritório contendo estrutura administrativa mínima, no município do **Rio de Janeiro/ RJ**, considerando tratar-se de concessionária que já opera na área geográfica atendida.*

Margem de Preferência

4.9. *Não se aplica à presente contratação, tendo em vista tratar-se de processo de inexigibilidade de licitação, caracterizado pela inviabilidade de competição, o que impede a utilização de critérios de preferência entre propostas.*

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Condições de execução

5.1. *A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:*

1.1.1 *Início da execução do objeto: 5 (cinco) dias da assinatura do contrato.*

1.1.2 *Rotina: prestação de serviço de gás canalizado por concessionária;*

Local e horário da prestação dos serviços

5.2. *Os serviços serão prestados no seguinte endereço: DIRETORIA DE SAÚDE DA MARINHA, CNPJ :00.394.502/0013-88. Endereço: Praça Barão de Ladário, s/nº, Centro - CEP: 20091-000, Rio de Janeiro-RJ;*

5.3. *Os serviços serão prestados no seguinte horário: entre 8h e 16h.*

Rotinas a serem cumpridas

1.1.3 *A execução contratual observará as rotinas determinadas pelo órgão regulador.*

Especificação da garantia do serviço

5.4. *O prazo de garantia dos serviços é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).*

Procedimentos de transição e finalização do contrato

5.5. *Não serão necessários procedimentos de transição e finalização do contrato devido às características do objeto.*

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

6.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e o Contratado devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.4. O órgão ou entidade poderá convocar o preposto da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

6.5. *Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução do Contratado, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.*

Preposto

6.6. O Contratado designará formalmente o preposto da empresa, antes do início da prestação dos serviços, indicando no instrumento os poderes e deveres em relação à execução do objeto Contratado.

6.7. O Contratado *não necessitará* manter preposto da empresa no local da execução do objeto *durante o período de prestação de serviço, mas deverá manter contato atualizado junto ao Contratante para resoluções de questões técnicas, financeiras e contratuais de forma tempestiva.*

6.8. O Contratante poderá recusar, desde que justificadamente, a indicação ou a manutenção do preposto da empresa, hipótese em que o Contratado designará outro para o exercício da atividade.

Rotinas de Fiscalização

6.9. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos.

Fiscalização Técnica

6.10. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.

6.11. O fiscal técnico do contrato anotarà no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

- 6.12. Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção.
- 6.13. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.
- 6.14. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.
- 6.15. O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou à prorrogação contratual.
- 6.16. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade do Contratado, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica corresponsabilidade do Contratante ou de seus agentes, gestores e fiscais, de conformidade.
- 6.17. As disposições previstas neste Termo de Referência não excluem o disposto no Anexo VIII da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, aplicável no que for pertinente à contratação, por força da Instrução Normativa Seges/ME nº 98, de 26 de dezembro de 2022.

Fiscalização Administrativa

- 6.18. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.
- 6.19. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência.

Gestor do Contrato

- 6.20. Cabe ao gestor do contrato:

- 1.1.4 coordenar a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.
- 1.1.5 acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassem a sua competência.
- 1.1.6 acompanhar a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais.
- 1.1.7 emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo Contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações.

1.1.8 tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso.

1.1.9 elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

1.1.10 enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, com a indicação expressa de que o valor da Nota Fiscal emitida pela contratada confere com o valor dimensionado pela fiscalização e gestão no recebimento definitivo do serviço.

1.1.11 receber e dar encaminhamento imediato:

1.1.11.1. às denúncias de discriminação, violência e assédio no ambiente de trabalho, conforme o art. 2º, inciso III, do Decreto n.º 12.174/2024;

1.1.11.2. à notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou por qualquer outro meio idôneo.

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

7.1. *A avaliação da execução do objeto utilizará a fatura emitida após a leitura do registro de gás da Concessionária.*

7.2. *Nos regimes de execução de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação por tarefa, contratação integrada e contratação semi-integrada será adotada sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.*

7.3. Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que o Contratado:

1.1.12 não produziu os resultados acordados,

1.1.13 deixou de executar, ou não executou com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

1.1.14 deixou de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou os utilizou com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

Recebimento

7.4. Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, pelos fiscais técnico e administrativo, mediante termos detalhados, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo.

1.1.15 *Não se tratando de obra ou serviço de engenharia, para fins de recebimento provisório, será verificada a prestação de serviço nas seções pertinentes.*

7.5. O prazo para recebimento provisório será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda do Contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se referem a parcela a ser paga.

7.6. O fiscal técnico do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico.

7.7. O fiscal administrativo do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo.

7.8. O fiscal setorial do contrato, quando houver, realizará o recebimento provisório sob o ponto de vista técnico e administrativo.

7.9. Para efeito de recebimento provisório, será considerado para fins de faturamento o período *mensal*.

7.10. Ao final de cada período/evento de faturamento:

1.1.16 o fiscal técnico do contrato deverá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos no ato convocatório, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato;

7.11. Será considerado como ocorrido o recebimento provisório com a entrega do termo detalhado ou, em havendo mais de um a ser feito, com a entrega do último.

7.12. O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no recebimento provisório.

7.13. A fiscalização não efetuará o ateste da última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no recebimento provisório.

7.14. O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis.

7.15. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

7.16. Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o Termo Detalhado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

7.17. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de *10 (dez)* dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo os seguintes procedimentos:

1.1.17 Emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial, quando houver, no cumprimento de obrigações assumidas pelo Contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, conforme regulamento.

1.1.18 Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando ao Contratado, por escrito, as respectivas correções;

1.1.19 Emitir Termo Detalhado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas; e

1.1.20 Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

1.1.21 Enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão.

7.18. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal quanto à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

7.19. Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo Contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.

7.20. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Liquidação

7.21. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, nos termos do art. 7º, §3º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022.

7.22. O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação, nos casos de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021

7.23. Para fins de liquidação, o setor competente deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- o prazo de validade;
- a data da emissão;
- os dados do contrato e do órgão contratante;
- o período respectivo de execução do contrato;
- o valor a pagar; e
- eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.24. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o Contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao Contratante.

7.25. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

7.26. A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para:

1.1.22 verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas;

1.1.23 identificar possível razão que impeça a participação em licitação/contratação no âmbito do órgão ou entidade, tais como a proibição de contratar com a Administração ou com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

7.27. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do Contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no

mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do Contratante.

7.28. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o Contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do Contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.29. Persistindo a irregularidade, o Contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao Contratado a ampla defesa.

7.30. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o Contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

Prazo de pagamento

7.31. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até dez dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022.

7.32. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao Contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice *IPCA* de correção monetária.

Forma de pagamento

7.33. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo Contratado.

7.34. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.35. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

1.1.24 Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

7.36. O Contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

Antecipação de pagamento

7.37. *A presente contratação não permite a antecipação de pagamento.*

Cessão de Crédito

7.38. As cessões de crédito dependerão de prévia aprovação do Contratante.

1.1.25 A eficácia da cessão de crédito, em relação à Administração, está condicionada à celebração de termo aditivo ao contrato administrativo.

1.1.26 Sem prejuízo do regular atendimento da obrigação contratual de cumprimento de todas as condições de habilitação por parte do Contratado (cedente), a celebração do aditamento de cessão de crédito e a realização dos pagamentos respectivos também se condicionam à regularidade fiscal e trabalhista do cessionário, bem como à certificação de que o cessionário não se encontra impedido de licitar e contratar com o Poder Público, conforme a legislação em vigor, ou de receber benefícios ou

incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, conforme o art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, nos termos do Parecer JL-01, de 18 de maio de 2020.

1.1.27 O crédito a ser pago à cessionária é exatamente aquele que seria destinado à cedente (Contratado) pela execução do objeto contratual, restando absolutamente incólumes todas as defesas e exceções ao pagamento e todas as demais cláusulas exorbitantes ao direito comum aplicáveis no regime jurídico de direito público incidente sobre os contratos administrativos, incluindo a possibilidade de pagamento em conta vinculada ou de pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador, quando for o caso, e o desconto de multas, glosas e prejuízos causados à Administração.

1.1.28 A cessão de crédito não afetará a execução do objeto contratado, que continuará sob a integral responsabilidade do Contratado.

7.39. O disposto nesta seção não afeta as operações de crédito de que trata a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 82, de 21 de fevereiro de 2025, as quais ficam por esta regidas.

8. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

8.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

der causa à inexecução parcial do contrato;
der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
der causa à inexecução total do contrato;
ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
praticar ato fraudulento na execução do contrato;
comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

8.2. Serão aplicadas ao Contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

1.1.29 Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

1.1.30 Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

1.1.31 Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

1.1.32 Multa:

1.1.32.1. Moratória, para as infrações descritas no item “d”, de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias.

1.1.32.2. Moratória de 0,07% (sete centésimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 2% (dois por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia;

1.1.32.2.1. O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias para apresentação, suplementação ou reposição da garantia autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

1.1.32.3. Compensatória, para as infrações descritas acima alíneas “e” a “h” de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor da contratação.

1.1.32.4. *Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista acima na alínea “c”, de 15% (quinze por cento) a 30% (trinta por cento) do valor da contratação.*

1.1.32.5. *Compensatória, para a infração descrita acima na alínea “b”, de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) do valor da contratação.*

1.1.32.6. *Compensatória, em substituição à multa moratória para a infração descrita acima na alínea “d”, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor da contratação.*

8.3. A aplicação das sanções previstas neste Termo de Referência não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante.

8.4. Todas as sanções previstas neste Termo de Referência poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

8.5. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

8.6. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

8.7. A multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

8.8. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

1.1.33 Para a garantia da ampla defesa e contraditório, as notificações serão enviadas eletronicamente para os endereços de e-mail informados na proposta comercial, bem como os cadastrados pela empresa no SICAF.

1.1.34 Os endereços de e-mail informados na proposta comercial e/ou cadastrados no SICAF serão considerados de uso contínuo da empresa, não cabendo alegação de desconhecimento das comunicações a eles comprovadamente enviadas.

8.9. Na aplicação das sanções serão considerados:

1.1.35 a natureza e a gravidade da infração cometida;

1.1.36 as peculiaridades do caso concreto;

1.1.37 as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

1.1.38 os danos que dela provierem para o Contratante; e

1.1.39 a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

8.10. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei.

8.11. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Termo de Referência ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa

jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

8.12. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

1.1.40 As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

8.13. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.14. Os débitos do Contratado para com a Administração Contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o Contratado possua com o mesmo órgão ora Contratante, na forma da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022.

9. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E REGIME DE EXECUÇÃO

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

9.1. *O contratado será selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade, na forma eletrônica, com fundamento na hipótese do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, com base no seguinte fundamento: Trata-se de contratação de serviço público de fornecimento de gás canalizado, prestado mediante concessão em regime de exclusividade por concessionária estatal ou delegada (ex: Naturgy, Comgás, etc.), o que configura inviabilidade de competição conforme autoriza expressamente o dispositivo legal citado.*

Regime de Execução

9.2. *O regime de execução do objeto será de fornecimento e prestação de serviço associado.*

Critérios de aceitabilidade de preços

9.3. *Serão aceitos os preços vigentes da estrutura tarifária constante do Órgão Regulador.*

Exigências de habilitação

9.4. Para fins de habilitação, deverá o interessado comprovar os seguintes requisitos:

Habilitação jurídica

9.5. Pessoa física: cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;

9.6. Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

9.7. Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;

9.8. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

9.9. Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.

9.10. Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

9.11. Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;

9.12. Sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.

9.13. Consórcio de empresas: contrato de consórcio devidamente arquivado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis (art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) ou compromisso público ou particular de constituição, subscrito pelos consorciados, com a indicação da empresa líder, responsável por sua representação perante a Administração (art. 15, caput, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021).

9.14. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Habilitação fiscal, social e trabalhista

9.15. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

9.16. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

9.17. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

9.18. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

9.19. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Distrital ou Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

9.20. Prova de regularidade com a Fazenda Distrital ou Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

9.21. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

9.22. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

Qualificação Econômico-Financeira

9.23. *Em razão de a contratação ocorrer por inexigibilidade de licitação, motivada pela prestação de serviço em regime de monopólio/exclusividade, não se aplica a exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira, tendo em vista a inexistência de competição entre fornecedores.*

*A habilitação restringe-se à comprovação da **regularidade jurídica, fiscal e trabalhista**, bem como à documentação que ateste a **condição de exclusividade do fornecedor**.*

Qualificação Técnica

9.24. *Em razão de a contratação ocorrer por **inexigibilidade de licitação**, motivada pela prestação de serviço em **regime de monopólio/exclusividade**, não se aplica a exigência de comprovação de **qualificação técnica**, tendo em vista a inexistência de competição entre fornecedores.*

*A habilitação restringe-se à comprovação da **regularidade jurídica, fiscal e trabalhista**, bem como à documentação que ateste a **condição de exclusividade do fornecedor**.*

Qualificação Técnico-Operacional

9.25. Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

1.1.41 Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

1.1.42 O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do Contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.

1.1.43 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

9.26. *Declaração de que o fornecedor possui ou instalará escritório no município do Rio de Janeiro/ RJ, o que deverá ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da vigência do contrato.*

9.27. Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

9.28. A apresentação, pelo fornecedor, de certidões ou atestados de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte será admitida, desde que atendidos os requisitos do art. 67, §§ 10 e 11, da Lei nº 14.133/2021 e regulamentos sobre o tema.

Qualificação Técnico-Profissional

9.29. Apresentação de profissionais, devidamente registrados no conselho profissional competente, detentores de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes.

9.30. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do **caput** do art. 156 da Lei n.º 14.133, de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

9.31. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

Disposições gerais sobre habilitação

9.32. Quando permitida a participação na licitação/contratação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

9.33. Na hipótese de o fornecedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para assinatura do contrato ou da ata de registro de preços ou do aceite do instrumento equivalente, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

9.34. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

9.35. Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

9.36. Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

10. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

10.1. *O custo estimado total da contratação é de **R\$ 5.041,72 (cinco mil e quarenta e um reais e setenta e dois centavos)**, conforme os custos unitários apresentados.*

*A estimativa foi elaborada com base no **histórico das faturas dos últimos 12 (doze) meses**, utilizando-se como referência os valores efetivamente pagos no período. Ademais, foram considerados **acréscimos na estimativa de consumo**, em razão do aumento verificado nos meses mais recentes, a fim de refletir de forma mais fiel a previsão de despesas para o período contratual.*

11. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11.1. *As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União.*

11.2. *A contratação será atendida pela seguinte dotação:*

*Gestão/unidade: 00001/765000;
Fonte de recursos: 1000000000;
Programa de trabalho: 216838;
Elemento de despesa: 339039; e
Plano interno: B406FC002C1.*

11.3. *A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.*

12. DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1. As informações contidas neste Termo de Referência não são classificadas como sigilosas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

VICTOR PINHEIRO BRITO DIAS
Segundo-Sargento (EF)
Membro da Equipe de
planejamento

RENAN BASTOS REIS
Segundo-Sargento (AR)
Membro da Equipe de
planejamento

VALDIR MÁRIO DA SILVA JÚNIOR
Segundo- Sargento (CP)
Membro da Equipe de
planejamento

13. APROVO

Rio de Janeiro, RJ, na data da assinatura.

RITA DE CASSIA MACHADO PASSOS
Capitão de Mar e Guerra (Md)
Ordenadora de Despesas

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, doravante designado apenas ESTADO, no uso do PODER CONCEDENTE que lhe confere o artigo 25, §2º, da Constituição Federal, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor GOVERNADOR DO ESTADO, MARCELLO NUNES DE ALENCAR, e a COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – RIO GÁS S. A. , doravante designada CONCESSIONÁRIA, neste ato representada, na forma do seu estatuto social, com a interveniência de seus acionistas controladores GÁS NATURAL SDG S.A., sociedade constituída e existente de acordo com as leis da Espanha, com sede na Av. Portal de L'Angel, nº 22, Barcelona, Espanha, neste ato representada por ANTONIO LLARDÉN CARRATALÁ, espanhol, casado, portador do passaporte nº 37646788-C; EMENTHAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., sociedade por cotas, de responsabilidade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, SP, na Rua Helena nº 235 – 5º andar – Conj. 07, inscrita no CGC/MF sob o nº 01.912.908/0001-34, neste ato representada por ANTONIO DE SOUZA CORRÊA MEYER, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de São Paulo sob o nº 22.983 e no CPF/MF sob o nº 215.425.978-20, com escritório na Rua da Consolação nº 247 - 8º andar, na Cidade de São Paulo, SP; e BORGOGNA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, na Rua Helena 235 – 6º andar – Conj. 06, inscrita no CGC/MF sob o nº 01.912.900/0001-78, neste ato representada por ANTONIO DE SOUZA CORRÊA MEYER, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de São Paulo sob o nº 22.983 e no CPF/MF sob o nº 215.425.978-20, com escritório na Rua da Consolação nº 247 - 8º andar, na Cidade de São Paulo, SP; neste instrumento designados os intervenientes anuentes, quando referidos em conjunto, INTERVENIENTES ANUENTES, têm entre si ajustado o presente CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, que se regerá pelas normas gerais das Leis federais nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e 9.074, de 7 de julho de 1995, da Lei estadual nº 1481, de 21 de junho de 1989, da Lei estadual nº 2.685, de 13 de fevereiro de 1997 e Lei estadual nº 2.752, de 2 de julho de 1997, e demais legislação estadual pertinente, pelas normas regulamentares expedidas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos – ASEP-RJ, doravante designada ASEP-RJ, e pelas cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA
OBJETO DO CONTRATO**

O objeto do presente contrato é a exploração, pela CONCESSIONÁRIA, dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, cujos termos da concessão foram aprovados pelo Decreto nº 23.227, de 12 de junho de 1997, publicado no Diário Oficial do Estado, parte I, pg. 1, edição de 13 de junho de 1997.

§1º. A concessão objeto deste contrato compreende:

- a. a distribuição de gás natural, através de canalizações; e
- b. o desempenho de atividades correlatas, compatíveis com a natureza do serviço referido na letra “a” acima.

§2º. Fica a CONCESSIONÁRIA autorizada a distribuir, através de canalizações, gás liqüefeito de petróleo.

§3º. Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.

§4º. Atendidos os princípios referidos no parágrafo anterior, a CONCESSIONÁRIA terá ampla liberdade na direção de seus negócios, na administração de pessoal e no emprego de tecnologia.

§5º. A CONCESSIONÁRIA poderá, através de subsidiárias, explorar outras atividades, além daquelas previstas no *caput* desta cláusula, desde que tal exploração não afete as atividades objeto de concessão.

CLÁUSULA SEGUNDA

ÁREA DA CONCESSÃO E EXCLUSIVIDADE

A CONCESSIONÁRIA terá a exclusividade para a distribuição de gás canalizado para qualquer utilização, em qualquer quantidade, nas Regiões Norte Fluminense, Noroeste Fluminense, nas Baixadas Litorânea, Serrana, no Médio Paraíba, Centro-Sul e na Baía da Ilha Grande, todas do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - Mediante autorização expressa, caso a caso, do ESTADO e obedecidas as formalidades legais, os serviços objeto deste contrato poderão ser parcialmente subconcedidos.

CLÁUSULA TERCEIRA

PRAZO DA CONCESSÃO

A concessão terá o prazo de vigência de 30 (trinta) anos a contar da data da assinatura do presente contrato.

§1º. A critério exclusivo do ESTADO, e para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, e com base nos relatórios técnicos sobre a regularidade e qualidade dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA preparados pela ASEP-RJ, nos termos da Cláusula OITAVA abaixo, o prazo da concessão poderá ser prorrogado, por igual período, por uma só vez, mediante requerimento da CONCESSIONÁRIA, que deverá apresentar também plano de investimento para o novo período contratual.

§2º. O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 36 (trinta e seis) meses antes do término do prazo deste contrato, acompanhado dos comprovantes atualizados de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes.

§3º. A ASEP-RJ manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o último dia do 18º (décimo oitavo) mês anterior ao término do prazo da concessão. A ASEP-RJ analisará o pedido de prorrogação levando em consideração todos os dados e informações sobre a CONCESSIONÁRIA e os serviços por ela prestados, devendo aprovar ou rejeitar o pleito dentro do prazo acima previsto. O deferimento do pedido levará em consideração a inexistência de constatação, em relatórios técnicos fundamentados, emitidos pela ASEP-RJ, do descumprimento por parte da CONCESSIONÁRIA dos requisitos da prestação de serviços aludidos no §3º, da Cláusula PRIMEIRA.

§4º. Na hipótese de prorrogação o ESTADO poderá decidir sobre todos os termos do novo período da concessão, inclusive no que diz respeito à manutenção ou não da exclusividade na prestação do serviço na área concedida.

CLÁUSULA QUARTA

OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados.

§1º. Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

1. atender novos pedidos de fornecimento a consumidores, desde que satisfeitas as condições de rentabilidade de acordo com as taxas previstas no §9º, da Cláusula SÉTIMA abaixo, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, podendo a CONCESSIONÁRIA deixar de atender aos novos pedidos de fornecimento nas hipóteses de insuficiência de matéria prima ou ameaça à segurança, e naquelas em que seja obrigada a realizar investimentos, por ela não previstos, no sistema de distribuição; fica desde já ajustado que,

caso se faça necessária a participação direta do consumidor no investimento necessário para atender ao próprio pedido de fornecimento, tal participação ficará limitada a 90%(noventa por cento) do total do investimento, visando sempre atingir as condições de rentabilidade acima referidas;

2. informar aos consumidores as condições e a localização da rede atual de gás, bem como dos seus planos e cronogramas de expansão, de modo a informar e atrair novos clientes para as áreas com serviço de gás canalizado;
3. instalar, e manter, por sua conta, sistema de medição de consumo;
4. prestar aos consumidores esclarecimentos sobre a prestação dos serviços;
5. assegurar os meios indispensáveis, gratuitos e eficazes, para as comunicações da falhas ou irregularidades na prestação dos serviços, ou de eventuais atos ilícitos praticados por seus empregados, agentes ou prepostos;
6. realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços concedidos, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação de serviços aludidos no §3º, da Cláusula PRIMEIRA;
7. manter serviço permanente, gratuito e eficaz para recebimento de denúncias de escapamento de gás, ou de quaisquer outros fatos suscetíveis de acarretar risco e reclamações, divulgando amplamente ao público a existência desse serviço e mantendo banco de dados contendo o registro das denúncias e reclamações, que ficará à disposição do ESTADO e da ASEP-RJ que poderão requerer periodicamente informe estatístico de tais registros;
8. manter as instalações e equipamentos existentes e futuros, promover o registro e inventário permanente dos bens vinculados à concessão, zelando pela integridade deles e mantendo-os segurados por valores adequados de reposição, contratando pelo menos os seguintes seguros:
 - a. seguro de danos materiais (“*material damage insurance*”), cobrindo a perda, destruição ou dano de todos os bens vinculados à concessão, devendo tal seguro englobar, tanto quanto aplicável, e de acordo com as praxes comerciais, (i) seguro de todos os riscos de construção (“*construction all risks insurance*”), (ii) seguro de maquinaria e equipamento de obra (“*construction plan and equipment insurance*”), (iii) seguro de danos patrimoniais (“*property insurance*”) e (iv) seguro de avaria de máquinas (“*machinery breakdown insurance*”); e
 - b. seguro de responsabilidade civil, cobrindo a CONCESSIONÁRIA, o ESTADO e a ASEP-RJ, pelos montantes que possam vir a ser responsabilizados por danos, indenizações, custas processuais e outros que tenham relação com a morte ou a lesão de pessoas e bens, de qualquer forma resultantes da prestação do serviço concedido;
9. realizar programas de treinamento de seus recursos humanos, de modo a assegurar, permanentemente, melhoria da qualidade e maior eficiência na prestação do serviço concedido;
10. permitir; na hipótese de subconcessão prevista na parte final, do *caput* da Cláusula SEXTA abaixo, o livre acesso ao seu sistema de distribuição, observada a capacidade operacional do sistema, mediante a celebração de contratos específicos, que preverão o recebimento pela CONCESSIONÁRIA de tarifa que remunere a utilização do sistema por parte da subconcessionária; a tarifa limite da CONCESSIONÁRIA nessa hipótese será calculada na forma do §18, da Cláusula SÉTIMA, considerando-se subconcessionária, para efeito do cálculo da tarifa, como consumidor industrial;
11. cumprir e fazer as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais conseqüências danosas da exploração dos serviços;

12. permitir o livre acesso dos agentes credenciados da ASEP-RJ e do ESTADO, em qualquer época, em horário apropriado, às obras, equipamentos e instalações utilizados na execução dos serviços, bem como aos registros contábeis e financeiros e aos estudos técnicos da CONCESSIONÁRIA ;
13. prestar contas à ASEP-RJ e ao ESTADO da gestão dos serviços concedidos;
14. participar do planejamento setorial e da elaboração dos planos de expansão dos serviços de gás, implementando e fazendo cumprir as recomendações técnicas e administrativas decorrentes desses planos, desde que haja disponibilidade de matéria-prima e seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
15. celebrar contratos com o objetivo de assegurar o suprimento de matéria-prima;
16. instituir “Condições Gerais de Fornecimento”, para cada classe de consumidores, estabelecendo as regras, obrigações e deveres mútuos entre a CONCESSIONÁRIA e seus consumidores, que regulem o fornecimento do gás e os preços dos serviços prestados;
17. captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada prestação dos serviços públicos regulada neste Contrato;
18. indenizar os danos decorrentes da prestação dos serviços;
19. recolher a taxa de regulação a que se refere a Lei Estadual nº 2.686, de 13 de fevereiro de 1997;
20. contribuir já a partir da vigência do presente contrato de concessão, aportando o respectivo montante à ASEP-RJ , com os valores a que alude o art. 19 da Lei Estadual nº 2.686, de 13 de fevereiro de 1997, contribuição essa que será devida até o final do ano de 1997, e terá natureza contratual; e
21. atingir as metas de qualidade e segurança referidas no ANEXO II do presente Contrato, nos prazos e condições ali fixados, que poderão ser alterados, a critério da ASEP-RJ , mas apenas no caso de solicitação da CONCESSIONÁRIA em que fique demonstrada a impossibilidade do cumprimento de tais metas.

§2º. É vedado à CONCESSIONÁRIA :

- I. Condicionar a ligação ou religação da unidade de consumidor do serviço de gás ao pagamento de valores não previstos nas “Condições Gerais de Fornecimento”, ou de débitos não imputáveis ao consumidor;
- II. Interromper, por decisão própria, a prestação dos serviços, salvo nas hipóteses do §3º a seguir; e
- III. Dispor ou onerar, no todo ou em parte, os bens imóveis e instalações vinculados aos serviços, salvo prévia e expressa autorização por escrito do ESTADO, ouvida previamente a ASEP-RJ .

§3º. A CONCESSIONÁRIA poderá suspender ou interromper o serviço por qualquer uma das seguintes razões:

- I. para efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer ordem em qualquer parte do sistema, com prévia notificação em prazo razoável feita ao consumidor, salvo no caso de ameaça à segurança de pessoas ou bens, em que tal notificação não se fará necessária;
- II. para atender a exigência de autoridades públicas;
- III. inadimplemento do consumidor na contraprestação devida à CONCESSIONÁRIA , se ele, notificado por escrito, não efetuar, no prazo razoável que lhe for assinado, o pagamento devido, sendo certo que, no caso de consumidor que tenha contratado além do fornecimento residencial, um outro fornecimento qualquer, de caráter não residencial, a falta de pagamento do serviço não residencial não constituirá razão para descontinuar o serviço residencial do consumidor, salvo em caso de desvios de tal serviço residencial;

-
- IV. manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação da CONCESSIONÁRIA ;
- V. declaração fraudulenta em relação à utilização do serviço de gás;
- VI. não cumprimento por parte do consumidor de condições constantes de contratos específicos de fornecimento;
- VII. revenda de gás a terceiros pelo consumidor;
- VIII. negativa de o consumidor celebrar ou renovar contrato de distribuição de gás ou de prestação de serviços;
- IX. se, a juízo da CONCESSIONÁRIA , houver comprometimento da segurança das instalações ou de pessoas, ou se as instalações estiverem defeituosas, comunicando-se o fato á ASEP-RJ e ao ESTADO;
- X. aumentos não autorizados na dimensão ou capacidade total do equipamento do consumidor;
- XI. em caso de falência ou insolvência do consumidor, salvo no caso de continuação dos negócios;
- XII. em caso de se impedir injustificadamente à CONCESSIONÁRIA o acesso ao medidor ou outras instalações de serviço, ou de se ter obstruído o acesso aos mesmos ou se dito acesso implicar risco pessoal para os prepostos da CONCESSIONÁRIA ;
- XIII. negativa, por parte do consumidor que recebe serviço interruptível, de descontinuar o uso do gás após receber a notificação devida;
- XIV. negativa por parte do consumidor de permitir a instalação, às custas do próprio consumidor, de dispositivo de leitura a distância, quando solicitado pela CONCESSIONÁRIA e desde que esta não possa ter acesso às instalações do consumidor durante o programa regular e existente de leitura de medidor por dois meses consecutivos; e
- XV. motivo relevante decorrente de falha do suprimento de matéria-prima, podendo a CONCESSIONÁRIA , nesta hipótese, atender a alguns consumidores, deixando de atender a outros, com base em critérios objetivos, comunicando o fato de imediato à ASEP-RJ .
- §4º. A CONCESSIONÁRIA poderá exigir o pagamento antecipado: (i) para manter o fornecimento de gás a consumidores industriais ou comerciais que não tenham liquidado uma ou mais faturas anteriores; (ii) nos casos em que os contratos de fornecimento, para consumidores industriais ou comerciais, assim autorizarem; e (iii) no caso de ser fixada uma política alternativa de faturamento, prévia e expressamente autorizada pela ASEP-RJ, em que seja contemplada a hipótese de tarifação antecipada;
- §5º. Se a CONCESSIONÁRIA vier a considerar o serviço cancelado por qualquer uma das razões anteriores, esse cancelamento não será considerado renúncia a qualquer outro direito da CONCESSIONÁRIA. A omissão da CONCESSIONÁRIA em exercer seu direito ao cancelamento do serviço ou qualquer outro direito não será considerada renúncia podendo a CONCESSIONÁRIA exercê-lo em outra ocasião.
- §6º. A CONCESSIONÁRIA só poderá prestar serviço de gás depois que as instalações do consumidor sejam aprovadas pelas autoridades competentes. Além disso, é facultado à CONCESSIONÁRIA recusar o serviço ou interrompê-lo toda vez que considere que essa instalação ou parte dela, seja insegura, inadequada ou inapropriada para receber o serviço, ou que interfira com a continuidade ou qualidade do serviço.
- §7º. Quando o equipamento de gás do consumidor puder ocasionar contrapressão ou sucção no sistema de canalizações, nos medidores ou em qualquer outro equipamento de conexão da CONCESSIONÁRIA , o consumidor deverá fornecer, instalar e manter dispositivos protetores apropriados sujeitos a inspeção e aprovação por parte da CONCESSIONÁRIA.

§8º. As instalações do consumidor serão por ele mantidas nas condições requeridas pelas autoridades competentes e pela CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA QUINTA PRERROGATIVAS DA CONCESSIONÁRIA

Na condição de delegada do poder concedente, a CONCESSIONÁRIA, na prestação dos serviços públicos que lhe são concedidos, poderá:

1. utilizar, pelo prazo da concessão e sem ônus, bens de domínio público afetos ao serviço concedido, obedecidos os regulamentos administrativos;
2. promover desapropriação e instituir servidões sobre bens declarados de utilidade pública e necessários à execução de serviço ou de obra vinculados aos serviços concedidos, arcando com o pagamento das indenizações correspondentes, mediante procedimento específico;
3. implantar meios de comunicação, medição e controle, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo na exploração dos serviços concedidos e
4. ter acesso à propriedade privada, para fins de inspecionar as instalações referentes à prestação dos serviços, leitura de medidores, ou reparação de instalações.

Parágrafo Único - A CONCESSIONÁRIA poderá alienar ou onerar os direitos creditórios contra os consumidores, decorrentes da concessão que lhe é outorgada, desde que não comprometa a operação e a continuidade da prestação dos serviços.

CLÁUSULA SEXTA INVESTIMENTOS

O ESTADO poderá, desde que comprovado relevante interesse público e assegurado retorno adequado aos investimentos a serem realizados, determinar à CONCESSIONÁRIA, dando-lhe prazo razoável, que passe a prestar o serviço concedido em determinadas áreas que não tenham sistema de distribuição em funcionamento, ou que passe a atender às necessidades de consumidores especiais. O não atendimento pela CONCESSIONÁRIA à determinação, por qualquer outro motivo que não seja o comprovado compromisso de fornecimento para outros consumidores de todo o gás por ela, CONCESSIONÁRIA, adquirido, implicará na imediata perda da exclusividade contratual sobre a área objeto da determinação, podendo o serviço a critério do ESTADO passar a ser prestado mediante nova concessão para a área, ou subconcessão parcial da já existente, em condições de prestação de serviço correspondentes àquelas oferecidas à CONCESSIONÁRIA, assegurando-se a esta remuneração adequada pela utilização de seu sistema de distribuição por parte da nova concessionária, ou subconcessionária, conforme for o caso. A determinação do ESTADO, para ser eficaz, deverá delimitar, obrigatoriamente a área a ser atendida.

Parágrafo Único - Para fins desta cláusula, considera-se retorno adequado aquele que assegure remuneração do capital igual à que resulta da aplicação dos critérios previstos na Cláusula SÉTIMA deste instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA TARIFAS

As tarifas para distribuição de gás canalizado terão como limites máximos os valores indicados no ANEXO I do presente instrumento, que são indicados já considerada a alíquota de 12% (doze por cento) do ICMS.

§1º. Observados os limites indicados no ANEXO I, a CONCESSIONÁRIA poderá cobrar tarifas diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de consumidores.

§2º. Os limites tarifários serão revistos a cada 5 (cinco) anos, com base no custo dos serviços, incluída a remuneração do capital, considerando-se, ainda, a necessidade de estímulo ao aumento da

eficiência operacional através da redução de custos, a evolução efetiva desses custos, e da produtividade da CONCESSIONÁRIA e do setor de gás.

- §3º. Para fins da revisão quinquenal, a CONCESSIONÁRIA apresentará à ASEP-RJ, no penúltimo semestre de cada quinquênio, uma proposta de revisão do valor limite das tarifas e da estrutura tarifária que figura no ANEXO I, para vigorar para o quinquênio subsequente, instruída com as informações que venham a ser exigidas pela referida agência.
- §4º. A estrutura tarifária e o limite máximo das tarifas propostos por classes e faixas de consumo, serão elaborados considerando os custos referentes ao quarto ano de cada de cada quinquênio, devidamente atualizados (com base no IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas) para o último mês daquele ano, que serão alocados por cada tipo de consumidor, ou, no caso de custos em que não for possível tal alocação, serão rateados, segundo critério a ser devidamente justificado pela CONCESSIONÁRIA.
- §5º. Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, serão considerados custos todos aqueles referentes a: (i) aquisição de gás; (ii) demais despesas e custos operacionais, excetuadas as despesas financeiras; (iii) depreciação dos ativos operacionais; (iv) tributos, inclusive os incidentes sobre o faturamento mas não os incidentes sobre a renda; e (v) remuneração, líquida de imposto de renda, a incidir sobre o ativo operacional imobilizado, a título de remuneração do capital, de acordo com a metodologia indicada nos parágrafos 6 a 9 abaixo. No que se refere ao cálculo da remuneração líquida de imposto de renda, será considerado o imposto de renda ajustado, ou seja, aquele que seria devido pela CONCESSIONÁRIA caso esta não tivesse qualquer despesa financeira.
- §6º. A base de cálculo da remuneração dos ativos da CONCESSIONÁRIA, para efeitos de fixação e revisão de tarifas, corresponderá à soma dos seguintes valores:
- a) a parcela não depreciada dos ativos operacionais imobilizados registrados na contabilidade da CONCESSIONÁRIA, ao final do quarto ano de cada quinquênio;
 - b) a parcela não amortizada dos intangíveis da CONCESSIONÁRIA, ao final do quarto ano de cada quinquênio; e
 - c) total da depreciação dos ativos operacionais da CONCESSIONÁRIA que tenham sido imobilizados nos cinco exercícios anteriores ao da apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, da proposta de revisão tarifária para vigorar no quinquênio seguinte, sendo que no caso da primeira revisão quinquenal será considerado o total da depreciação dos ativos operacionais da CONCESSIONÁRIA que tenham sido imobilizados nos quatro exercícios anteriores.
- §7º. O valor dos intangíveis a que se refere a alínea (b) do parágrafo anterior será equivalente à diferença entre o valor mínimo fixado para o total de ações de emissão da CONCESSIONÁRIA na data em que o controle dela esteja sendo alienado pelo ESTADO, no âmbito do Programa Estadual de Desestatização, e o valor de tais ações com base no patrimônio líquido contábil da CONCESSIONÁRIA na data da liquidação financeira da venda do controle acima referida.
- §8º. Os ativos operacionais imobilizados, os intangíveis e a depreciação dos ativos operacionais serão indicados em contas específicas do Plano de Contas da CONCESSIONÁRIA a que se refere o § 5º, da Cláusula OITAVA, do presente instrumento, atualizando-se tais contas monetariamente, com base no IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, inclusive para efeitos do disposto no § 6º acima. A depreciação dos ativos operacionais imobilizados se dará na forma da regulamentação que esteja em vigor para as companhias abertas, e a amortização dos intangíveis se dará linearmente, em 20 (vinte) anos. A correção monetária dos ativos operacionais imobilizados existentes no início da concessão incidirá a partir da data da alienação a que se refere o parágrafo anterior.
- §9º. A remuneração do capital será apurada através da aplicação de percentual sobre a base de cálculo a que se refere o § 6º acima, levando em conta o risco inerente da atividade. Fica desde já ajustado que tal percentual será equivalente a:

- I. 12% (doze por cento), na primeira revisão quinzenal;
- II. na Segunda revisão quinzenal, o percentual será calculado a partir da seguinte fórmula:

$$r_1 + [\beta \times (\text{prêmio de risco})] + r_b$$
 onde,
 r_1 , é a taxa real livre de risco, definida, para a segunda revisão quinzenal, como a taxa de juros real do título de dívida do tesouro norte-americano, com 10 anos de prazo, de maior liquidez;
 β é o parâmetro que relaciona o risco sistemático (não diversificável) do setor de atuação da CONCESSIONÁRIA ao retorno do mercado como um todo, ficando esse parâmetro desde já fixado em 0,45 (quarenta e cinco centésimos) para a segunda revisão;
 Prêmio de risco é a diferença entre o retorno esperado do mercado como um todo e a taxa livre de risco (r_1), ficando esse prêmio desde já fixado em 6,7% (seis inteiros e sete décimos por cento) para a segunda revisão; e
 r_b é o "risco Brasil", definido, para a segunda revisão quinzenal, como a diferença entre a remuneração do título da dívida pública externa brasileira de prazo superior a 10 (dez) anos, de maior liquidez, e a remuneração do título da dívida do tesouro norte-americano que mais se assemelhe em prazo, forma de pagamento de juros e amortizações;
- III. as revisões quinzenais subseqüentes deverão seguir os mesmos conceitos definidos no inciso II acima.
- §10º. A proposta de revisão da estrutura de tarifas e dos limites máximos que poderão ser praticados no quinquênio subseqüente, deverá vir acompanhada de:
- demonstração dos custos calculados de acordo com o Plano de Contas a que se refere o § 5º, da Cláusula OITAVA do presente instrumento, referentes aos 12 (doze) meses do quarto ano do quinquênio em curso, a serem rateados ou alocados por cada tipo de consumidor;
 - demonstrações financeiras auditadas e exigíveis do último exercício social;
 - estudo referente à demanda e seu crescimento por tipo de consumidor;
 - relatório sobre eventuais negociações com consumidores;
 - demonstrativo dos investimentos e de sua evolução realizados durante o quinquênio em curso;
 - plano de investimentos para o quinquênio seguinte; e
 - outras informações julgadas adequadas ou que a ASEP-RJ venha a exigir.
- §11º. Não serão considerados para efeitos da revisão do valor limite das tarifas, os investimentos custeados diretamente pelos consumidores, ou por terceiros, inclusive aqueles com instalações conexões, nem a depreciação decorrente de tais investimentos.
- §12º. A ASEP-RJ terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se manifestar sobre o pedido de revisão, fixando os índices que, aplicados ao valor limite das tarifas, resultará nas tarifas limite para o quinquênio subseqüente. O valor das tarifas limite será atualizado monetariamente, com base no IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, desde a data em que a proposta de revisão tarifária apresentada pela CONCESSIONÁRIA se baseou, até a data em que os novos limites tarifários entrarão em vigor.
- §13º. O prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser suspenso uma única vez, caso a ASEP-RJ determine a apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, de informações adicionais, voltando a fluir o prazo quando do cumprimento pela CONCESSIONÁRIA das exigências da ASEP-RJ.
- §14º. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás. Nessa hipótese, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ASEP-RJ a estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência à ASEP-RJ e aos consumidores

com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias. Verificando a ocorrência de erro no cálculo e/ou no procedimento utilizado pela CONCESSIONÁRIA, a ASEP-RJ determinará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as correções que se impuserem. A fórmula aplicável à revisão de que trata o presente parágrafo será a seguinte:

$T1 = T0 - G0 + G1$, onde:

“T1” é a tarifa limite já revista, por metro cúbico de gás consumido, correspondente a cada tipo de consumidor, e cada faixa de consumo, previstos na estrutura tarifária da CONCESSIONÁRIA;

“T0” é a tarifa limite antes da revisão, por metro cúbico de gás consumido, correspondente a cada tipo de consumidor, e cada faixa de consumo, previstos na estrutura tarifária da CONCESSIONÁRIA;

“G0” é o preço por metro cúbico de gás adquirido pela CONCESSIONÁRIA, praticado antes da revisão, para cada tipo de consumidor e, se for o caso, para cada faixa de consumo, previstos na estrutura tarifária; e

“G1” é o novo preço do gás adquirido pela CONCESSIONÁRIA, motivador da revisão, para cada tipo de consumidor e, se for o caso, para cada faixa de consumo, previstos na estrutura tarifária.

- §15º. A ASEP-RJ poderá limitar a transferência aos consumidores de aumentos de custos no gás adquirido pela CONCESSIONÁRIA, caso haja mais de um fornecedor do produto e venha a ser verificado que os preços acordados excederam àqueles negociados por outras CONCESSIONÁRIA em situação que a ASEP-RJ considere equivalente.
- §16º. O valor limite da tarifa sofrerá igualmente revisão imediata, tal como previsto no § 14º acima, sempre que ocorrer acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda. Nesse caso, as variações de custos da CONCESSIONÁRIA decorrentes de alterações no valor de tais tributos refletirão no valor limite da tarifa, uma vez demonstrado pela CONCESSIONÁRIA de que forma e em que proporção tais variações afetam o valor limite. A ASEP-RJ terá no máximo 30 (trinta) dias para homologar os novos limites. Apenas serão admissíveis observações da ASEP-RJ sobre os novos limites tarifários que sejam relacionadas com erros de cálculo e/ou com os procedimentos utilizados.
- §17º. Anualmente, ou no menor prazo que a lei venha a permitir, a tarifa limite será atualizada monetariamente, com base no IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, não incluídos entre esses custos os mencionados nos parágrafos 14 e 16 acima, dando-se ciência prévia à ASEP-RJ e aos consumidores no prazo mínimo de 30 (trinta) dias.
- §18º. Consumidores que queiram adquirir mais de 100.000 m³ (cem mil metros cúbicos) de gás canalizado por dia poderão efetuar tal aquisição diretamente do produtor, dependendo tal aquisição nos 10 (dez) primeiros anos da concessão, de prévia e expressa anuência da CONCESSIONÁRIA. Em qualquer caso, durante todo o prazo da concessão, fica assegurado à CONCESSIONÁRIA o recebimento de tarifa equivalente à diferença entre o valor limite da CONCESSIONÁRIA para o tipo de consumidor em questão, e o preço que ela, CONCESSIONÁRIA, paga na aquisição de gás, da mesma supridora.
- §19º. Dos contratos de fornecimento de gás celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e os consumidores deverá constar necessariamente o seguinte:
- I. a identificação do consumidor;
 - II. a localização da unidade de consumo;
 - III. as características técnicas do fornecimento e a classificação da unidade de consumo;
 - IV. as quantidades a serem fornecidas e as condições desse fornecimento;
 - V. a tarifa do fornecimento, com a indicação dos encargos fiscais e do critério de faturamento; e
 - VI. as condições especiais do fornecimento, se for o caso, e o seu prazo de vigência.

- §20º. Alterações tarifárias, seja da tarifa limite, seja das tarifas efetivamente praticadas, deverão ser previamente comunicadas aos consumidores no prazo mínimo de 30 (trinta) dias.
- §21º. O descumprimento, pela ASEP-RJ, dos prazos a ela conferidos na presente Cláusula, e nos incisos IV e V da Cláusula QUATORZE, para pronunciar-se a respeito de propostas de revisão de tarifas, de reajuste de tarifas ou de alteração da estrutura tarifária, facultará à CONCESSIONÁRIA colocar em prática as condições constantes da respectiva proposta, até que a referida Agência Reguladora venha a se pronunciar. Pronunciando-se a ASEP-RJ fora do prazo a ela conferido, a CONCESSIONÁRIA estará obrigada a observar, daí em diante, as condições constantes do pronunciamento, operando-se as compensações cabíveis, no prazo que lhe for determinado.

CLÁUSULA OITAVA FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS

Os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da responsabilidade desta, serão permanente fiscalizados pela ASEP-RJ, por delegação do ESTADO, tendo a ASEP-RJ poderes normativos para assegurar a manutenção de serviço adequado com tarifas razoáveis, observando-se o disposto no presente Contrato e mantendo-se sempre o seu equilíbrio econômico-financeiro.

- §1º. A fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da CONCESSIONÁRIA, nas áreas técnica, contábil, comercial e econômico-financeira, podendo estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar procedimentos considerados incompatíveis por parte da CONCESSIONÁRIA em relação aos requisitos da prestação de serviços aludidos no § 3º, da Cláusula PRIMEIRA.
- §2º. Os prepostos da ASEP-RJ, devidamente credenciados, terão livre acesso às obras, instalações e equipamentos da CONCESSIONÁRIA ou vinculados aos serviços e aos registros contábeis, financeiros e estudos técnicos da CONCESSIONÁRIA, podendo requisitar da CONCESSIONÁRIA as informações e dados necessários para aferir a correta execução deste Contrato preservada, quando for o caso, a confidencialidade de tais informações, por parte dos prepostos.
- §3º. A fiscalização técnica dos serviços de gás abrange:
- I. a execução dos projetos de obras e instalações;
 - II. a exploração dos serviços;
 - III. a utilização do gás.
- §4º. A fiscalização contábil abrangerá o exame de todos os lançamentos, registros e documentos da contabilidade da CONCESSIONÁRIA. Para efeito dessa fiscalização, a CONCESSIONÁRIA encaminhará à ASEP-RJ:
- I. dados estatísticos sobre a produção, comercialização e consumo de gás;
 - II. o balanço trimestral bem como as demonstrações financeiras de cada exercício e demais informações e documentos relativos a cada exercício social; e
 - III. quaisquer documentos e informações pertinentes requisitados pela ASEP-RJ.
- §5º. A CONCESSIONÁRIA manterá contabilidade para efeitos de fiscalização e revisão de tarifas realizada em consonância com plano de contas por ela sugerido e aprovado pela ASEP-RJ, que possibilite a perfeita compreensão do andamento do negócio, da evolução do ativo e do passivo, dos investimentos realizados, dos critérios de depreciação e amortização, e da apropriação de custos por atividade, zona e tipo de consumidores.
- §6º. Para fins do disposto no parágrafo anterior a CONCESSIONÁRIA, até 12 (doze) meses após a assinatura do presente Contrato, proporá seu Plano de Contas à ASEP-RJ, para fins de homologação. A ASEP-RJ poderá determinar, fundamentadamente, a realização de ajustes no Plano de Contas a ela apresentado. Caso a ASEP-RJ não se manifeste sobre o Plano de

Contas no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contado do seu recebimento, o Plano apresentado pela CONCESSIONÁRIA entrará em vigor imediatamente.

- §7º. Poderão ser promovidas adaptações no Plano de Contas mediante solicitação, devidamente justificada, da CONCESSIONÁRIA à ASEP-RJ, a quem caberá decidir a respeito. As adaptações também poderão ocorrer por determinação, devidamente motivada, da ASEP-RJ, ouvida previamente a CONCESSIONÁRIA.
- §8º. As demonstrações financeiras anuais da CONCESSIONÁRIA serão submetidas a auditoria externa independente.
- §9º. A fiscalização da ASEP-RJ não exime a CONCESSIONÁRIA de responsabilidade quanto à adequação das suas obras e instalações e no que concerne à correção e à legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais.
- §10º. O desatendimento, pela CONCESSIONÁRIA, das solicitações, recomendações e determinações da ASEP-RJ implicará a aplicação das penalidades autorizadas pelas normas do serviço ou definidas neste Contrato, assegurando-se à CONCESSIONÁRIA o mais amplo direito de defesa.

CLÁUSULA NONA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

A CONCESSIONÁRIA, no exercício da sua atividade, deverá realizar operações com o objetivo de preservar os ecossistemas envolvidos, observadas todas as normas legais e regulamentares sobre a preservação do meio ambiente.

CLÁUSULA DEZ PENALIDADES

A CONCESSIONÁRIA estará sujeita às penalidades de: (i) advertência; (ii) multa; (iii) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, ou (iv) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. As penalidades serão aplicáveis conforme previsto nas normas legais e regulamentares dos serviços e neste Contrato sempre que:

- I. deixar de fornecer, nos prazos que lhe forem assinados, as informações e dados de natureza técnica, contábil e financeira, requisitados pela ASEP-RJ;
 - II. deixar de adotar sem justa causa, nos prazos fixados pela ASEP-RJ, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços;
 - III. deixar de observar o disposto no item 1, do § 1º, da Cláusula QUARTA acima; e
 - IV. descumprir norma legal ou regulamentar, determinação da ASEP-RJ ou qualquer disposição ou cláusula deste Contrato.
- §1º. A penalidade de multa será aplicada pela ASEP-RJ, não podendo exceder a 0,1% (um décimo por cento) do montante do faturamento da CONCESSIONÁRIA nos últimos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da infração.
- §2º. As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.
- §3º. Nos casos de a CONCESSIONÁRIA não cumprir as penalidades impostas por infração, ou não atender à intimação da ASEP-RJ no sentido de regularizar a prestação dos serviços nos devidos prazos, poderá ser decretada a caducidade da concessão, independentemente da

apuração das responsabilidades da CONCESSIONÁRIA, na forma prevista nos parágrafos quarto ao sexto da Cláusula DOZE abaixo.

- §4º. Quando a penalidade consistir em multa e o respectivo valor não for recolhido no prazo fixado pela ASEP-RJ, será promovida sua cobrança judicial, na forma da legislação específica.
- §5º. Alternativamente à declaração de caducidade, nos termos dos parágrafos quarto ao sexto da Cláusula DOZE abaixo, poderá o ESTADO desapropriar o bloco de ações de controle da CONCESSIONÁRIA e leva-lo a leilão público, assegurando-se aos acionistas da CONCESSIONÁRIA a transferência para eles das participações societárias detidas pela CONCESSIONÁRIA em subsidiárias e/ou coligadas, cujos objetos não guardem qualquer relação com a prestação dos serviços públicos concedidos. O montante líquido da indenização a ser paga pelas ações desapropriadas será o menor dos seguintes valores:
- I. valor de patrimônio líquido contábil da CONCESSIONÁRIA em seu último balanço aprovado, desconsideradas as participações às subsidiárias e/ou coligadas a que se refere o *caput* deste parágrafo, ou
 - II. o apurado no leilão.

CLÁUSULA ONZE INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO

Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o ESTADO poderá intervir, a qualquer tempo, na concessão, quando ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA ameaçar a regularidade ou qualidade da prestação dos serviços, ou o cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais.

- §1º. A intervenção será determinada por Decreto do Governador do ESTADO, que designará o interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida, devendo ser instaurado, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao Decreto de intervenção, o correspondente procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando-se à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.
- §2º. Se o procedimento administrativo não se concluir dentro de 180 (cento e oitenta) dias, considerar-se-á extinta a intervenção, devolvendo-se à CONCESSIONÁRIA a administração dos serviços, sem prejuízo do seu direito à indenização.

CLÁUSULA DOZE EXTINÇÃO DA CONCESSÃO, REVERSÃO DOS BENS VINCULADOS

A concessão se extinguirá:

- I. Pelo advento do termo final do Contrato;
 - II. Pela encampação dos serviços;
 - III. Pela caducidade;
 - IV. Pela rescisão;
 - V. Pelo anulação decorrente de vício ou irregularidade constatados no procedimento ou no ato de sua outorga; e
 - VI. No caso de falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.
- §1º. O advento do termo final do Contrato opera, de pleno direito, a extinção da concessão, facultando-se ao ESTADO, a seu exclusivo critério, o direito de manter a CONCESSIONÁRIA na prestação dos serviços até que se processe licitação para a outorga de nova concessão.
- §2º. Extinta a concessão, operar-se-á, de pleno direito, a reversão, ao ESTADO, dos bens vinculados e das prerrogativas conferidas à CONCESSIONÁRIA, com a reversão para o ESTADO dos bens vinculados ao serviço, mediante indenização à CONCESSIONÁRIA

calculada de acordo com o valor de tais ativos, com base no Plano de Contas, não se considerando, para tal fim, a parcela já depreciada dos bens.

- §3º. Caso a concessão venha a ser encampada antes do advento do termo final do Contrato, sem culpa da CONCESSIONÁRIA, esta fará jus ainda a receber, a título de lucros cessantes, valor equivalente à média do lucro líquido da CONCESSIONÁRIA, calculado na forma da legislação societária, nos cinco anos anteriores à extinção, por cada ano que reste para o advento do referido termo-final. Para efeitos da apuração da média prevista neste parágrafo, o lucro de cada exercício considerado deverá ser atualizado monetariamente, com base no IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, para a data em que a indenização a título de lucros cessantes seja devida.
- §4º. Para efeito da reversão, consideram-se bens vinculados aqueles efetivamente utilizados pela CONCESSIONÁRIA na prestação dos serviços.
- §5º. Verificada qualquer das hipóteses de inadimplência previstas na legislação específica e neste Contrato, o ESTADO promoverá a declaração de caducidade da CONCESSÃO, através do competente Decreto.
- §6º. A declaração de caducidade da concessão será precedida de processo administrativo para verificação das infrações ou falhas, sendo concedido à CONCESSIONÁRIA o mais amplo direito de defesa. A CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização das parcelas, ainda não amortizadas, do investimento realizado para garantir a continuidade dos serviços.
- §7º. O processo administrativo acima mencionado não será instaurado até que à CONCESSIONÁRIA tenha sido dado inteiro conhecimento, em detalhes, das infrações contratuais em que tenha incorrido, bem como que lhe tenha assinado prazo razoável para remediar tais incorreções.
- §8º. Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a decretação da caducidade não acarretará, para o ESTADO, qualquer responsabilidade em relação aos ônus, encargos ou compromissos com terceiros que tenham contratado com a CONCESSIONÁRIA, nem com relação aos empregados desta.
- §9º. Mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim poderá a CONCESSIONÁRIA promover a rescisão deste Contrato, no caso de descumprimento pelo ESTADO ou pela ASEP-RJ das normas legais ou contratuais. Nessa hipótese a CONCESSIONÁRIA não interromperá a prestação dos serviços enquanto não transitar em julgado a decisão judicial que decretar a extinção do Contrato.
- §10º. Para atender interesse público, mediante lei autorizativa específica, o ESTADO poderá retomar os serviços, com a reversão para o ESTADO dos bens a eles vinculados, mediante indenização à CONCESSIONÁRIA calculada de acordo com o valor de tais bens, com base no Plano de Contas, não se considerando, para tal fim, a parcela já depreciada dos bens, aplicando-se o disposto no § 3º desta Cláusula.
- §11º. Em qualquer hipótese de extinção da concessão, o ESTADO assumirá imediatamente, a prestação dos serviços para garantir a sua continuidade e regularidade.

CLÁUSULA TREZE DISPOSIÇÕES GERAIS

Além das demais regras constantes do presente Contrato, os serviços obedecerão ainda às seguintes disposições:

- I. O consumidor indenizará, liberará e isentará a CONCESSIONÁRIA de toda a perda, despesa ou responsabilidade por danos materiais ou pessoais que decorram do uso do serviço de gás nas instalações do consumidor, ou da presença em tais instalações de qualquer equipamento da CONCESSIONÁRIA.

- II. O gás fornecido pela CONCESSIONÁRIA deverá ser odorizado quando requerido em decorrência da regulamentação de segurança aplicável;
- III. Além das tarifas, a CONCESSIONÁRIA poderá cobrar por outros serviços, tais como: a assistência técnica aos consumidores, a transferência de nome em contas de gás, a colocação e o reparo de ramais e instalações internas e o remanejamento de tubulações;
- IV. A CONCESSIONÁRIA instalará e manterá as tubulações de serviços situadas em ruas, estradas e servidões utilizadas como parte do sistema de distribuição;
- V. A realização de aporte por parte do consumidor não dará a ele participação nas instalações, cuja titularidade será exclusiva da CONCESSIONÁRIA;
- VI. Antes de instalar as tubulações internas, o consumidor consultará a CONCESSIONÁRIA sobre o ponto de entrega no qual a tubulação de gás ingressará em sua propriedade;
- VII. O serviço de fornecimento de gás será prestado nas instalações do consumidor através de uma única tubulação, salvo quando, a juízo da CONCESSIONÁRIA, às considerações econômicas e o fornecimento do volume necessário para atender ao consumidor recomendem a instalação de mais de uma tubulação;
- VIII. A CONCESSIONÁRIA poderá cobrar do consumidor os custos da instalação dos equipamentos e acessórios de ligação requeridos pelo serviço, disso não resultando participação do consumidor nas instalações da CONCESSIONÁRIA;
- IX. A modificação das entradas da canalização de gás existente e dos equipamentos de medição solicitadas pelo consumidor, poderá ser realizada caso aprovada pela CONCESSIONÁRIA sendo seu custo suportado pelo consumidor;
- X. Além das normas previstas neste instrumento, às instalações de gás deverão observar as regras editadas pela autoridades competentes; e
- XI. O índice IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, referido no presente instrumento como critério de atualização monetária, poderá ser substituído por outro que venha a ser acordado entre a CONCESSIONÁRIA e a ASEP-RJ.

CLÁUSULA QUATORZE

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- I. A CONCESSIONÁRIA, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da assinatura do presente instrumento, deverá realizar inventário de todos os seus bens e equipamentos ligados à prestação dos serviços concedidos, tendo por data base a da assinatura do presente instrumento, e entregando cópia do inventário realizado à ASEP-RJ e ao ESTADO.
- II. Até que a ASEP-RJ determine de outra forma, permanecerão válidas todas as Resoluções de natureza técnica, editadas pela COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG, e em vigor na data de assinatura do presente Contrato.
- III. Para fins de se fazer coincidir os prazos de revisão tarifária com o ano fiscal, o termo inicial para contagem do primeiro quinquênio será o dia 1º de janeiro de 1998.
- IV. Durante o primeiro quinquênio de vigência da concessão a CONCESSIONÁRIA poderá promover o aprimoramento da estrutura tarifária prevista no ANEXO I deste Contrato, alterando-se as tarifas limite por faixa de consumo e/ou alterando-se as próprias faixas de consumo, desde que a nova estrutura não implique em que seja ultrapassada a média ponderada das tarifas limite relativas a cada classe de consumidores. Tal média ponderada deverá ser calculada com base no consumo efetivo verificado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores àquele em que se proceder à proposta de alteração da estrutura tarifária. A proposta deverá ser submetida à ASEP-RJ, que terá 30 (trinta) dias para examiná-la e, caso venha a ser aprovada, a nova estrutura deverá vigorar pelo prazo mínimo de 12 (doze)

meses. A ASEP-RJ não poderá deixar de aprovar a estrutura aprimorada, caso esta atenda ao disposto no presente item VI e observe a seguinte fórmula:

$$\sum q_{ixa} t_{ixa} \geq \sum q_{jxa} t_{jxb} \quad \text{onde:}$$

q_{ixa} é a quantidade de gás fornecida no período dos 12 (doze) meses anteriores ao da proposta de revisão tarifária, na faixa de consumo i , para a classe de consumidor x ;

t_{ixa} é a tarifa limite no final do período dos 12 (doze) meses anteriores ao da proposta de revisão tarifária, na faixa de consumo i , para a classe de consumidor x ;

q_{jxa} é a quantidade de gás que teria sido fornecida no período dos 12 (doze) meses anteriores ao da proposta de revisão tarifária na faixa de consumo j , para a classe de consumidor x , caso existisse a faixa de consumo j naquele período; e

t_{jxb} é a tarifa limite proposta para ser praticada após a revisão tarifária, na faixa de consumo j , para a classe de consumidor x .

- V. Independentemente do disposto no item anterior, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar à ASEP-RJ, a partir do 36 (trigésimo sexto) mês de vigência do presente Contrato, proposta definitiva de aprimoramento da estrutura tarifária prevista no ANEXO I, alterando inclusive os tipos de consumidores, desde que a nova estrutura não implique em que seja ultrapassada a média ponderada total dos valores relativos a todas as classes de consumidores. Tal média ponderada deverá ser calculada com base no consumo efetivo verificado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores àquele em que se proceder à proposta de alteração da estrutura tarifária. A proposta deverá ser submetida à ASEP-RJ, que terá 30 (trinta) dias para examiná-la e, caso venha a ser aprovada, a nova estrutura deverá vigorar pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses. ASEP-RJ não poderá deixar de aprovar a estrutura aprimorada, caso esta atenda ao disposto no presente item VII e observe a seguinte fórmula;

$$\sum q_{ia} t_{ia} \geq \sum q_{ja} t_{jb} \quad \text{onde:}$$

q_{ia} é a quantidade de gás fornecida no período dos 12 (doze) meses anteriores ao da proposta de revisão tarifária, na faixa de consumo i , para cada classe de consumidor;

t_{ia} é a tarifa limite no final do período dos 12 (doze) meses anteriores ao da proposta de revisão tarifária, na faixa de consumo i , para cada classe de consumidor;

q_{ja} é a quantidade de gás que teria sido fornecida no período dos 12 (doze) meses anteriores ao da proposta de revisão tarifária na faixa de consumo j , para cada classe de consumidor, caso existisse a faixa de consumo j naquele período; e

t_{jb} é a tarifa limite proposta para ser praticada após a revisão tarifária, na faixa de consumo j , para cada classe de consumidor.

- VI. Salvo nos casos de revisão e reajuste dos limites tarifários, e de revisão da estrutura tarifária, enquanto a ASEP-RJ não estiver em funcionamento, as atribuições a ela conferidas pelo presente instrumento serão exercidas pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Estado do Rio de Janeiro.

CLÁUSULA QUINZE FORÇA MAIOR

Nos casos de força maior a CONCESSIONÁRIA poderá restringir ou interromper a prestação dos serviços a ela concedidos no presente instrumento, devendo comunicar às partes afetadas o evento ocorrido, em tempo e por meio hábil.

Parágrafo Único. Ainda que configurada a ocorrência de caso de força maior, não ficará a CONCESSIONÁRIA eximida da responsabilidade por negligência no emprego de todas as medidas razoáveis para remediar no mais breve possível a causa da interrupção ou restrição dos serviços.

CLÁUSULA DEZESSEIS COMPROMISSO DOS INTERVENIENTES ANUENTES

- I. Os INTERVENIENTES ANUENTES, na qualidade de acionistas controladores da CONCESSIONÁRIA, assinam o presente Contrato em sinal de sua concordância com todos os seus termos, sem qualquer ressalva, obrigando-se a observar as obrigações previstas nos itens 4.3 e 4.4 do EDITAL DE VENDA PED/ERJ N° 02/97.**
- II. Nenhum ato que possa importar na transferência do controle societário da CONCESSIONÁRIA, ou na transferência da própria concessão, será realizado sem a anuência do ESTADO, ouvida previamente a ASEP-RJ, observado o disposto no art. 27, e seu parágrafo único, da Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.**

**CLÁUSULA DEZESSETE
FORO**

Fica eleito, para qualquer ação derivada deste contrato o foro central da Comarca do Rio de Janeiro, renunciando as partes a todo e qualquer outro por mais privilegiado ou especial que seja.

**CLÁUSULA DEZOITO
COMUNICAÇÕES**

Qualquer comunicação da ASEP-RJ ou do ESTADO à CONCESSIONÁRIA se reputará efetivada se entregue por escrito contra recibo na sede da CONCESSIONÁRIA.

**CLÁUSULA DEZENOVE
PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO**

Dentro dos 20 (vinte) dias que se seguirem à sua assinatura, a CONCESSIONÁRIA providenciará a publicação, no Diário Oficial, deste Contrato, que será registrado e arquivado na Secretaria de Obras e Serviços Públicos. Será providenciada também a remessa de cópia do presente Contrato ao Tribunal de Contas do ESTADO e a Procuradoria Geral do ESTADO, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da sua assinatura.

Assim havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 3 (três) vias, que são assinadas pelos representantes do ESTADO, da CONCESSIONÁRIA e dos INTERVENIENTES, juntamente com duas testemunhas para que o Contrato possa produzir os devidos efeitos, sendo ainda por todos rubricados 2 (dois) anexos.

Rio de Janeiro, RJ, 21 de julho de 1997.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RIO GÁS

GÁS NATURAL SDG S.A.

EMENTHAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

BORGOGNA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Condições Gerais de Fornecimento Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro – CEG

CLÁUSULA 1ª - PARTES: Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, concessionária de serviço público de distribuição de gás canalizado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.938.119/0001-69, situada na Av. Pedro II, 68, São Cristóvão, Rio de Janeiro - CEP 20.941-070, denominada de CEG e o CLIENTE, pessoa física ou jurídica responsável, perante a CEG, pela utilização do serviço para fins residenciais ou comerciais, denominado CLIENTE.

CLÁUSULA 2ª - OBJETO: Fornecer gás canalizado e, eventualmente, prestar os serviços previstos na Cláusula 7ª.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Estas Condições Gerais de Fornecimento (CGF) observaram as determinações (i) do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado, celebrado com o Estado do Rio de Janeiro em 21/07/97 (CONTRATO DE CONCESSÃO); (ii) do Regulamento de Instalações Prediais – RIP (Dec. nº 23.317/97); (iii) da Legislação de Segurança Contra Incêndio e Pânico – COSCIP (Dec. nº 897/76 e normas complementares); (iv) as Normas Técnicas Complementares editadas pela CEG, as quais estão sujeitas à revisão periódica e; (v) as demais normas sobre a matéria, incluindo deliberações da Agência Reguladora.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A CEG poderá não atender aos pedidos de fornecimento se, dentre outros: (i) houver desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão; (ii) for confirmada a inviabilidade de abastecimento por inadequação técnica, de ambiente ou de equipamentos; (iii) houver insuficiência de matéria-prima ou ameaça à segurança

e; (iv) tiver que realizar investimentos não previstos no sistema de distribuição.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A CEG somente atenderá ao pedido de fornecimento depois que as instalações do CLIENTE forem aprovadas, sendo-lhe facultado recusar o serviço ou interrompê-lo toda vez que considere essas instalações (ou parte delas) inseguras, inadequadas ou inapropriadas, ou que interfira com a segura continuidade ou qualidade do serviço.

CLÁUSULA 3ª - PRAZO: A vigência do contrato é por prazo indeterminado, a partir da assinatura da proposta.

CLÁUSULA 4ª - ACESSO À PROPRIEDADE PRIVADA: A CEG, no exercício de suas atividades, na forma da legislação, terá direito ao acesso às instalações internas de passagem de gás e aos demais aparelhos e equipamentos necessários ao fornecimento e utilização de gás canalizado, de sua propriedade ou não.

CLÁUSULA 5ª - OBRIGAÇÕES DO CLIENTE: (i) Providenciar, exclusivamente por sua conta, instalações internas, ambientes e equipamentos aptos, nos termos da legislação e normas técnicas vigentes para a utilização segura do gás; (ii) de acordo com a Lei Estadual n.º 6.890, de 18 de setembro de 2014 e sua regulamentação, cabe aos condomínios, proprietários ou usuários das unidades prediais, sejam residenciais ou comerciais, supridas por gases combustíveis, providenciar a realização de autovistoria, a cada cinco anos, nas instalações de gás; (iii) garantir e disponibilizar, para o início do fornecimento, a conversão e/ou instalação de, pelo menos, um equipamento a gás, no prazo indicado nos avisos distribuídos pela CEG; (iv) manter permanentemente as condições de segurança e conservação das instalações internas, equipamentos e ambiente, realizando vistorias e manutenções periódicas, no mínimo, a cada dois anos, na forma do RIP (itens 47 e 59); (v) permitir o acesso da CEG, ou pessoas sob sua ordem, em sua residência para a realização de leituras e vistoria nos ambientes, instalações e equipamentos, sobretudo para a realização de testes coletivos e para a preservação da

segurança própria e de terceiros; (vi) manter o acesso aos medidores livres e desimpedidos; (vii) não utilizar simultânea e/ou concomitantemente outros tipos de gases, como o Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), caso haja o fornecimento de gás canalizado; (viii) comunicar à CEG quaisquer alterações ou defeitos nos equipamentos a gás, bem como escapamentos de gás nas instalações internas e demais fatos que caracterizem risco a pessoas e bens; (ix) cumprir as normas e critérios de utilização de gás indicados pela CEG e pela legislação vigente; (x) instalar e manter dispositivos protetores e realizar os reparos necessários para o perfeito funcionamento do sistema de canalização e consumo de gás, na forma do RIP; (xi) informar toda e qualquer alteração de titularidade/responsabilidade pelo pagamento, sob pena de arcar como débito apurado; (xii) pagar pontualmente as contas de gás e demais serviços contratados; (xiii) quitar todos os débitos pendentes, obrigações vincendas e despesas já incorridas, caso solicite o cancelamento do fornecimento de gás.

CLÁUSULA 6ª - OBRIGAÇÕES DA CEG: (i) Fornecer gás canalizado a todo CLIENTE que o requerer, ressalvado o disposto nos parágrafos segundo e terceiro da Cláusula 2ª; (ii) instalar e manter as instalações até o medidor, incluindo este, necessários ao fornecimento de gás; (iii) prestar esclarecimentos sobre os serviços objeto deste instrumento; (iv) disponibilizar meios eficazes para o atendimento de reclamações e denúncias sobre irregularidades, escapamentos de gás e outros fatos que caracterizem risco ou afetem a segurança das pessoas e bens; (v) manter o CLIENTE informado das alterações, suspensão ou interrupção que, por qualquer motivo, possam vir a ocorrer no fornecimento de gás, exceto em casos de emergência, podendo, ainda, comunicá-lo pelas contas de gás; (vi) atender às solicitações do CLIENTE e informá-lo sobre as mesmas nos prazos legais.

CLÁUSULA 7ª - TARIFAS E SERVIÇOS: (i) O CLIENTE pagará à CEG, pelo fornecimento de gás, os valores indicados na Tabela de Tarifas em vigor, disponível nas agências e no site da CEG; (ii) as tarifas serão atualizadas para mais ou para menos, mediante comunicação prévia à Agência Reguladora e

aos CLIENTES (respectivamente, por carta e jornal de grande circulação), nas seguintes hipóteses: 1)variação nos custos de aquisição do gás;2)acréscimo ou redução de tributo incidente no fornecimento e distribuição do gás; 3)anualmente, ou no menor prazo que a lei venha permitir, pela variação do IGP-M/FGV, ou por outro índice que o substitua; 4)em qualquer outra hipótese prevista no CONTRATO DE CONCESSÃO;(iii)a CEG, após a instalação do medidor, cobrará conta mínima mensal do CLIENTE pela presença contínua de toda a infraestrutura disponibilizada para prestação dos serviços, ainda que inexista consumo de gás; (iv)a CEG, mediante solicitação do CLIENTE, poderá prestar os serviços abaixo, cujos valores estarão informados na Tabela de Preços de Serviços ao CLIENTE, disponível nas agências da CEG e no atendimento ao CLIENTE. 1) assistência técnica;2)colocação e reparo de ramais e instalações internas; 3)remanejamento de tubulações; 4)instalação dos equipamentos e acessórios de ligação de gás; 5)inscrição para consumo e fornecimento de gás; 6)religação de fornecimento de gás interrompido em razão de inadimplemento; (v)para o segmento comercial, a CEG poderá fixar um consumo mínimo com tarifa diferenciada, conforme disposto no CONTRATO DE CONCESSÃO.

CLÁUSULA 8ª - MEDIÇÃO, EMISSÃO E PAGAMENTO DA CONTA DE GÁS CANALIZADO/NOTA FISCAL DE FORNECIMENTO: (i)A CEG efetuará a leitura dos medidores mensalmente ou sempre que entender conveniente. A quantidade consumida pelo CLIENTE será a diferença entre a medição constante do medidor e a medição apurada no período anterior; (ii)esta quantidade será expressa em metros cúbicos (m³), obtidos a partir da leitura dos equipamentos de medição e corrigidos para as condições de referência do gás canalizado. A CEG aplicará o valor da tarifa em vigor (a qual incidirá gradativamente em faixas de consumo) e emitirá mensalmente a Conta de Gás da qual constará, entre outras informações: o nº, o nome e o CPF do CLIENTE; o endereço do fornecimento; o mês do consumo; a data da leitura do medidor; a quantidade consumida; o local e telefone para contato; os serviços eventualmente prestados; o valor total da conta e o seu vencimento; avisos ou notificações de interesse

do CLIENTE; (iii) no caso de impossibilidade de realizar a leitura, por qualquer motivo, a CEG estimará a quantidade de gás canalizado consumido, na forma da legislação em vigor (RIP, item 23.1); (iv) o pagamento da Conta de Gás será efetuado pelo CLIENTE na rede bancária, podendo, ainda, efetivá-lo por débito automático, nos bancos conveniados com a CEG, ou por qualquer outro sistema de cobrança estabelecido pela CEG.

CLÁUSULA 9ª - PENALIDADES, INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO: a CEG poderá aplicar penalidades, cumulativamente, bem como interromper/suspender o fornecimento, na ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses: (i) em caso de constatação de fraude, falsidade, ou manipulação indevida, por parte do CLIENTE ou de terceiros, nos equipamentos e instalações disponibilizados pela CEG para o fornecimento de gás. O CLIENTE será responsável pelos danos causados, devendo, ainda, ressarcir a CEG das despesas para saná-los, podendo ainda, a CEG, suspender/interromper o fornecimento de gás, sem prejuízo da cobrança dos custos com investigações, inspeções e demais despesas extrajudiciais e judiciais. Será, também, aplicada multa a título de ressarcimento de fornecimento de gás fornecido e não medido, a ser cobrada na conta de gás, equivalente a 30% do valor a ser cobrado a título de ressarcimento, o qual poderá ser calculado com base em até 24 meses anteriores à data da constatação da fraude ou violação de equipamentos; (ii) as contas de gás pagas após o vencimento terão seu valor acrescido da multa de 2%, juros de mora de 1% ao mês e a atualização monetária pela variação do IGP-M/FGV ou outro índice que o substitua; (iii) a CEG poderá suspender ou interromper o fornecimento de gás e os serviços que esteja realizando, por qualquer uma das seguintes razões: 1) efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer ordem no sistema de distribuição, com prévia notificação ao CLIENTE, em prazo razoável, salvo no caso de ameaça à segurança de pessoas ou bens, em que tal notificação não se fará necessária; 2) atender às exigências de autoridades públicas; 3) inadimplemento do CLIENTE na contraprestação devida à

CEG, se ele, notificado por escrito, não efetuarem cinco dias o pagamento devido, na forma do art. 10 da Lei Estadual nº 3.243/99; 4)manipulação indevida nos equipamentos; 5)declaração fraudulenta em relação à utilização do serviço de gás; 6)não cumprimento, pelo CLIENTE dos contratos específicos de fornecimento; 7)revenda, pelo CLIENTE de gás canalizado a terceiros; 8) se, a critério da CEG, houver ameaça ou comprometimento à segurança das pessoas e instalações (incluindo defeitos); 9)houver aumentos não autorizados na dimensão ou capacidade total do equipamento do CLIENTE; 10)em caso de insolvência ou falência do CLIENTE; 11)em caso de se impedir injustificadamente à CEG o acesso ao medidor, equipamentos e ambientes ou outras instalações de serviço para a realização de leituras, vistorias, inspeções, reparos e retirada de equipamentos, ou ainda, de se obstruir o acesso aos mesmos, ou se dito acesso implicar risco pessoal para os prepostos da CEG; 12)negativa, pelo CLIENTE que recebe serviço na forma interruptível, de descontinuar o uso do gás canalizado após receber a notificação devida; 13)negativa, pelo CLIENTE, de permitir a instalação, às suas custas, de dispositivo de leitura a distância, quando solicitado pela CEG; 14)motivos de segurança, caso fortuito ou força maior.

CLÁUSULA 10ª - DISPOSIÇÕES GERAIS:(i)Não será permitida a utilização de gás em botijões ou cilindros, nas edificações dotadas de instalações internas situadas em ruas servidas por gás canalizado (art. 144 do COSCIP); (ii) o objeto deste contrato, no que couber, condiciona-se à obtenção das licenças devidas e da análise de viabilidade técnica e econômica do projeto; (iii) quaisquer alterações nos ambientes internos da residência ou do estabelecimento comercial do CLIENTE, entre a data da assinatura do presente e a execução dos serviços, tornará este contrato inválido; (iv)quaisquer alterações nas instalações e equipamentos de medição de gás solicitados pelo CLIENTE serão realizadas após aprovação da CEG, sendo tais despesas suportadas pelo CLIENTE; (v)a participação do CLIENTE nas despesas de implantação e instalação do ramal externo não dará direito a este de pleitear qualquer titularidade desta rede, a qual será da CEG; (vi) os direitos e obrigações, entre a CEG e o CLIENTE, serão regidos por este instrumento e pela legislação em vigor.

CLÁUSULA 11ª - RESCISÃO: dar-se-á a rescisão nos seguintes casos: (i) pelo CLIENTE, a qualquer tempo, ressalvando-se o direito da CEG eventualmente cobrar aquilo que for devido (ressarcimento de despesas, débitos, eventuais prejuízos causados e, etc.); (ii) por inadimplemento contratual; (iii) pela CEG: quando houver pedido de fornecimento, documentado e fundamentado, feito por novo CLIENTE para a mesma unidade e não houver manifestação em contrário do atual CLIENTE e; (iv) por motivos de segurança, caso fortuito e força maior.

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RJ – AGENERSA

A Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, criada pela Lei Estadual nº 4.556/2005, tem a finalidade, entre outras atribuições, de exercer o poder regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando os atuais contratos de concessão dos serviços públicos concedidos de distribuição de gás canalizado das concessionárias CEG e CEG RIO.

Av. Treze de Maio, 23, 23º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP 20.031-902. Tel.: (21) 2332-6469 - FAX (21) 2332-6468
Ouvidoria: 08000-249040
E-mail: ouvidoria@agenersa.rj.gov.br
www.agenersa.rj.gov.br

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/09/2021 | Edição: 181 | Seção: 1 | Página: 4

Órgão: Presidência da República/Advocacia-Geral da União

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 69, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021(*)

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos I, X, XI, XIII, e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 63054.001894/2021-82, resolve expedir a presente Orientação Normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75, I OU II, E § 3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOUVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021.

Referência: art. 5º, art. 53, §§ 3º, 4º e 5º, art. 72, inciso III, e art. 95, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Parecer nº 00009/2021/CNLCA/CGU/AGU; Despacho nº 475/2021/DECOR/CGU/AGU, Despacho nº 598/2021/GAB/CGU/AGU.

BRUNO BIANCO LEAL

Republicada por ter saído no DOU Nº 175, de 15/09/2021, Seção 1, pág. 2, com incorreção relativamente ao original.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS
CONGÊNERES

PARECER REFERENCIAL n. 00009/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.075424/2021-91

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE (CONJUR/MS)

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL ON 55/2014 DA AGU. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA COM BASE NO ART. 57, II DA LEI 8.666/93 E TAMBÉM PARA PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE FATORES DE COAGULAÇÃO NOS TERMOS DO ACÓRDÃO 766/2010 PLENÁRIO.

Excelentíssimo Senhor Consultor Jurídico do Ministério da Saúde,

1. Trata-se de manifestação jurídica referencial, baseada na Orientação Normativa nº 55/2014 da Advocacia-geral da União, que objetiva registrar os apontamentos que a Consultoria Jurídica da União junto ao Ministério da Saúde emite em seus pareceres sobre o tema prorrogação ordinária do prazo de vigência de contratos relativos à serviços contínuos e à aquisição de fatores de coagulação, tendo por base o artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993 e o Acórdão nº 766/2010 - Plenário .
2. Cumpre salientar que com essa Manifestação Jurídica Referencial, os Pareceres Referenciais nº 00020/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU e 0036/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU não mais se aplicarão aos casos de prorrogação ordinária do prazo de vigência de contratos relativos à serviços contínuos e à aquisição de fatores de coagulação.
3. A presente manifestação jurídica referencial também se aplicará aos casos de prorrogações de vigência de contratos administrativos firmados por meio de dispensa e inexigibilidade de licitação. Nesses casos a área deve atentar para o tópico "Requisito específico para os casos de dispensa e inexigibilidade".

DA FIGURA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

4. O procedimento ordinário para a celebração de termos aditivos a contratos envolve a análise prévia desta consultoria de todas as minutas com esse objeto, tendo como fundamento conferir higidez jurídica no que envolve a matéria, conforme dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.
5. No entanto, o elevado número de consultas repetitivas versando sobre assuntos semelhantes tem, inevitavelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação do órgão de assessoramento jurídico da Administração, embaraçando o desempenho de sua atribuição institucional. Em razão de situações como a narrada, a Advocacia Geral da União (AGU) publicou, no dia 23 de maio de 2014, a Orientação Normativa nº 55, possibilitando a figurada Manifestação Jurídica Referencial:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014 O ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/200912, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993: I Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. II Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

RETIFICAÇÃO: Na Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 98, de 26 de maio de 2014, Seção 1, pág. 29, onde se lê: "Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014...", leia-se: "Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014..."

6. Da leitura da Orientação Normativa em apreço, depreende-se a expressa autorização, no âmbito da AGU, para elaboração de manifestação jurídica referencial, definida como sendo aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes.

7. Dessa forma, com a manifestação jurídica referencial, os processos administrativos que veicularem consultas idênticas à enfrentada na manifestação referencial estarão dispensados de análise individualizada pelo órgão jurídico, bastando, para tanto, que as instâncias técnicas da Administração atestem, expressamente, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada pela Advocacia-Geral da União.

8. A grosso modo, a manifestação jurídica referencial consiste em parecer jurídico genérico, vocacionado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado pela CGLICI/CONJUR/MS.

9. Trata-se, portanto, de ato enunciativo perfeitamente afinado com o princípio da eficiência (art.37, caput, da Constituição Federal), que, seguramente, viabilizará o adequado enfrentamento de questões que, embora dotadas de baixa densidade jurídica, terminavam por tumultuar a agenda desta Consultoria Jurídica, dificultando a dedicação de tempo às verdadeiras questões jurídicas.

10. Tal medida já havia sido expressamente recomendada pelo Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, consoante se infere da leitura do excerto abaixo transcrito:

11. Embora a atividade consultiva não se confunda com as atividades da Entidade/Órgão Assessorado, o Órgão Consultivo possui importante papel no sentido de estimular a padronização e orientação geral a respeito de assuntos que despertaram ou possam despertar dúvidas jurídicas. Deste modo, é recomendável a elaboração de minutas padrão de documentos administrativos, treinamentos com os gestores e pareceres com orientações “in abstrato”, a fim de subsidiar a prática de atos relacionados a projetos ou políticas públicas que envolvam manifestações repetitivas ou de baixa complexidade jurídica. (Enunciado nº 34 do Manual de Boas Práticas da Advocacia-Geral da União).

12. Mais recentemente, tal iniciativa foi analisada e aprovada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme notícia divulgada no Informativo TCU nº 218/2014:

Informativo TCU nº 218/2014. É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes. Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU), em face de determinação expedida pelo TCU à Comissão Municipal de Licitação de Manaus e à Secretaria Municipal de Educação de Manaus, alega obscuridade na parte dispositiva da decisão e dúvida razoável quanto à interpretação a ser dada à determinação expedida. Em preliminar, após reconhecer a legitimidade da AGU para atuar nos autos, anotou o relator que o dispositivo questionado “envolve a necessidade de observância do entendimento jurisprudencial do TCU acerca da emissão de pareceres jurídicos para aprovação de editais licitatórios, aspecto que teria gerado dúvidas no âmbito da advocacia pública federal”. Segundo o relator, o cerne da questão “diz respeito à adequabilidade e à legalidade do conteúdo veiculado na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, que autoriza a emissão de ‘manifestação jurídica referencial’, a qual, diante do comando (...) poderia não ser admitida”. Nesse campo, lembrou o relator que a orientação do TCU “tem sido no sentido da impossibilidade de os referidos pareceres serem incompletos, com conteúdos genéricos, sem evidenciação da análise integral dos aspectos legais pertinentes”, posição evidenciada na Proposta de Deliberação que fundamentou a decisão recorrida. Nada obstante, e “a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado”, sugeriu o relator fosse a AGU esclarecida de que esse entendimento do Tribunal não impede que o mesmo parecer jurídico seja utilizado em procedimentos licitatórios diversos, desde que trate da mesma matéria e aborde todas as questões jurídicas pertinentes. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, negando provimento aos embargos e informando à AGU que “o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma”. Acórdão 2674/2014 Plenário, TC 004.757/20149, relator Ministro Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014.

13. Do acima exposto, pode-se concluir que:

- o A manifestação jurídica referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico relativamente às consultas repetitivas;
- o A adoção de manifestação jurídica referencial torna desnecessária a análise individualizada de processos que versem sobre matéria que já tenha sido objeto de análise em abstrato, sendo certo que as orientações jurídicas veiculadas através do parecer referencial aplicar-se-ão a todo e qualquer processo com idêntica matéria.
- o A elaboração de manifestação jurídica referencial depende da confluência de dois requisitos objetivos, a saber: i) a ocorrência de embaraço à atividade consultiva em razão da tramitação de elevado número de processos administrativos versando sobre matéria repetitiva e ii) a singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico, que se restringe a verificar o atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos; e

- o a dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já elaborada sobre a questão.

É o que se passará, agora, a fazer.

DO CABIMENTO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL NO CASO DOS AUTOS

14. Como já mencionado, a elaboração de manifestação jurídica referencial depende da comprovação, sob pena de invalidade, de dois requisitos: i) do volume de processos em matérias idênticas e recorrentes, que, de acordo com a ON nº 55, deve impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e, ii) da singeleza da atuação da assessoria jurídica nos casos analisados, que deve-se restringir à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da simples conferência de documentos.

15. Relativamente ao primeiro requisito, é notório que se formará um volume de processos administrativos voltados à análise das minutas dos termos aditivos de prorrogação dos contratos, tanto de serviços contínuos, quanto de aquisição de hemoderivados.

16. Com a obrigatoriedade de se analisar todos os processos administrativos, há, como já referido, impacto negativo na atuação da Coordenação-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres -CGLICI, responsável pela consultoria e assessoramento jurídico do Ministério da Saúde.

17. Quanto ao segundo requisito imposto pela ON AGU nº 55, observa-se que o exame jurídico da CGLICI será limitado à mera conferência de documentos, não havendo que se falar de peculiaridades que determinem a análise jurídica individualizada dos referidos processos.

18. **De todo modo, para que a análise individualizada dos processos reste dispensada, faz-se necessário que a área técnica interessada ateste, de forma expressa, que o caso concreto veiculado por cada processo administrativo se amolda aos termos da presente manifestação jurídica referencial.**

DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

19. Registra-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e o art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe a este órgão de execução da AGU prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, assim como os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários. A Boa Prática Consultiva - BPC nº 07, editada pela AGU, corrobora tal entendimento:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

20. Importa frisar, pois, que não compete a esta CGLICI apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, tampouco dos atos técnicos e das especificações e fundamentações de ordem técnica explicitadas para justificar a celebração do ajuste.

21. Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isso sim, a cada um desses observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

22. Desse modo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, os atos normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.

23. Ademais, quanto aos atos decisórios praticados com base em delegação de competência, convém destacar o contido na Lei nº da Lei nº 9.784/99:

Art. 14. [...]

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

24. Portanto, estes deverão mencionar explicitamente a qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

25. Vale ressaltar, ainda, que aos órgãos da AGU compete - fiel, técnica e exclusivamente - assessorar os entes e órgãos assessorados na tomada de suas decisões, apontando-lhes os embaraços jurídicos eventualmente existentes, e, as opções palatáveis, segundo o ordenamento pátrio, para a consecução das políticas públicas a cargo do organismo assessorado.

26. Portanto, a atribuição legal do órgão de assessoramento jurídico esgota-se em orientar a autoridade sob o exclusivo prisma da legalidade, exarando peça opinativa que lhe dá plena ciência das recomendações e observações lançadas pela Advocacia-Geral da União.

27. Dessa maneira, a análise em comento tem a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

28. As questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, serão apontadas, ao longo deste parecer, como óbices a serem corrigidos ou superados. O prosseguimento do feito, sem a correção de tais apontamentos, será de responsabilidade exclusiva do gestor, por sua conta e risco.

29. Sendo assim, repisa-se que qualquer posicionamento contrário por parte da Administração é de sua total responsabilidade e deve ser justificado nos autos. A justificativa de posicionamento contrário ao da Assessoria Jurídica do Ministério deve, lógica e necessariamente, refutar todos os impedimentos legais levantados pela CGLICI.

ANÁLISE JURÍDICA

LIMITES E INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA

30. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019 estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, aplicáveis aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, donde se destaca a previsão contida em seu artigo 3º.

Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:

I - titulares de cargos de natureza especial;

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.

31. A autoridade assistida deve certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada – se constitui ou não atividade de custeio, adotando as providências necessárias, se for o caso, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo de contratação até antes da assinatura do termo aditivo de prorrogação, podendo ser concedida por despacho no próprio processo, por memorando ou ofício, por meio eletrônico com assinatura digital ou outro meio idôneo que registre a autorização expressa da autoridade competente.

32. No âmbito do Ministério da Saúde vige a Portaria GM/MS nº402, de 8 de março de 2021, que dispõe sobre a competência para autorizar a celebração e a prorrogação de contratos administrativos de bens e serviços, no âmbito do Ministério da Saúde e das entidades a ele vinculadas.

33. **Cabe, portanto, ao órgão assessorado, verificar a necessidade de obtenção dessas autorizações, bem como a existência de outros normativos que disponham sobre limites e instâncias de governança à época da contratação.**

34. De todo modo, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DOS AUTOS

35. A primeira questão diz respeito à regularidade da formação dos autos.

36. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

37. Com efeito, no que tange especificamente à licitação, bem como aos contratos/convênios e outros ajustes, conforme art. 38 da Lei n. 8.666, de 1993, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são aplicáveis, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas deverão ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, compreendendo, na medida do possível, o máximo, 200 folhas:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 2, DE 1º DE ABRIL DE 2009

“Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em

seqüência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

38. Deste modo, como se observa, todos os atos administrativos referentes a contratos e seus aditivos devem integrar o mesmo processo administrativo, físico ou eletrônico, com os eventos dispostos em ordem cronológica, conforme ON AGU n. 02/2009. É irregular a abertura de novos processos – novos NUPs (número único de protocolo) para cada ocorrência verificada na história daquela contratação, a exemplo de um novo processo para eventual aditivo quantitativo ou novo processo para a prorrogação.

PRELIMINARMENTE - NORMATIVO APLICÁVEL ÀS PRORROGAÇÕES.

39. As prorrogações de vigência poderão ser reguladas pela Instrução Normativa SEGES/MP nº 02 de 2008 ou pela Instrução Normativa nº 05, de 2017, a depender da data em que foram autuados os processos administrativos que deram origem ao contrato a ser prorrogado.

40. Isto porque, a IN SEGES/MP nº 05/2017, seu art. 75 assim dispõe expressamente:

§ 1º Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 2, de 2008, todos os contratos decorrentes dos procedimentos administrativos autuados ou registrados até a data de entrada em vigor desta norma.

§ 2º Incluem-se na previsão do § 1º deste artigo, as respectivas renovações ou prorrogações de vigência desses contratos, ainda que venham a ocorrer já na vigência desta Instrução Normativa. (acrescido pela IN nº 07, de 20/09/2018)

41. Deste modo, para contratos administrativos firmados com base na IN 02/2008, essa continua aplicável às suas prorrogações, no entanto, caso, o contrato administrativo tenha sido firmado sob a égide da IN Nº 05 DE 2017, também as prorrogações deverão observá-la.

42. De toda sorte, quanto aos requisitos para a prorrogação contratual, tanto a IN 02/2008, quanto a IN 05/2017 contém previsões muito semelhantes.

43. Apenas recomendamos que no que tange às prorrogações reguladas pela IN 05 de 2017 que o órgão atente para a necessidade do gerenciamento de riscos da fase de Gestão do Contrato(art. 20, §3º).

44. No caso da IN 05/201, as prorrogações são reguladas pelo Anexo IX e na IN 02 de 2008 pelos artigos 30 e 30-A. A partir de agora abordaremos os requisitos.

45. No entanto, no caso de aquisição de fatores de coagulação, não se aplicará nenhuma das Instruções Normativas, por tratar-se de compra e não de contratação de serviços.

PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

46. Em regra, o prazo de vigência de uma contratação pública fica adstrito a duração do respectivo crédito orçamentário. Porém, o inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, que estabelece essa regra, possibilita a prorrogação do prazo de vigência dos contratos cujo objeto seja a prestação de serviços continuados, como se observa:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

I- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

47. O próprio texto do dispositivo acima mencionado elenca alguns requisitos para que seja possível a prorrogação, outros requisitos são próprios de quaisquer aditamentos contratuais, os quais reproduzimos a seguir e passaremos a explicar. Importante destacar que, conforme o citado artigo 57, da Lei nº 8.666, de 1993, e item 3, do Anexo IX, da IN Nº 05, de 2017, e artigo 30-A da IN 02/2008 nas contratações de serviços continuados, a Contratada não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple.

- a. previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Edital e no Contrato;
- b. não haver solução de continuidade nas prorrogações;
- c. que o serviço prestado seja de natureza contínua;
- d. que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- e. anuência da Contratada;
- f. manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então prestados ;
- g. que o prazo de vigência total do ajuste não ultrapasse o limite de sessenta meses ;
- h. se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação;
- i. manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação;
- j. justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior.

48. Passaremos à análise de cada requisito separadamente, sendo imprescindível o preenchimento desses para efetiva prorrogação contratual.

PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO NO EDITAL E NO CONTRATO

49. Para que seja possível a prorrogação com base no inciso II, do artigo 57, da Lei nº 8.666, de 1993, é imprescindível que esta tenha constado do ato convocatório.

50. Tendo em vista que a possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação no certame, entende-se que a sua previsão expressa no edital (e, consequentemente, no contrato) é requisito condicionante da prorrogação contratual. Destarte, caso não haja previsão editalícia específica, reputa-se irregular a prorrogação, uma vez que, nessas condições, o ato de prorrogar resultaria em violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

51. Ressalta-se que em relação à previsão legal de que o prazo poderá ser prorrogado “por iguais e sucessivos períodos”, a Orientação Normativa n. 38, de 13 de dezembro de 2011, do Advogado-Geral da União prevê que o contrato poderá ter prazos diversos do habitual inicial de 12 meses com 4 prorrogações idênticas de 12 meses, podendo ser prorrogado por prazo diverso do original:

“nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso da Contratada originariamente”.

52. Também a IN 05/2017 contém previsão nesse sentido, no Anexo IX, 12, alínea c:

12. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:
(...)
c) é juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente.

53. **Assim, deve a área certificar-se quanto a existência de previsão para a aludida prorrogação.**

NÃO HAVER SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NAS PRORROGAÇÕES

54. A Orientação Normativa nº 03/2009, do Excelentíssimo Advogado-Geral da União traça a diretriz a ser observada pelos órgãos jurídicos, no que concerne ao prazo de vigência do Contrato, bem como dos seus Aditivos, visando à verificação da ocorrência, ou não, da solução de continuidade:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 03/2009

Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.

55. No tocante à forma da contagem do prazo de vigência, no âmbito da Consultoria-Geral da União foi expedido parecer com a seguinte orientação:

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS COORDENAÇÃO-GERAL DE ORIENTAÇÃO

PARECER NQ 035 /2013/DECOR/CGU/AGU PROCESSO: 00400.007093/2013-13

INTERESSADOS: Consultoria jurídica junto ao Ministério do Esporte.

ASSUNTO: Prorrogação de vigência de Contrato Administrativo. Contagem do prazo de vigência.

CONTRATO ADMINISTRATIVO - CONTAGEM DO PRAZO DE VIGÊNCIA -ART. 54 DA LEI Nº 8.666. DE 1993 -ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL Nº 810, DE 1949 - CONTAGEM DO PRAZO DE DATA A DATA.

1. A contagem dos prazos de vigência dos contratos administrativos segue a regra do art.132, §3º do Código Civil e a disciplina da Lei nº 810, de 1949, conforme determina o art. 54 da Lei nº 8.666, de 1993.

2. Não há contradição entre as regras de contagem de prazo em meses e anos previstas no art. 132 do Código Civil e na Lei nº 810, de 1949.

3. A contagem deve ser feita de data a data, incluindo-se o dia da assinatura e o dia de igual número ao de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

56. **Deste modo, a cada prorrogação, deve a área certificar-se de que o contrato continua vigente e que não houve qualquer solução de continuidade.**

QUE O PRAZO TOTAL DE VIGÊNCIA NÃO ULTRAPASSE SESSENTA MESES

57. Levando-se em conta ainda o que dispõe o artigo 57, II, da Lei nº 8.666, de 1993 a prorrogação poderá ser realizada desde que sua duração total não ultrapasse 60 (sessenta) meses.

58. Caso na situação concreta o prazo contratual tenha ultrapassado os 60 (sessenta) meses, não se aplicará a presente Manifestação Jurídica Referencial, devendo os autos serem remetidos à essa Conjur.

QUE A FORMA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO TENHA NATUREZA CONTINUADA OU QUE SE TRATE DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE HEMODERIVADOS

59. Não obstante a natureza do serviço já deva ter sido objeto de exame na fase de planejamento da licitação, para fins de elaboração da minuta do edital e de seus anexos, é recomendável que, antes de se efetivar a pretendida prorrogação contratual, a autoridade certifique-se de que o objeto contratual cuida, realmente, de serviço continuado.

60. Conforme preceitua a Instrução Normativa nº 05, de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, especificamente o previsto no art. 15, “os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”, em sintonia com as disposições do Decreto Federal nº 9.507/2018.

61. Caso não se trate de serviço continuado, a prorrogação do contrato com base no artigo 57, II será apenas admitida para contratos cujo objeto envolva a aquisição de fatores de coagulação, de forma excepcional e admitida pelo Tribunal de Contas da União, conforme passaremos a expor.

62. Assim, **deve constar nos autos a declaração de que trata-se de serviço continuado, nos termos do art. 15 da IN 05/2017, ou ainda, que se trata de aquisição de fatores de coagulação.**

DO ACÓRDÃO 766/2010 DO PLENÁRIO DO TCU

63. Através do Acórdão 766/2010, o Plenário do Tribunal de Contas da União, visando proporcionar meios de enfrentar eventual crise de abastecimento de hemoderivados, além de outras medidas contidas na decisão, de maneira excepcional, entendeu pela aplicação do artigo 57, II da Lei 8.666/93 às aquisições de fatores de coagulação, devendo, para fins de prorrogação, ter tratamento semelhante aos serviços de natureza contínua, como se observa:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria de Natureza Operacional, realizada na ação Atenção aos Pacientes Portadores de Doenças Hematológicas, gerenciada pela Coordenação-Geral de Sangue e Hemoderivados – CGSH, vinculada à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e Art. 4º, inciso X, do Decreto 3.990 de 30 de outubro de 2001, que promova estudos com fins de reestruturar o processo de compras de hemoderivados, apresentando ao Tribunal de Contas da União, caso adotada, a nova sistemática, a qual deverá conferir a celeridade e regularidade necessárias ao alcance dos objetivos da Ação, buscando solucionar os seguintes entraves: excesso de unidades envolvidas; etapas desnecessárias; ausência de uma unidade responsável pelo bom andamento do processo; retorno desnecessário a diversos departamentos quando de pequenas alterações; ausência de prazo máximo para cada etapa; demora na reação quando da identificação de problemas; falta de modelo padronizado a ser seguido, a fim de evitar erros; exigência de análise e providências de unidades que poderiam apenas ser informadas.

9.2. recomendar à Secretaria de Atenção à Saúde, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que:

9.2.1. permita cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, inclusive com a possibilidade de adjudicação de duas propostas com valores distintos;

9.2.2. adote prazos maiores para a entrega do primeiro lote nas compras de hemoderivados, preferencialmente de no mínimo 120 (cento e vinte) dias;

9.2.3. elabore estudo para verificar se as diferenças entre os medicamentos dos fornecedores de concentrado de fator de coagulação resultam em repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, com vistas a subsidiar uma análise da conveniência da utilização da licitação do tipo ‘técnica e preço’;

9.2.4. adote medidas no sentido de formar um estoque de segurança compatível com os prazos de entrega na menor brevidade possível.

9.3. admitir, em caráter excepcional, com base em interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que as contratações para aquisição de fatores de coagulação sejam consideradas como serviços de natureza contínua.

9.4. determinar à Secretaria de Atenção à Saúde, com fulcro no art. 250, II, do RI/TCU, que:

9.4.1. remeta ao Tribunal, no prazo de 90(noventa) dias, plano de ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas pelo Tribunal, com o nome dos responsáveis pela implementação dessas medidas;

9.4.2. adote planejamento operacional de suas compras, prevendo início de providências com antecedência suficiente para o trâmite processual, licitações, assinatura dos contratos, prazos de entrega adequados e margem de segurança.

9.5. determinar à 4ª Secex que adote as medidas pertinentes para promover o exame do termo aditivo ao contrato de transferência de tecnologia, firmado entre a Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS e o Instituto Francês LBF, atuando a devida representação, caso cabível.

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, bem como o relatório de auditoria da Unidade Técnica, para a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, para que os novos indícios de formação de cartel no setor de fracionamento de plasma sejam apurados junto ao processo 08012.003321/2004-71, e cientificar também o Conselho Administrativo de Defesa da Ordem Econômica (CADE) e o Ministério Público Federal (MPF).

9.7. encaminhar cópia do relatório com o respectivo voto e Acórdão para o Ministério da Saúde, para a Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados e para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, em complemento à resposta à consulta formulada por esta Comissão, conforme Acórdão n.º 975/2009-Plenário.

9.8. encaminhar cópia do relatório com o respectivo voto e Acórdão à 4ª Secretaria de Controle Externo para que programe o acompanhamento das próximas licitações para compra de fatores de coagulação.

9.9. encaminhar os autos para a Seprog para que programe a realização do monitoramento do presente Acórdão.

9.10. arquivar os autos na Seprog.

64. Deste modo, com fundamento no referido Acórdão, admite-se a aplicação dessa Manifestação Jurídica Referencial também às aquisições de fatores de coagulação, ou seja, para as prorrogações dos contratos limitadas à 60 meses.

RELATÓRIO DO(S) FISCAL(IS) DO CONTRATO

65. No intuito de registrar que a Contratada vem cumprindo com suas obrigações contratuais e exercendo suas atividades a contento, **é indispensável da juntada ao processo de relatório do(s) fiscal(is) do contrato, atestando que os serviços tenham sido prestados regularmente.**

66. Essa exigência pode ser extraída também do artigo 30-A, § 1º da IN 02 de 2008, tendo em vista que exige para a prorrogação que os serviços tenham sido prestados regularmente, o que se prova através do relatório do fiscal.

67. O relatório de fiscalização técnica trará o acompanhamento com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório (art. 40, II, da IN Nº 05, de 2017).

68. O relatório de fiscalização administrativa, por sua vez, listará os dados acerca do acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas (art. 40, III, da IN Nº 05, de 2017).

69. Deste modo, esses relatórios deverão constar nos autos dos processos relativos à prestação de serviços continuados.

70. Outrossim, importante que a área verifique também o contido no item 11 do Anexo IX da IN Nº 05, de 2017, que assim dispõe (equivalente ao (art. 30-A, §2, II da IN 02/2008):

A Administração não poderá prorrogar o contrato quando: (...)

b - a Contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.”

JUSTIFICATIVA FORMAL E AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE SUPERIOR

71. Conforme disposto no § 2º, do artigo 57, da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação, bem como a autorização prévia assinada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

72. O item 5 do Anexo IX, da IN Nº 05, de 2017, caminha no mesmo sentido:

A prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

73. **Deste modo, os autos relativos á prorrogação contratual devem ser instruídos**

com a justificativa por escrito e a autorização prévia assinada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR DO CONTRATO PERMANECE ECONOMICAMENTE VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO

74. Outra exigência do artigo 57, II, da Lei nº 8.666, de 1993, é a de que a prorrogação do contrato de serviço continuado seja feita com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

75. Impõe-se, desta forma, a manifestação expressa da autoridade no sentido de que a prorrogação, é vantajosa técnica e economicamente para a Administração.

76. Nos casos em que for feita a prorrogação com a ressalva da repactuação ou de reajuste, a análise da vantajosidade deve levar em conta a estimativa do aumento de preços que futuramente será aplicado ao contrato. Neste caso, é necessário cuidado redobrado da autoridade em sua declaração e análise da vantajosidade, uma vez que ainda não dispõe dos preços finais que serão aplicados pela Contratada.

77. Uma boa solução é verificar se os orçamentos pesquisados no mercado, se for o caso, conforme se verá abaixo, já levam em conta as convenções coletivas e dissídios coletivos que serão motivo para a repactuação contratual ou se foram feitos com base em dissídios anteriores e se já há convenção negociada, mas ainda não registrada.

78. Como sempre repetimos, os membros desta Consultoria, não detêm competência legal, conhecimento especializado ou mesmo ferramentas para avaliar a adequação das avaliações de preços realizadas nos processos submetidos à análise jurídica. A responsabilidade pela idoneidade e lisura de tais atos recai integralmente sobre os agentes do órgão promotor da licitação, conforme bem ressaltado pela doutrina de Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti:

A aceitação de proposta com sobrepreço pelo pregoeiro ou comissão de licitação, seguida da homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente, sujeita-os a responsabilidade, solidariamente com o agente que realizou a pesquisa de preços. O mesmo pode ocorrer com a autoridade superior competente pela ratificação dos atos do processo da contratação direta e o responsável pela pesquisa de preços.

A aceitação de oferta inexequível, de que resulte a inexecução do objeto em razão da impossibilidade de a Contratada cobrir os custos da contratação, também atrai a responsabilidade desses agentes (o que realizou a pesquisa de preços, o pregoeiro, os integrantes da comissão de licitação e a autoridade que homologou o procedimento ou ratificou os atos praticados no processo da contratação direta). Em ambas as hipóteses – inexecução ou sobrepreço –, será necessário aquilatar a conduta de cada um desses agentes e as circunstâncias em que atuaram, para o efeito de imputar-lhes responsabilidade. (“Responsabilidade por pesquisa de preços em licitações e contratações diretas”, Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP, Editora Fórum, Belo Horizonte, ano 10, n. 116, ago. 2011).

79. Todavia, é pertinente abrir um parêntese para registrar que, no contexto das prorrogações de vigência dos contratos de serviços continuados, as exigências e preocupações relativas à pesquisa de preços vêm sendo amenizadas.

80. **No que concerne aos serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra** pela própria normatização vigente, conforme consta da IN Nº 05, de 2017, que em seu Anexo IX, itens 4, 7 e 8, preceitua:

4 - A comprovação de que trata a alínea “d” do item 3 acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a Contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

7-A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;

b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e

81. Historicamente, o E. TCU, em reiterados julgados, se posicionava pela necessidade de a proposta ser a mais vantajosa para a Administração, o que deveria ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado e cuja comprovação deveria instruir o processo:

9.10.4. somente proceda à prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua quando reste demonstrado que tal opção assegure a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, conforme preceitua o art. 57,

inc. II, da Lei 8.666/93, o que deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado para serviços similares, devendo ser incluídos nos autos do respectivo processo administrativo os documentos que fundamentem a decisão” (Acórdão 3351/2011 - Segunda Câmara - TCU).

82. A Corte de Contas, no entanto, alterou seu anterior entendimento manifestando-se, pelo seu Plenário, no sentido de que a vantajosidade econômica estará assegurada para os contratos de serviço com disponibilização de mão-de-obra, sem necessidade de pesquisa de mercado, nos casos em que os reajustes (em sentido amplo) dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência de lei (Acórdão 1214/2013 - Plenário - item 9.1.17). Tal Corte capitaneou um grupo de estudos formado por servidores de diversos órgãos públicos, com o objetivo de apresentar proposições de melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de serviços continuados na Administração Pública Federal. Um dos tópicos abordados foi a conhecida dificuldade na comprovação da vantajosidade das prorrogações contratuais, conforme exposto no voto do relator do Acórdão:

29. O grupo de estudos argumenta que os itens que compõem o custo dos serviços de natureza continuada - remuneração, encargos sociais, insumos e LDI - variam, em grande medida, segundo parâmetros bem definidos, de forma que a realização de nova pesquisa de mercado, no caso de eventual prorrogação contratual, medida custosa e burocrática, segundo o grupo, não se revelaria necessária. A prática tem revelado poucos benefícios advindos dessa pesquisa, que não tem retratado verdadeiramente o mercado, uma vez que ela tem normalmente levado a preços superiores aos obtidos na licitação. (...)

32. Entendo que o relatório produzido pelo grupo de estudos, a partir da vivência prática dos agentes que o compuseram, logrou demonstrar a baixa eficiência e efetividade das pesquisas de mercado para subsidiarem as prorrogações de contrato de natureza continuada. Evidenciou-se o alto custo administrativo para a realização desse tipo de pesquisa, aliado aos benefícios limitados dela resultantes. Endosso, portanto, a proposta do grupo, ressaltando que não se está a propor que a prorrogação seja feita “às cegas”, uma vez que estão sendo estabelecidas diversas condicionantes para dispensar a realização da pesquisa, (...) com o objetivo de garantir que os itens que compõem os custos dos serviços estão sendo reajustados segundo parâmetros coerentes e bem definidos.

83. A alteração de entendimento do TCU, ato contínuo, refletiu na normatização do próprio Ministério do Planejamento por meio de sua Secretaria de Gestão que editou a IN 06, de 2013, alterando a IN 02/2008, que passou a assim prever:

Art. 30-A (...)

§ 2º A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos de serviços continuados estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando o contrato contiver previsões de que: **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

I - os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei; **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

II - os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE; e **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

III - no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MP. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

84. Desta forma, tanto a Corte de Contas como a IN Nº 05, de 2017 e IN 02/2008 alterada pela IN 06 de 2013 respaldam a autoridade, nas hipóteses albergadas, para dispensa de pesquisa de mercado no momento da prorrogação, desde que cumpridos os requisitos normativos ao caso, o que deve ser devidamente comprovado pela autoridade nos autos.

85. **No que se refere aos serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão-de-obra**, o entendimento é pela aplicação de raciocínio semelhante. Ora, uma vez estabelecidos, no contrato, critérios objetivos e coerentes de reajustamento de preços, fica presumida sua vantajosidade ao longo das prorrogações. A lógica por trás da nova sistemática nos parece razoável. Ao ser declarada vencedora da licitação, a proposta da contratada já foi avaliada quanto à sua vantajosidade - aliás, revelando o melhor preço dentre as propostas válidas e habilitadas. No decorrer da vigência do contrato, se a variação do preço pactuado acompanhar o avanço natural dos preços de mercado, é plausível presumir a permanência de sua vantajosidade original.

86. Assim, pressupondo a adequação do critério contratual de reajuste, o preço da melhor

proposta vencedora da licitação se manterá vantajoso ao longo das eventuais prorrogações.

87. Neste cenário, exigir a realização da pesquisa de preços seria medida burocrática supérflua, na esteira do pensamento exposto no Acórdão do TCU. Aplicando-se a disciplina normativa da IN Nº 05, de 2017, a vantagem do preço da contratada, regularmente reajustado, sustentar-se-ia por si só, independentemente de comparação com os preços correntes de mercado.

88. Neste sentido, também, o Parecer n. 0001/2019/DECOR/CGU/AGU (59238.600022/2015-28), cuja ementa foi traçada nos seguintes termos:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. CONTRATOS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. PRORROGAÇÃO. PESQUISA DE PREÇOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRESUNÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA.

I - É possível a renovação (prorrogação) dos contratos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, sem a obrigatória realização de pesquisa de preços, para comprovação das condições vantajosas justificadoras da prorrogação.

II - Nessas hipóteses de não realização da pesquisa de preços, deve o gestor atestar que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado, bem como apresentar justificativa, de ordem econômica, administrativa ou outra pertinente, a ser indicada como elemento de vantagem (vantajosidade) legitimador da renovação (prorrogação) contratual”. (grifo nosso)

89. O pressuposto natural para a incidência de tal disciplina é que os preços do setor abarcado pela contratação estejam atrelados às variações inflacionárias ordinárias, e não sujeitos a flutuações abruptas e imprevisíveis.

90. Todavia, trata-se sobretudo de matéria técnica, a ser avaliada por quem possui conhecimento das características do mercado. O aspecto crucial a ser analisado é a lógica de evolução dos preços dos serviços contratados. Se sofrerem oscilações relevantes de acordo com as condições de competição do setor, então a realização da pesquisa de mercado não poderá ser dispensada, pois será instrumento importante para contextualizar os preços atuais praticados pela contratada.

91. **Assim, no caso de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, cabe ao órgão verificar qual a orientação aplicável:**

a) se o reajuste pelo índice oficial fixado no contrato for considerado adequado e suficiente para refletir os valores atuais de mercado dos serviços prestados, então é razoável dispensar a realização de pesquisa de preços, presumindo-se a vantajosidade econômica por analogia do item 7, Anexo IX, da IN Nº 05, de 2017 e ao Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário do TCU;

b) se houver indício de oscilação significativa nos valores atuais de mercado dos serviços prestados, por conta da volatilidade característica do setor, então a realização da pesquisa de preços não poderá ser dispensada, pois será instrumento importante para contextualizar o preço contratual e subsidiar a avaliação da vantajosidade econômica da prorrogação, conforme premissa dos itens 3 e 4, do Anexo IX, da IN Nº 05, de 2017.

92. Não sendo o caso das hipóteses contidas no Anexo IX, itens 4, 7 e 8 da IN 05/2017 ou da hipótese acima tratada, não resta outra alternativa a não ser a realização de pesquisa de preço em conformidade com a IN nº 73, de 2020 (Acerca deste normativo consultar Parecer Referencial n. 0036/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU Nup: P: 25000.110404/2020-93).

93. Quando da realização da pesquisa preços, tanto em relação aos serviços com quanto aos sem dedicação exclusiva de mão-de-obra, recomenda-se especial atenção aos termos do Acórdão 1445/2015 – Plenário TCU, que assim dispõe:

Na elaboração do orçamento estimativo da licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária (informativo TCU 246/2015).

94. Por fim, neste momento de comprovação da vantajosidade, a “Administração deverá realizar negociação contratual para redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação” (item 9, Anexo IX, da IN Nº 05, de 2017 e art. 30-A, §º da IN 02/2008).

95. **Deste modo, diante de tal prescrição normativa, impõe-se que o setor competente do órgão apure a existência de custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos, reunindo, assim, argumentos que viabilizem eventual negociação de preços por parte da autoridade.**

96. É neste ponto que cabe à Administração também verificar os reflexos relativos ao pagamento do aviso prévio, nos termos do Acórdão 1186/2017 do Plenário do Tribunal de Contas da União. Isto porque, “a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,94% no primeiro ano, e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme a Lei 12.506/2011” (Informativo de Licitações e Contratos 324/2017).

97. Deste modo, deve constar nos autos a análise da autoridade quanto a este aspecto (existência de custos fixos ou variáveis não renováveis).

98. **Quanto aos serviços de engenharia,** tem-se que a Administração deve considerar os

descontos contidos nos preços contratados e os efetivamente praticados pelo mercado em relação ao referencial de preços utilizado, a exemplo do Sicro (acórdão 3301/2014 - Plenário / Informativo TCU 225/2014).

MANIFESTAÇÃO DA CONTRATADA INFORMANDO INTERESSE NA PRORROGAÇÃO

99. Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é imprescindível haver concordância prévia da Contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos.

MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES INICIAIS DE HABILITAÇÃO EXIGIDAS NA LICITAÇÃO

100. Nos termos do artigo 55, XIII da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação.

101. No Acórdão 213/2017 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, que tratou de prorrogação de contratos oriundos de Dispensa e Inexigibilidade, a Corte firmou entendimento no sentido de que "Cada ato de prorrogação equivale a uma renovação contratual, motivo pelo qual a decisão pela prorrogação de contratação direta deve ser devidamente planejada e motivada ...". Não obstante o acórdão estar tratando da prorrogação de contratações diretas, a fixação do entendimento de que cada prorrogação equivale a uma renovação contratual reafirma a necessidade de que as condições de habilitação do certame sejam mantidas nesse momento.

102. **Assim, cabe à autoridade verificar se a Contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, consignando tal fato nos autos.**

103. **Deve, portanto, constar nos autos, documento que ateste que a Contratada mantém às condições de habilitação.**

SE HOUVER OFERECIMENTO DE GARANTIA, A NECESSIDADE DE SUA RENOVAÇÃO

104. A garantia deverá cobrir a vigência do contrato e deverá estar atualizada de acordo com o valor da contratação. Portanto, deve haver a renovação da garantia na hipótese de esta ter sido exigida quando da celebração do ajuste, bem como deve ser complementada nos casos de alteração do valor do contrato.

105. Ao final, alertamos que, nos termos do Anexo VII-F da Instrução Normativa n. 05/2017, a garantia deverá ter prazo de validade de 90 (noventa) dias após o encerramento do contrato. No mesmo sentido, art. 18, XIX da IN 02/2008 (redação dada pela IN nº 06 de 2013).

PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

106. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 10, IX, Lei 8.429, de 1992, e artigos 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

107. Cabe também alertar para que, previamente à assinatura do termo aditivo, seja anexada a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

108. Atente-se que compete ao órgão verificar, previamente ao envio dos autos para análise do órgão de assessoramento jurídico, a aplicabilidade da Orientação Normativa n. 52. do Advogado-Geral da União, a fim de dispensar a necessidade da declaração acerca dos arts. 16 e 17 da LC 101, de 2000:

"As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000".

109. **Assim, nos processos de prorrogação, deve haver juntada da respectiva declaração de disponibilidade e adequação orçamentária.**

REQUISITO ESPECÍFICO PARA OS CASOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE.

110. Caso a prorrogação seja oriunda de dispensa/inexigibilidade de contratação, além dos requisitos acima, deverá se comprovar também a manutenção dos requisitos exigidos para a respectiva dispensa ou inexigibilidade, conforme se extrai do Acórdão 213/2017 do Plenário do TCU:

"Cada ato de prorrogação equivale a uma renovação contratual, motivo pelo qual a decisão pela prorrogação de contratação direta deve ser devidamente planejada e motivada, principalmente mediante a indicação da hipótese legal ensejadora da dispensa ou da inexigibilidade de licitação, válida no momento do ato de prorrogação contratual". Acórdão 213/2017 - Plenário.

111. **Deste modo, deve o órgão verificar se os requisitos que fundamentaram a dispensa/inexigibilidade continuam presentes à época da prorrogação e atestá-los nos autos.**

MINUTA

112. Quanto a minuta, recomendados que o órgão adote o modelo elaborado pela AGU constante no documento SEI 0020651413 , conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 05, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, artigos 29 e 35:

“Art. 29. Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de Termos de Referência e Projetos Básicos da Advocacia-Geral União, observadas as diretrizes dispostas no Anexo V, bem como os Cadernos de Logística expedidos pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.

§ 1º Quando o órgão ou entidade não utilizar os modelos de que trata o caput, ou utilizá-los com alterações, deverá apresentar as devidas justificativas, anexando-as aos autos.

§ 2º Cumprido ao setor requisitante a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, a quem caberá avaliar a pertinência de modificar ou não os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco, a depender da temporalidade da contratação, observado o disposto no art. 23.”

“Art. 35. Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de atos convocatórios e contratos da Advocacia-Geral União, observado o disposto no Anexo VII, bem como os Cadernos de Logística expedidos por esta Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.

§ 1º Quando o órgão ou entidade não utilizar os modelos de que trata o caput, ou utilizá-los com alterações, deverá apresentar as devidas justificativas, anexando-as aos autos.

§ 2º No caso da contratação de prestação de serviços por meio do sistema de credenciamento, deverão ser observadas as diretrizes constantes do item 3 do Anexo VII-B.”

113. Caso se verifique a necessidade de elaboração de modelo específico, nos termos do art. 29, §1º supra, recomendamos provocation dessa Consultoria Jurídica, para manifestação através de parecer referencial complementar à este. Neste caso, deve o órgão apresentar as devidas justificativas para as alterações realizadas.

114. No caso de aquisição de fator de coagulação, além da menção, no preâmbulo, ao fundamento como sendo o Acórdão 766/2010 Plenário, recomendamos inserção de cláusula contendo cronograma de entrega para o período no qual se estenderá a vigência.

CONCLUSÃO

115. Ante o exposto, uma vez atendidas as recomendações apontadas neste Parecer Referencial, e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos.

116. Em suma, são essas as recomendações para regularidade das prorrogações de vigência de que tratam esse Parecer Referencial :

1. observar limites e instâncias de governança;
2. regularidade na formação do processo;
3. previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Edital e no Contrato;
4. não haver solução de continuidade nas prorrogações;
5. que o serviço prestado seja de natureza contínua;
6. que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; Observar a necessidade de apurar a existência de custos fixos e/ou variáveis não renováveis;
7. anuência da Contratada;
8. manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então prestados ;
9. que o prazo de vigência total do ajuste não ultrapasse o limite de sessenta meses ;
10. se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação;
11. manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação;
12. declarações de disponibilidade e adequação orçamentária;
13. justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior.

117. Registre-se que o presente parecer não abrange prorrogações fundamentadas no art. 57, §1º, devendo ser utilizado, para tal fim, eventual outro referencial existente e aplicável ao caso, inobstante a previsão constante da minuta disponibilizada pela AGU (subitem 1.1.4). Do mesmo modo, a revisão de preços por recomposição (subitem 1.1.3) também não está abarcada nesta manifestação. Saliente-se, outrossim, que operações de reajuste e repactuação (esta conforme subitem 1.1.2), por serem passíveis de operacionalização mediante apostilamento, não demandam análise jurídica prévia,

podendo ser efetivadas em conjunto com a prorrogação em análise, a partir de cálculos de incumbência da área técnica.

118. Sendo referencial o presente parecer, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, doravante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação.

119. Além da necessidade da área técnica atestar, de forma expressa, que cada caso concreto se amolda aos termos do presente parecer referencial, deve também extrair cópias da presente manifestação e acostá-la a cada um dos autos em que se pretender a aprovação do certame licitatório, para fins de controle.

120. Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo a esta CGLICI/CONJUR/MS para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos.

121. Diante do teor do Memorando Circular nº 048/2017-CGU/AGU, recomenda-se o encaminhamento da presente manifestação jurídica referencial para ciência da Consultoria Geral da União, solicitando a abertura de tarefa ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (DEINF/CGU/AGU), para ciência.

Brasília, 21 de maio de 2021.

ADRIELE MATOS DE SANTANA SANTOS
Advogada da União
Coordenadora de Suporte Jurídico em Procedimentos Licitatórios
COJUPLI/GLICI/CONJUR-MS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000075424202191 e da chave de acesso c075b458

Documento assinado eletronicamente por ADRIELE MATOS DE SANTANA SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 639678834 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIELE MATOS DE SANTANA SANTOS. Data e Hora: 10-06-2021 15:19. Número de Série: 129088775082263445319940945. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS
CONGÊNERES

DESPACHO n. 02250/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.075424/2021-91

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE (CONJUR/MS)

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

1. Estou de acordo com o PARECER REFERENCIAL n. 00009/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, de lavra da Coordenadora de Suporte Jurídico em Procedimentos Licitatórios Adriele Matos de Santana Santos.
2. Caso aprovada, a manifestação em questão substitui os pareceres referenciais n.º 00020/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU e 0036/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU, os quais deixarão de ser aplicáveis. As principais inovações desta manifestação, além da atualização da base normativa desde 2018, estão no uso da minuta-padrão de termo aditivo da Consultoria-Geral da União e na inclusão da prorrogação de contratos decorrentes de contratação direta, os quais compõem quantitativo significativo das contratações feitas por este Ministério.
3. Os requisitos para a prorrogação, com fundamento no parecer referenciado, podem ser resumidos da seguinte forma:
 - a. a prorrogação, no que concerne à governança, deve ser autorizada pela autoridade competente, conforme termos e alçadas do Decreto nº 10.193/19 e da Portaria GM/MS n.º 402/2021, ou normativos que venham a substituí-los;
 - b. os autos devem estar regularmente formados, conforme Orientação Normativa AGU nº 2/2009^[1], com o contrato original e seus aditivos compondo o mesmo feito;
 - c. o edital e o contrato devem prever expressamente a possibilidade de prorrogação contratual, conforme Orientação Normativa AGU n.º 65/2020^[2]. No caso de inexistir edital (ex: contratação direta) ou contrato (ex: contratos de baixo valor), deve haver a previsão em outro dos documentos de contratação;
 - d. não pode haver solução de continuidade nas prorrogações, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 3/2009^[3], utilizando-se a contagem data a data para tal aferição;
 - e. o prazo total de vigência não poderá ultrapassar 60 meses, conforme art. 57, II da Lei nº 8.666/93. Registre-se que a prorrogação excepcional do art. 57, §4º da mesma lei demanda análise jurídica prévia individualizada;
 - f. o objeto contratual deve ser atestado como sendo de caráter continuado ou se tratando de contrato de aquisição de hemoderivados, conforme Acórdão 766/2010-Plenário-TCU;
 - g. os autos devem ser instruídos com relatório do fiscal do contrato atestando que os serviços estão sendo prestados regularmente;
 - h. devem os autos serem instruídos com justificativa do interesse da administração pela prorrogação, junto com autorização para tal procedimento firmada pela autoridade competente para celebrar a avença;
 - i. o contrato deve comprovadamente permanecer vantajoso para a Administração, o que pode ocorrer de duas formas:
 1. mediante pesquisa de preços, conforme IN SLTI/MP nº 5/2014, IN SEGES/MP nº 5/2017 ou Decreto nº 7.983/13 (este último apenas para serviços de engenharia);
 2. mediante atesto da compatibilidade das regras contratuais de reajuste/repactuação com a variação de custos, nos estritos termos da Orientação Normativa AGU nº 60/2020^[4] e do item 7 do Anexo IX da IN SEGES/MP nº 5/2017^[5], conforme o caso;
 - j. sem prejuízo do acima, deve a Administração apurar a existência de custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos para redução/eliminação em negociação de preços;
 - k. os autos devem ser instruídos com manifestação da contratada informando seu interesse na prorrogação;
 - l. deve ser atestado e, preferencialmente, comprovado que a contratada mantém os requisitos de habilitação exigidos quando da contratação, sejam eles jurídicos, técnicos, econômico-financeiros, fiscais ou trabalhistas;

- m. se houve obrigação de prestação de garantia, esta deve ser renovada;
- n. os autos devem conter declaração de disponibilidade orçamentária para responder pelas despesas do exercício corrente, com estimativa quanto aos exercícios futuros, bem como declaração de compatibilidade da despesa com a legislação orçamentária;
- o. caso se trate de contratação direta, deve o órgão verificar se os requisitos que fundamentaram a dispensa/inexigibilidade continuam presentes à época da prorrogação e atestá-los nos autos;
- p. deve haver o uso da minuta padronizada da AGU, com os ajustes justificados que se façam necessários. No caso de contrato de fornecimento de hemoderivados, recomenda-se inserção de cláusula contendo o cronograma de entrega respectivo.

4. Reitere-se, por oportuno, que é plenamente possível o envio de aditamentos contratuais para análise desta Consultoria Jurídica, no caso de existir qualquer dúvida quanto à existência de algum dos requisitos supracitados. Solicita-se, apenas, que, em tais casos, eventuais dúvidas sejam específicas para melhor tratamento.

5. Pontue-se, por fim, que a presente manifestação serve para embasar, apenas, a prorrogação com base no art. 57, II da Lei nº 8.666/93 (ordinariamente de serviços e extraordinariamente de aquisição de hemoderivados). Aditivos que contenham outras operações ou que visem à realizar prorrogações com outros fundamentos devem se embasar em outras manifestações referenciais ou serem encaminhadas para análise jurídica individualizada.

6. Caso haja aprovação, opina-se pelo encaminhamento deste Parecer para a Subsecretaria de Assuntos Administrativos e para o Departamento de Logística em Saúde para ciência e providências.

7. À consideração superior do Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, 14 de junho de 2021.

HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES

Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000075424202191 e da chave de acesso c075b458

Notas

1. *OS INSTRUMENTOS DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E DEMAIS AJUSTES, BEM COMO OS RESPECTIVOS ADITIVOS, DEVEM INTEGRAR UM ÚNICO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEVIDAMENTE AUTUADO EM SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA, NUMERADO, RUBRICADO, CONTENDO CADA VOLUME OS RESPECTIVOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO.*
2. *A LEGALIDADE DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS, DE QUE CUIDA O INCISO II DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DEMANDA EXPRESSA PREVISÃO NO EDITAL E EM CLÁUSULA CONTRATUAL.*
3. *ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 03/2009 Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.*
4. *I) É FACULTATIVA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA NOS CASOS EM QUE HAJA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA MOTIVADA NO SENTIDO DE QUE O ÍNDICE DE REAJUSTE ADOTADO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ACOMPANHA A VARIAÇÃO DOS PREÇOS DO OBJETO CONTRATADO.II) A PESQUISA DE PREÇOS PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA É OBRIGATÓRIA NOS CASOS EM QUE NÃO FOR TÉCNICAMENTE POSSÍVEL ATESTAR QUE A VARIAÇÃO DOS PREÇOS DO OBJETO CONTRATADO TENDE A ACOMPANHAR A VARIAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE ESTABELECIDO NO EDITAL*
5. *7. A vantagem econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE).*

Documento assinado eletronicamente por HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 656179346 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES. Data e Hora: 14-06-2021 22:54. Número de Série: 26113175607471164680340473837. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO G, EDIFÍCIO SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA/DF, CEP 70058-900

DESPACHO n. 02275/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.075424/2021-91

INTERESSADO: Ministério da Saúde.

ASSUNTO: Parecer Referencial. Prorrogação. Serviços Contínuos. Aquisição de fatores de coagulação. Art. 57, II, da Lei n. 8.666/93.

1. **Aprovo** o PARECER REFERENCIAL n. 00009/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 10/06/2021, da lavra da Coordenadora de Suporte Jurídico em Processos Licitatórios, a Advogada da União Adriele Matos de Santana Santos, e o DESPACHO n. 02250/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, subscrito em 14/06/2021, pelo Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres, o Advogado da União Hugo Teixeira Montezuma Sales, adotando seus fundamentos, conclusões e na forma de **manifestação jurídica referencial** quanto aos processos de prorrogação ordinária do prazo de vigência de contratos relativos a serviços contínuos e à aquisição de fatores de coagulação, tendo por base o artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, e o Acórdão nº 766/2010 - Plenário.

2. Cumpre-me destacar que o Parecer Referencial ora aprovado também se aplicará aos casos de prorrogações de vigência de contratos administrativos firmados por intermédio de dispensa e inexigibilidade de licitação, devendo a área atentar-se para o tópico "*Requisito específico para os casos de dispensa e inexigibilidade*".

3. **Ademais, com a presente aprovação, o PARECER REFERENCIAL n. 00020/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU e o PARECER REFERENCIAL n. 0036/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU encontram-se revogados.**

4. Em síntese, os requisitos para a prorrogação, com fundamento no parecer referenciado, encontram-se descritos no item 3 do DESPACHO n. 02250/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU.

5. Por fim, por se tratar de manifestação jurídica referencial, está dispensada a análise individualizada por parte desta Consultoria Jurídica nos autos dos processos que guardem relação inequívoca e direta com o tema ora analisado, sendo necessário que a área técnica:

- i)* ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda às referidas manifestações; e
- ii)* extraia cópia da manifestações referencial e respectivos despachos de aprovação, e acoste aos autos em que se pretende a aprovação.

6. Nestes termos, ao Apoio Administrativo desta Consultoria Jurídica, para que:

- o **a)** junte as presentes manifestações ao sistema SEI e encaminhe os autos virtuais para ciência:

- a.i)* à Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA/SE/MS; e
- a.ii)* ao Departamento de Logística em Saúde - DLOG/SE/MS.

- o **b)** abra tarefa, via sistema SAPIENS:

- b.i)* à Consultoria-Geral da União, aos cuidados do Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas - DEINF/CGU/AGU, para ciência e registro;
- b.ii)* à Chefe do Serviço de Apoio aos Sistemas de Tramitação de Documentos - SEASI/CONJUR-MS, para alimentação da página da Consultoria Jurídica; e
- b.iii)* à Chefe da Coordenação de Organização Administrativa - COAD/CONJUR-MS, para inserção na página do Ministério da Saúde.

- o **c)** posteriormente, archive o processo em epígrafe no sistema SAPIENS.

Brasília, 17 de junho de 2021.

RAFAEL SCHAEFER COMPARIN

Advogado da União

Consultor Jurídico junto ao Ministério da Saúde Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000075424202191 e da chave de acesso c075b458

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL SCHAEFER COMPARIN, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 656881115 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL SCHAEFER COMPARIN. Data e Hora: 17-06-2021 12:19. Número de Série: 35381708372650570778997074793. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v5.



MARINHA DO BRASIL
DIRETORIA DE SAÚDE DA MARINHA

DESPACHO INTERNO Nº 00241/2026
63013.000356/2026-61

RELAÇÃO DE ATOS DE NOMEAÇÃO E DESIGNAÇÃO

1) Atos de nomeação e designação:

- a) PORTARIA MB/MD Nº 38, DE 21 DE MARÇO DE 2022 - Fixa diretrizes para licitações, acordos e atos administrativos no âmbito do Comando da Marinha e delega competência para a aprovação e assinatura de acordos em geral e atos administrativos, além de cuidar da competência para autorizar contratações que envolvam atividade de custeio e locações de imóveis, dentre outras providências.
- b) DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Nº 55-A/2025 – seção 2 – pág 02. Nomeação do Diretor de Saúde da Marinha;
- c) PORTARIA Nº 148/DSM, DE 7 DE MAIO DE 2024. Altera a Portaria nº 91/2022 que aprovou e discriminou as Delegações de Competência no âmbito desta Diretoria;
- d) PORTARIA Nº 535/DPM, DE 25 DE MARÇO DE 2025. Designação de oficiais para exercerem os Cargos de Vice-Diretor;
- e) PORTARIA Nº 96/DSM, DE 26 DE MARÇO DE 2025. Delegação da função de Ordenador de Despesa, desta Diretoria; E
- f) PORTARIA Nº 18/DSM, DE 13 DE JANEIRO DE 2026. Designação de militares para atuarem na função de Pregoeiro e Agente de Contratação.

2) Certificação:

Diante dos atos administrativos acima relacionados, **CERTIFICO** que o procedimento administrativo 63013.000356/2026-61, para fornecimento de gás canalizado e eventuais serviços previstos na Cláusula 7ª do documento Condições Gerais de Fornecimento da Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG., atende ao princípio da segregação de funções em consonância com o art. 7º, §1º, da Lei 14133/21 e Art. 12 do Decreto 11.246/22.

Rio de Janeiro, RJ, na data da assinatura.

LISANDRO RODRIGO SILVA DE FRANÇA
Terceiro-Sargento (AD)
Divisão de Obtenção



MARINHA DO BRASIL
DIRETORIA DE SAÚDE DA MARINHA

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (TJIL) Nº 765000-42/2026

NUP Nº 63013.000356/2026-61

CONTRATADA: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG – Av. Pedro II, 68, São Cristóvão, Rio de Janeiro - CEP 20.941-070.

CNPJ: 33.938.119/0001-69.

OBJETO: Fornecimento de Gás canalizado e eventuais serviços previstos na Cláusula 7ª do documento Condições Gerais de Fornecimento da Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG.

VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$ 5.041,72 (cinco mil, quarenta e um reais e setenta e dois centavos).

I - JUSTIFICATIVA E RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR

A escolha do fornecedor decorre da natureza do objeto a ser contratado, que consistente no fornecimento de gás canalizado para atendimento às necessidades da Diretoria de Saúde da Marinha, destinado à confecção de refeições na cozinha do sr. Diretor.

No Estado do Rio de Janeiro, o serviço público de distribuição de gás canalizado é prestado em regime de concessão, sendo a atividade regulada e fiscalizada pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA. Conforme estabelecido no Termo de Referência, as concessionárias responsáveis pela prestação desse serviço no Estado são as empresas do grupo Naturgy (CEG e CEG Rio), que operam em áreas de concessão definidas pelo Poder Público estadual.

Assim, por se tratar de serviço público delegado e prestado em regime de exclusividade dentro da respectiva área de concessão, inexistente possibilidade de competição entre fornecedores para o fornecimento de gás canalizado no endereço da unidade contratante. Nessa situação, somente a concessionária responsável pela rede de distribuição local possui infraestrutura técnica e autorização regulatória para realizar o fornecimento do serviço.

Adicionalmente, as condições de fornecimento do gás canalizado são disciplinadas por contrato de concessão e pelas normas do órgão regulador, sendo a concessionária responsável pela distribuição do gás e pela manutenção da rede até o medidor da unidade consumidora.

Dessa forma, a escolha do fornecedor decorre de imposição técnica e jurídica vinculada ao regime de concessão do serviço público, o que caracteriza a inviabilidade de competição e justifica a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

II - RAZOABILIDADE DO PREÇO:

A razoabilidade do preço decorre do fato de que o fornecimento de gás canalizado é serviço público prestado em regime de concessão e sujeito à regulação tarifária da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA.

Assim, os valores cobrados pela concessionária são definidos conforme a estrutura tarifária vigente aprovada pelo órgão regulador, sendo aplicados de forma padronizada aos consumidores da mesma categoria.

Ademais, foi juntada aos autos tabela de referência disponibilizada pela própria concessionária Naturgy, contendo a discriminação dos serviços e os respectivos valores, o que permite verificar a compatibilidade entre os valores estimados para a contratação e aqueles regularmente praticados pela concessionária.

Dessa forma, conclui-se que o preço da contratação mostra-se razoável e compatível com o regime tarifário aplicável ao serviço.

III - PARECER TÉCNICO DA DIVISÃO DE OBTENÇÃO

Trata-se de contratação de concessionária para fornecimento de gás canalizado, devidamente justificada nos autos e alinhada às necessidades institucionais do órgão, cuja instrução observou os requisitos da Lei nº 14.133/2021, com a devida elaboração do Termo de Referência, estimativa de preços e justificativas pertinentes. Restou caracterizada a hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso I, da referida Lei, em razão da inviabilidade de competição, uma vez que o serviço é prestado em regime de concessão com exclusividade na área de atendimento.

Os preços adotados mostram-se razoáveis, por estarem vinculados à estrutura tarifária regulada, tendo sido juntada aos autos tabela de referência da concessionária, evidenciando a compatibilidade dos valores praticados.

Dessa forma, verifica-se a regularidade da instrução processual e a viabilidade da contratação pretendida.

Por conseguinte, atesto que o presente processo, referindo-se ao objeto acima descrito está regular, de acordo com o que está consignado na lista de verificação juntada aos autos. Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado a cargo da Consultoria Jurídica da União Virtual Especializada, com fulcro na Orientação Normativa nº 69, de 13 de setembro de 2021, da Advocacia-Geral da União.

Rio de Janeiro, RJ, na data da assinatura

RAFAEL PAIVA SOARES REIS
Primeiro -Tenente (IM)
Encarregado da Divisão de Obtenção

IV – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A despesa decorrente da presente contratação ocorrerá à conta dos recursos conforme abaixo indicado:

Gestão/Unidade: 00001/765000;
Fonte de Recursos: 1000000000
Programa de Trabalho: 216838
Elemento de Despesa: 339039
Pedido Interno: B406FC002C1

Tratando-se de atividade de custeio, certifico a observância do art. 3º do Decreto 10.193/19.

Rio de Janeiro, RJ, na data da assinatura.

RODRIGO SANTOS FERNANDES
Capitão-Tenente (IM)
Agente Financeiro

De acordo:

Rio de Janeiro, RJ, na data da assinatura.

ADILSON TOLFO DE OLIVEIRA
Capitão de Fragata(CD)
Agente Fiscal

V - APROVAÇÃO:

Acolhida a argumentação exposta no presente Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (TJIL) nº765000-42/2026, elaborado pela Divisão de Obtenção desta Diretoria de Saúde, autorizo a continuidade do Processo nº 63013.000356/2026-61, visando à contratação por Inexigibilidade de Licitação, da COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG, inscrita no CNPJ: 33.938.119/0001-69, para o fornecimento de gás canalizado e eventuais serviços previstos na Cláusula 7ª do documento Condições Gerais de Fornecimento da Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG

Em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000, declaro que há adequação orçamentária para a realização desta despesa, estando inteiramente de acordo com as justificativas expostas, por ser conveniente, oportuno e relevante para esta Diretoria de Saúde.

Rio de Janeiro, RJ, na data da assinatura

RITA DE CÁSSIA MACHADO PASSOS
Capitão de Mar e Guerra (Md)
Ordenadora de Despesas



MARINHA DO BRASIL
DIRETORIA DE SAÚDE DA MARINHA

DESPACHO INTERNO Nº 00242/2026
63013.000356/2026-61

PEDIDO INTERNO PARA ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE AFASTAMENTO LICITATÓRIO

Em cumprimento ao disposto artigo 72, Inciso VIII, da Lei nº 14.133/21, solicito autorização para abertura de processo de inexigibilidade de licitação, visando à contratação de serviço de fornecimento de gás canalizado.

A contratação pretendida foi devidamente analisada na fase de planejamento, conforme registrado no Documento de Formalização da Demanda, no qual restaram evidenciados o interesse público envolvido, a adequação da solução proposta, bem como a sua viabilidade técnica e econômica, reunindo os elementos necessários para subsidiar a decisão administrativa e o regular prosseguimento do feito.

A inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista tratar-se de serviço prestado por concessionária detentora de exclusividade na área de atendimento, o que impede a realização de competição para o objeto pretendido.

Rio de Janeiro, RJ, na data da assinatura.

RAFAEL PAIVA SOARES REIS
Primeiro-Tenente (IM)
Encarregado da Divisão de Obtenção

Participo a existência de recursos orçamentários, conforme:

Gestão/Unidade: 00001/765000	Fonte de Recursos: 1000000000
Programa de Trabalho: 216838	Elemento de Despesa: 339039
Pedido Interno: B406FC002C1	

CERTIFICO que, em observância ao art. 3º do Decreto 10.193/19 e Art. 2º da Portaria ME nº 7.828/22, a atividade NÃO se trata de custeio.

Rio de Janeiro, RJ, na data da assinatura.

RODRIGO SANTOS FERNANDES
Capitão-Tenente (IM)
Agente Financeiro

De acordo:

Rio de Janeiro, RJ, na data da assinatura.

ADILSON TOLFO DE OLIVEIRA
Capitão de Fragata (CD)
Agente Fiscal

De acordo com a motivação supra, **AUTORIZO** a abertura do presente procedimento de inexigibilidade de licitação, tendo como objeto a contratação de serviço de fornecimento de gás canalizado.

Declaro, para os fins de inexigibilidade de licitação, e em cumprimento aos Inc. II e § 4º, Inc. I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, que há adequação orçamentária e financeira com os recursos existentes, sendo a contratação pretendida conveniente e oportuna à Administração.

Rio de Janeiro, RJ, na data da assinatura.

RITA DE CASSIA MACHADO PASSOS
Capitão de Mar e Guerra (Md)
Ordenadora de Despesas



Assinatura Digital
Rafael P. S. Reis
146.***.***-80
20/03/2026 13:10:39 -03



Assinatura Digital
Rodrigo S. Fernandes
123.***.***-99
20/03/2026 13:28:50 -03



Assinatura Digital
Adilson T. de Oliveira
935.***.***-15
20/03/2026 15:19:20 -03



Assinatura Digital Institucional
Rita de C. M. Passos
033.***.***-61
20/03/2026 15:52:48 -03

CPF



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 33.938.119/0002-40 DUNS®: 901285544
Razão Social: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO - CEG
Nome Fantasia: * CEG *
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 01/01/2027
Natureza Jurídica: SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA
MEI: Não
Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	01/08/2026	Automática
FGTS	Validade:	04/04/2026	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	15/07/2026	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	16/04/2026
Receita Municipal	Validade:	16/04/2026

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 30/04/2026



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 23/03/2026 13:39:17

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO - CEG**
CNPJ: **33.938.119/0002-40**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

ANEXO 1 DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DE 27 DE ABRIL DE 2018

**ESTATUTO SOCIAL DA
COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG
COMPANHIA ABERTA**

Aprovado na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 27.04.2018

CAPÍTULO PRIMEIRO – DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E DURAÇÃO

ARTIGO 1º - A Sociedade tem a denominação de Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG e reger-se-á pelo presente estatuto social e pelas disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 2º - A Companhia tem sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Parágrafo único - Sempre que o interesse social o exigir, a Sociedade poderá, a critério e por deliberação do Conselho de Administração, abrir filiais, agências, sucursais e escritórios em qualquer lugar do território nacional ou no exterior.

ARTIGO 3º - A Sociedade tem por objeto:

- (a) operar os serviços públicos de gás, de qualquer tipo e origem, no Estado do Rio de Janeiro, no âmbito de sua concessão;
- (b) explorar, com exclusividade, a distribuição de gás canalizado, bem como todos os subprodutos resultantes, no âmbito de sua concessão;
- (c) produzir, importar, comercializar e distribuir produtos relacionados à sua atividade principal e de produtos gasodomésticos;
- (d) exercer atividades correlatas à sua finalidade principal, especialmente a execução de estudos, pesquisas e projetos relacionados com o setor de gás, inclusive sob a forma de prestação de serviços de consultoria técnica a terceiros;
- (e) participar no capital de outras sociedades.
- (f) explorar a atividade de Posto Revendedor de Gás Natural Veicular, por si ou através de terceiros, bem como exercer nesses Postos outras atividades comerciais e de serviços, no âmbito de sua concessão.
- (g) prestar serviços de Tecnologia da Informação.

CAPÍTULO SEGUNDO - CAPITAL SOCIAL

ARTIGO 4º - O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de **R\$ 644.459.816,32 (seiscentos e quarenta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos)**, representado por 259.637.732 (duzentas e cinquenta e nove milhões, seiscentas e trinta e sete mil, setecentas e trinta e duas) ações ordinárias nominativas, escriturais, e sem valor nominal.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO CEG

NIRE: 333.0008217-4 Protocolo: 00-2018/127841-3 Data do protocolo: 18/06/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 27/08/2018 SOB O NÚMERO 00003295393 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AB4445ED8869393207FAFCA03EFB99A448959864F27A7F1DAD5DB9B2ECF4787B

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/92



Parágrafo 1º - Cada ação ordinária dará direito a um voto nas Assembleias Gerais.

Parágrafo 2º - A Sociedade poderá adquirir suas próprias ações para permanência em tesouraria para posterior alienação ou cancelamento.

CAPÍTULO TERCEIRO - ASSEMBLÉIA GERAL

ARTIGO 5º - A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 04 (quatro) primeiros meses de cada ano para deliberar sobre as matérias previstas no artigo 132 da Lei nº 6.404, de 15/12/76, e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

ARTIGO 6º - A Assembléia Geral será presidida pelo Presidente do Conselho de Administração ou, na sua falta, por um acionista eleito na mesma Assembléia, que convidará um acionista, dentre os presentes, para secretariar os trabalhos.

ARTIGO 7º - Os acionistas poderão fazer-se representar nas Assembleias Gerais por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista ou administrador da Sociedade ou advogado ou instituição financeira, desde que o instrumento de procuração tenha sido depositado na sede social até 24 (vinte e quatro) horas antes da hora para a qual estiver convocada a Assembléia Geral.

ARTIGO 8º - Ficarão suspensas as transferências de ações nos 5 (cinco) dias que precederem a realização da Assembléia Geral.

ARTIGO 9º - A Assembléia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos à Sociedade, podendo tomar todas as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, bem como delegar poderes decisórios ao Conselho de Administração, nos termos deste Estatuto e da legislação em vigor.

ARTIGO 10 - As atas das Assembleias Gerais poderão ser publicadas por extratos, com sumário dos fatos ocorridos e transcrição das deliberações tomadas, observadas as disposições do parágrafo 1º do Artigo 130 da Lei n.º 6.404, de 15.12.1976.

ARTIGO 11 - A Sociedade observará as disposições constantes de acordo de acionistas, arquivados na sua sede, relativamente à compra e venda das ações, preferência para adquiri-las, ou exercício de direito de voto, observado o disposto no Artigo 118 da Lei das Sociedades Anônimas.

Parágrafo Único - Caberá ao Presidente da Assembléia Geral, a pedido de acionista interessado, declarar a invalidade de voto proferido contra disposição expressa no acordo de acionistas arquivado na sede da Sociedade.

CAPÍTULO QUARTO – ADMINISTRAÇÃO

Seção I - Normas Gerais

ARTIGO 12 - A administração da Sociedade compete ao Conselho de Administração e à Diretoria, cujos membros serão eleitos por mandato de 1 (um) ano, podendo ser reeleitos.

Parágrafo Primeiro - Os administradores serão investidos em seus cargos mediante a assinatura de termo de posse no livro próprio, dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem à sua eleição e seus mandatos considerar-se-ão estendidos até a investidura dos novos administradores eleitos.

Parágrafo Segundo - As condições e requisitos para o exercício do cargo, juntamente com as qualificações dos candidatos, serão apresentadas à Assembléia Geral dos Acionistas ou à reunião do Conselho que os eleger.

Parágrafo Terceiro - Compete à Assembléia Geral fixar a remuneração dos membros do Conselho de Administração. A remuneração poderá ser votada em verba individual, para cada membro, ou verba global, cabendo então ao Conselho de Administração deliberar sobre a sua distribuição.

Seção II - Conselho de Administração

ARTIGO 13 – O Conselho de Administração, eleito pela Assembléia Geral, será composto de, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 12 (doze) membros efetivos e igual número de suplentes, sendo um deles o seu Presidente.

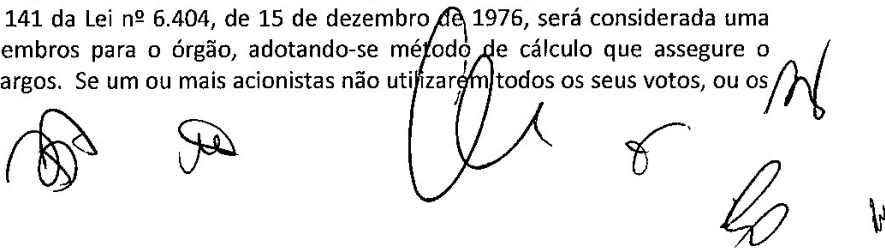
Parágrafo Primeiro - O Presidente será eleito pela Assembléia Geral, através de voto da maioria simples, cabendo-lhe presidir as reuniões do Conselho de Administração.

Parágrafo Segundo - Em suas ausências ou impedimentos temporários, o Presidente e cada um dos demais membros do Conselho indicará, dentre seus pares, aquele que o substituirá. O substituto acumulará o cargo e a função do substituído.

Parágrafo Terceiro - No caso de vacância do cargo de Presidente do Conselho, será imediatamente convocada a Assembléia Geral para eleição do substituto. Em caso de vacância dos demais cargos de conselheiro, o órgão continuará em funcionamento com os conselheiros remanescentes, se o número de conselheiros em exercício for suficiente ao funcionamento do órgão; se isso não ocorrer, convocar-se-á imediatamente a Assembléia Geral para eleição de novos conselheiros, para preencher número mínimo de cargos exigido por este Estatuto.

Parágrafo Quarto - Até a realização da Assembléia Geral referida no parágrafo anterior, o substituto indicado nos termos do Parágrafo Segundo deste Artigo, ou na sua falta, o que for nomeado pelo Conselho, ocupará provisoriamente o cargo vago.

Parágrafo Quinto - Caso a eleição do Conselho de Administração seja feita pelo processo de voto múltiplo, na forma do artigo 141 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, será considerada uma composição de 12 (doze) membros para o órgão, adotando-se método de cálculo que assegure o preenchimento de todos os cargos. Se um ou mais acionistas não utilizarem todos os seus votos, ou os



cumularem de forma a que não sejam preenchidos todos os cargos a que teriam direito, tais cargos permanecerão vagos e o Conselho de Administração funcionará com os Conselheiros eleitos.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que convocado pelo Presidente ou por 2 (dois) Conselheiros em caso de ausência do Presidente; a convocação far-se-á por escrito, inclusive via fax ou telex, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, devendo os avisos de convocação conter a indicação da ordem do dia.

Parágrafo Primeiro – Serão dispensadas as formalidades previstas no caput deste Artigo quando a reunião contar com a presença da totalidade dos membros do Conselho em exercício, pessoalmente ou na forma dos Parágrafos Quarto e Quinto.

Parágrafo Segundo – As reuniões serão instaladas com a presença de, no mínimo, a maioria dos conselheiros em exercício, sendo indispensável a presença do Presidente do Conselho ou seu substituto indicado na forma do Parágrafo Segundo do Artigo 13, ao qual caberá presidir as reuniões do Conselho de Administração.

Parágrafo Terceiro – As deliberações serão tomadas por maioria de votos, sendo permitido o voto antecipado para fins de quorum de deliberação. Em caso de empate, caberá ao Presidente do Conselho o voto de desempate. As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas sob a forma de resoluções, lavradas no Livro de Atas do órgão, tornando-se efetivas com a assinatura de tantos membros quantos bastem para constituir a maioria requerida para a deliberação.

Parágrafo Quarto - Os membros do Conselho de Administração poderão participar e votar nas reuniões do Conselho, ainda que não estejam fisicamente presentes nas mesmas, desde que a todos seja possibilitado participar das discussões por vídeo conferência ou por qualquer outro sistema eletrônico de comunicação. A respectiva ata deverá ser posteriormente assinada por todos os membros que participaram da reunião.

Parágrafo Quinto - A realização da reunião por videoconferência ou sistema de comunicação semelhante, não presencial, será convocada com previsão expressa para se dar nessa modalidade.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração:

- (a) fixar a orientação geral dos negócios da Sociedade;
- (b) encaminhar à Assembléia Geral propostas de fusão, incorporação e cisão que envolvam a Sociedade;
- (c) autorizar a Sociedade a participar em outras sociedades;
- (d) orientar o voto da Sociedade nas reuniões de sócios-quotistas e nas assembléias gerais de acionistas de sociedades coligadas ou controladas;
- (e) autorizar a Diretoria a assumir qualquer responsabilidade ou obrigação pela Sociedade quando envolva valor superior a R\$ 16.178.668,00 (dezesesseis milhões, cento e setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais), e a exonerar terceiros do cumprimento de obrigações para com a Sociedade ou transações para prevenir ou por fim a litígios, ou não, quando envolva valor superior a R\$ 6.471.467,20 (seis milhões, quatrocentos e setenta e um mil, quatrocentos e sessenta e reais e vinte centavos);
- (f) autorizar a alienação, a promessa de alienação ou a oneração de bens do ativo permanente;
- (g) escolher auditores independentes;

- (h) autorizar a aquisição de ações de emissão da própria Sociedade para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria e posterior alienação;
- (i) eleger, suspender e destituir, a qualquer tempo, os Diretores da Sociedade e fixar-lhes a remuneração, as atribuições e responsabilidades;
- (j) fiscalizar a gestão dos Diretores, examinando, a qualquer tempo, os livros e documentos da Sociedade, bem como solicitar informações sobre contratos celebrados pela Sociedade ou em via de celebração;
- (l) manifestar-se sobre as Demonstrações Financeiras, o relatório e as contas da Diretoria;
- (m) autorizar a representação da Sociedade por 1 (um) de seus Diretores ou por 1 (um) procurador nomeado nos termos do Artigo 19 deste Estatuto;
- (n) fixar e distribuir, dentro dos limites estabelecidos anualmente pela Assembléia Geral, a remuneração dos administradores, quando votada em verba global;
- (o) convocar, por seu Presidente ou por seu substituto indicado na forma do Parágrafo Segundo do Artigo 13, ou por 2 (dois) quaisquer de seus membros, as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- (p) declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral, obedecidos aos limites legais e o disposto neste Estatuto;
- (q) outorgar poderes para procuradores que não os previstos no Artigo 19, Parágrafo Primeiro, deste Estatuto;
- (r) criar ou extinguir Diretorias, que possuirão sua denominação e atribuições determinadas pelo Conselho de Administração, nos termos deste Estatuto;
- (s) autorizar a emissão de notas promissórias comerciais para subscrição pública ("commercial papers"); e
- (t) resolver, quando delegado pela Assembléia Geral, sobre as condições de emissão de debêntures, conforme disposto no § 1º do artigo 59 da Lei nº 6.404/76, e autorizar a venda de debêntures, inclusive conversíveis em ações, de emissão da Companhia que estejam em tesouraria.

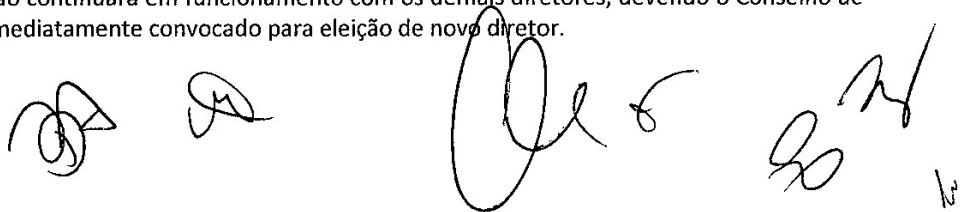
Seção III – Diretoria

ARTIGO 16 – A Diretoria é o órgão executivo da Sociedade e compõe-se de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 10 (dez) membros, sendo necessariamente 1 (um) Diretor-Presidente e outro com atribuições que contemplem, obrigatoriamente, as relações com investidores, nos termos da legislação em vigor. Os demais Diretores terão atribuições determinadas pelo Conselho de Administração, nos termos do artigo 15, "i", do presente Estatuto.

Parágrafo Primeiro - Os Diretores, com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição, serão eleitos pelo Conselho de Administração, em reunião extraordinária realizada dentro de 30 (trinta) dias da data da Assembléia que eleger os membros do Conselho de Administração.

Parágrafo Segundo - Em suas ausências ou impedimentos temporários os diretores serão substituídos de acordo com indicação da Diretoria.

Parágrafo Terceiro - Em caso de vacância do cargo de Diretor-Presidente, o Conselho de Administração será imediatamente convocado para eleição do substituto. Em caso de vacância de cargo de qualquer outro diretor, o órgão continuará em funcionamento com os demais diretores, devendo o Conselho de Administração ser imediatamente convocado para eleição de novo diretor.



Parágrafo Quarto - O Diretor que possuir atribuições que contemplem relações com investidores, poderá acumular outras atribuições, de acordo com determinação do Conselho de Administração.

Parágrafo Quinto - Compete ao Diretor-Presidente o acompanhamento e fiscalização da implementação das determinações do Conselho de Administração e da política estratégica da Sociedade, bem como a coordenação e supervisão das atividades dos demais Diretores.

ARTIGO 17 - A Diretoria reunir-se-á sempre que convocada por qualquer dos Diretores; a convocação far-se-á por escrito, inclusive via fax ou telex, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis. O quorum de instalação da reunião é a maioria dos membros em exercício.

Parágrafo Primeiro - As deliberações da Diretoria serão tomadas pelo voto favorável da maioria dos Diretores presentes à reunião e serão registradas no livro de Atas das Reuniões da Diretoria, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 18 – Competem à Diretoria as atribuições fixadas em lei, observadas as demais normas deste estatuto, devendo as deliberações relativas às matérias constantes da letra e do Artigo 15 e que se encontrem abaixo do limite ali fixado serem tomadas pela Diretoria.

ARTIGO 19 - Todos os documentos que criem obrigações para a Sociedade ou desonerem terceiros de obrigações para com a Sociedade deverão, sob pena de não produzirem efeitos contra a mesma, observado o disposto no Artigo 15 deste Estatuto, ser assinados: (a) por 2 (dois) Diretores quaisquer; (b) por 1 (um) Diretor em conjunto com 1 (um) Procurador; (c) isoladamente por 1 (um) Diretor ou 1 (um) Procurador, em casos especiais e havendo deliberação expressa e específica do Conselho de Administração nesse sentido; e (d) isoladamente por 1 (um) Diretor ou 1 (um) Procurador, na prática dos atos constantes do parágrafo primeiro deste Artigo.

Parágrafo Primeiro - A Sociedade poderá ser representada isoladamente por 1 (um) de seus Diretores ou por 1 (um) Procurador: (a) na prática dos atos de administração perante repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, empresas públicas ou mistas; (b) na assinatura de correspondência e atos de simples rotina; e (c) no endosso de títulos para efeitos de cobrança ou depósito, em nome da Sociedade, em instituições financeiras.

Parágrafo Segundo - A Sociedade poderá ser representada nas reuniões de sócios-quotistas ou nas assembléias gerais de sociedades de que a Sociedade participe como sócia-quotista ou acionista: (a) pelo Diretor-Presidente, isoladamente; (b) por 1 (um) de seus Diretores, sempre agindo segundo orientação do Presidente do Conselho de Administração, quando se tratar de empresas coligadas ou controladas, ou (c) por representante especialmente indicado para tal fim.

Parágrafo Terceiro - Compete ao Diretor Presente, em conjunto com outro Diretor, a nomeação e outorga de poderes aos Procuradores, para os fins estabelecidos neste Estatuto, em especial nas situações elencadas no presente artigo.

ARTIGO 20 - As procurações outorgadas pela Sociedade deverão ser assinadas por 2 (dois) Diretores, sendo um deles o Diretor-Presidente ou seu substituto; especificar expressamente os poderes conferidos, inclusive quando se tratar da assunção das obrigações de que trata o Artigo 19, acima; vedar o substabelecimento e conter prazo de validade limitado a, no máximo, 1 (um) ano. O prazo

previsto neste Artigo e a restrição quanto a substabelecimento não se aplicam às procurações outorgadas a advogados para representação da Sociedade em processos judiciais ou administrativos.

ARTIGO 21 - É vedado aos Diretores e aos procuradores da Sociedade obrigar a mesma em negócios estranhos ao objeto social, bem como praticar atos de liberalidade em nome da mesma ou conceder avais, fianças e outras garantias que não sejam necessárias à consecução do objeto social, salvo quando se tratar de concessão de fianças em contratos de locação de imóveis destinados à moradia de diretores e/ou gerentes da Sociedade.

CAPÍTULO QUINTO - DO CONSELHO FISCAL

ARTIGO 22 - A Sociedade terá um Conselho Fiscal, não permanente, integrado por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, com funcionamento e atribuições previstas nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal poderá ser instalado pela Assembléia Geral, a qualquer tempo e com pedido formulado por acionistas, nos termos do artigo 161 da Lei 6.404/76, em qualquer Assembléia, ainda que a matéria não conste no Edital de Convocação.

CAPÍTULO SEXTO - DO EXERCÍCIO SOCIAL, DOS LUCROS E SUA DISTRIBUIÇÃO

ARTIGO 23 - O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, data em que serão levantados o balanço patrimonial e as demais demonstrações financeiras exigidas por lei. As demonstrações financeiras serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registrados junto à Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Primeiro - No dia 30 de junho de cada ano será levantada uma Demonstração de Resultado do período, podendo o Conselho de Administração, nos termos do Artigo 204 da Lei das Sociedades Anônimas, declarar dividendos à conta dos lucros nela apurados.

Parágrafo Segundo - Fica o Conselho de Administração autorizado a declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou das reservas de lucros existentes no último balanço anual ou Demonstração de Resultado do período levantado pela Sociedade.

ARTIGO 24 - Dos resultados da Sociedade serão inicialmente deduzidos os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto de Renda.

Parágrafo Primeiro - Sobre o lucro remanescente apurado na forma do caput deste artigo, poderá ser calculada a participação estatutária dos administradores, até o limite máximo legal, e conforme deliberado pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Segundo - O lucro líquido do exercício, após a dedução de que trata o parágrafo anterior, terá as seguintes destinações:

a) 5% (cinco por cento) para a Reserva Legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social integralizado; a Reserva Legal poderá deixar de ser constituída no exercício em que seu saldo,

acrescido da Reserva de Capital de que trata o parágrafo primeiro do Artigo 182 da Lei das Sociedades Anônimas, exceder de 30% (trinta por cento) do capital social;

b) importâncias destinadas à formação de reservas de contingência, observadas as disposições do Artigo 195 da Lei n.º 6404/76, bem como à Reserva de Lucros a Realizar, observadas as disposições aplicáveis do Artigo 197 da Lei n.º 6404/76;

c) 25 % (vinte e cinco por cento), no mínimo, do lucro líquido do exercício, após as deduções previstas acima e/ou acréscimos previstos no Artigo 202 da Lei das Sociedades Anônimas, conforme o caso, na forma de dividendos a todos os seus acionistas, observada a legislação aplicável e as regulamentações da Comissão de Valores Mobiliários;

d) o saldo remanescente terá a destinação atribuída pela Assembléia Geral, que poderá deliberar sua retenção na forma do Artigo 196 da Lei n.º 6404/76 ou sua distribuição aos acionistas.

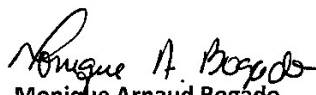
Parágrafo terceiro: o valor dos juros, pago ou creditado, a título de remuneração sobre capital próprio, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.249 de 26/12/95 e legislação e regulamentação pertinentes, poderá ser imputado ao dividendo obrigatório, integrando tal valor o montante dos dividendos distribuídos pela sociedade para todos os efeitos legais.

Parágrafo quarto: fica desde já delegada ao Conselho de Administração a autorização para efetivar o crédito ou pagamento dos juros referidos no parágrafo terceiro acima.

CAPÍTULO SÉTIMO - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

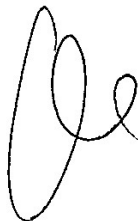
ARTIGO 25 - Os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos pelo Conselho de Administração com base na legislação vigente.

Rio de Janeiro (RJ), 27 de abril de 2018


Monique Arnaud Bogado
OAB/RJ n. 158.972
Secretária da Mesa













VALIDA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1894766318

NOME KATIA BRITO REPSOLD		
DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF 131353DCREARJ		
CPF 028.239.027-83	DATA NASCIMENTO 05/01/1971	
FILIAÇÃO RICARDO SANTOS REPSOLD DAGMAR MARIA BRITO REPSOLD		
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB. B
Nº REGISTRO 00623164227	VALIDADE 20/08/2024	1ª HABILITAÇÃO 02/03/1989



OBSERVAÇÕES

Katia Brito Repsold
ASSINATURA DO PORTADOR

PROIBIDO PLASTIFICAR
1894766318

LOCAL RIO DE JANEIRO, RJ	DATA EMISSÃO 22/08/2019
<i>[Signature]</i> ASSINATURA DO EMISSOR	
RIO DE JANEIRO	

01452866031
RJ583182933

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.938.119/0002-40 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/01/1970
NOME EMPRESARIAL COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO - CEG		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) * CEG *		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 35.20-4-02 - Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 20.14-2-00 - Fabricação de gases industriais 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 204-6 - Sociedade Anônima Aberta		
LOGRADOURO R SAO CRISTOVAO	NÚMERO 01200	COMPLEMENTO *****
CEP 20.940-000	BAIRRO/DISTRITO SAO CRISTOVAO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO
		UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO CEG@GASNATURAL.COM		TELEFONE (21) 3115-6565
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **23/03/2026** às **13:39:34** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro
Secretaria Municipal de Fazenda
Subsecretaria de Tributação e Fiscalização
Coordenadoria do ISS e Taxas

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	DATA DA INSCRIÇÃO
0.057.849-5	02/01/1983

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

NOME OU NOME EMPRESARIAL	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO CEG
NOME FANTASIA	CEG
CPF OU CNPJ	33.938.119/0002-40
ATIVIDADES ECONÔMICAS	212520 - (IN) AUDITORIA E CONSULTORIA ATUARIAL 131105 - GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS-IND 373184 - (IN) COM ATAC OUTROS PRODUTOS QUIMICOS 442135 - GAS NATURAL ENCANADO 477524 - (IN) COM VAR OUTR PROD NAO ESPEC ANT
RESTRIÇÕES	VEDADOS INCOMODOS E PREJUIZOS A VIZINHANCA
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO ISS	4
GERÊNCIA REGIONAL DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO	1
ENDEREÇO COMPLETO	AVN PEDRO II, 68, ENTRADA SUPLEMENTAR RUA SAO CRISTOVAO 1200 SAO CRISTOVAO 20941-070
SITUAÇÃO CADASTRAL	ATIVO
DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL	15/04/2002

Aprovado pela Resolução SMF Nº 2829 de 09 de dezembro de 2014.

Emitido no dia **23/08/2017** às **15:20**.



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Coordenadoria do ISS e Taxas

Nº AUTENTICAÇÃO: 3344372621
ÓRGÃO: FP/REC-RIO/CIS/F
CONTROLE: 063092033

VALIDADE: 16/04/2026

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Nome: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO CEG
CNPJ: 33.938.119/0002-40

A presente certidão, válida para todas as inscrições sediadas no Município do Rio de Janeiro, vinculadas aos oito primeiros dígitos do CNPJ ou CPF acima, serve como prova perante qualquer órgão público ou privado.

Até a presente data, em relação ao contribuinte acima qualificado, não há auto de infração, nota de lançamento, parcelamento, débito confessado em pedido de parcelamento ou nota de débito pendentes do pagamento integral, ou débito escriturado em livro fiscal ou declarado por meio eletrônico, vencidos e não pagos. Fica, entretanto, assegurado ao Município o direito de cobrança de qualquer débito que vier a ser verificado posteriormente, inclusive no que diz respeito às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor.

Certidão emitida pela Internet - Em 16/1/2026 11:41:48

Certidão expedida com base na Resolução SMFP nº 3.390, de 29/11/2024.

Rio de Janeiro, 16 de JANEIRO de 2026.

Hora: 11:41

OBSERVAÇÕES

I - A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no portal Carioca Digital, no endereço carioca.rio.
II - O presente documento não certifica inexistência de débitos de ISS declarados pelo contribuinte no âmbito do Simples Nacional. Caso o contribuinte seja ou tenha sido optante pelo Simples nos últimos 5 (cinco) anos, a presente certidão deverá ser complementada por certidão de situação fiscal fornecida pela Receita Federal do Brasil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ
CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA Nº: 87728/2018 **VÁLIDA ATÉ: 31/12/2018**

Certificamos que a Pessoa Jurídica, abaixo citada, encontra-se registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal Nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, não apresentando débitos para com o Crea-RJ até a presente data, assim como seus responsáveis técnicos. As atividades da empresa estão restritas ao(s) ramo(s) especificado(s) nesta CERTIDÃO e somente podem ser exercidas com a participação efetiva do(s) respectivo(s) responsável(eis) técnico(s).

Registro: 1970200091
Razão Social: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
CNPJ: 33.938.119/0001-69
Data Registro: 31/03/1970
Endereço: AVENIDA PEDRO II 68 SAO CRISTOVAO - RIO DE JANEIRO - RJ ,
CEP: 20941-070

RAMOS ATIVIDADE :

105-0 OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL
201-0 OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA
302-0 OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA
701-0 ENG SEG TRABALHO
1020-0 OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA CARTOGRAFICA / OS
ENG CARTOGRAFICA
3120-0 OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA PRODUCAO / OS ENG
PRODUCAO

CAPITAL SOCIAL (*):

R\$ (MATRIZ)
442.829.673,00

RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S):

ANDRE LUIS PINTO DIAS

Carteira Nº RJ-150216/D Expedida em: 03/07/2017 pelo Crea-RJ
RNP: 2007585570 Registro: 1997105526 expedido em 09/02/1998
TITULO: ENGENHEIRO MECANICO
Atribuições: RES 218/73 - ART 12(AT.01 A 18)
Inclusão como QT: 06/10/2009 Inclusão como RT: 06/10/2009
Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA

CHRISTIANE DELART DIAS DE AZEVEDO

RNP: 2010969200 Registro: 2012109617 expedido em 28/06/2012
TITULO: ENGENHEIRA CIVIL
Atribuições: RES 218/73 - ART 07(AT.01 A 18)
Inclusão como QT: 12/07/2016 Inclusão como RT: 12/07/2016
Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL

DIOGO RIBEIRO FRANCO

Carteira Nº RJ-142476/D Expedida em: 18/09/2008 pelo Crea-RJ
RNP: 2005487449 Registro: 1995102475 expedido em 20/11/1995
TITULO: ENGENHEIRO ELETRICISTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ
(Continuação da CERTIDÃO de Registro de Pessoa Jurídica Nº 87728/2018)

Atribuições: RES 218/73 - ART 09(AT.01 A 18)
RES 218/73 - ART 08(AT.01 A 18)

Inclusão como QT: 01/09/1999

Inclusão como RT: 02/01/2002

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA

HUGO RODRIGUES AGUIAR

Carteira Nº RJ-138215/D

Expedida em: 10/03/1999 pelo Crea-RJ

RNP: 2001808100

Registro: 1994104296 expedido em 21/09/1994

TITULO: ENGENHEIRO MECANICO

Atribuições: RES 218/73 - ART 12(AT.01 A 18)

Inclusão como QT: 01/07/2016

Inclusão como RT: 01/07/2016

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA

IOMARQUE COSTA E SILVA

Carteira Nº RJ-2000358764/D

Expedida em: 15/03/2006 pelo Crea-RJ

RNP: 2000358764

Registro: 2005118201 expedido em 15/03/2006

TITULO: ENGENHEIRO DE PRODUCAO

Atribuições: RES 235/75 - ART 01

Inclusão como QT: 12/09/2016

Inclusão como RT: 12/09/2016

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA PRODUCAO / OS ENG PRODUCAO

JOSE LAILE MAGALHAES

Carteira Nº RJ-136480/D

Expedida em: 19/01/1996 pelo Crea-RJ

RNP: 2004530022

Registro: 1994101259 expedido em 26/04/1994

TITULO: ENGENHEIRO CARTOGRAFO

Atribuições: RES 218/73 - ART 06(AT.01A12,14A18)

Inclusão como QT: 08/06/2017

Inclusão como RT: 08/06/2017

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA CARTOGRAFICA / OS ENG CARTOGRAFICA

KATIA BRITO REPSOLD

Carteira Nº RJ-131353/D

Expedida em: 09/01/2001 pelo Crea-RJ

RNP: 2004540141

Registro: 1993100586 expedido em 03/02/1993

TITULO: ENGENHEIRA MECANICA

Atribuições: RES 218/73 - ART 12(AT.01 A 18)

Inclusão como QT: 21/01/2002

Inclusão como RT: 10/03/2003

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA

LEANDRO VALENTE COSTA

Carteira Nº RJ-138734/D

Expedida em: 03/11/1994 pelo Crea-RJ

RNP: 2002037132

Registro: 1994110934 expedido em 03/11/1994

TITULO: ENGENHEIRO MECANICO

Atribuições: RES 218/73 - ART 12(AT.01 A 18)

Inclusão como QT: 18/12/2008

Inclusão como RT: 06/10/2009

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA

LEONARDO LOUREIRO DE JESUS

Carteira Nº RJ-156780/D

Expedida em: 15/10/1999 pelo Crea-RJ

RNP: 2007069792

Registro: 1999107778 expedido em 04/10/1999

TITULO: ENGENHEIRO MECANICO

Atribuições: RES 218/73 - ART 12(AT.01 A 18)

Inclusão como QT: 06/10/2009

Inclusão como RT: 06/10/2009

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA

LEONARDO MOREIRA DE VASCONCELOS

Carteira Nº RJ-2000228674/D

Expedida em: 19/12/2005 pelo Crea-RJ

RNP: 2000228674

Registro: 2005114230 expedido em 19/12/2005

TITULO: ENGENHEIRO MECANICO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ
(Continuação da CERTIDÃO de Registro de Pessoa Jurídica Nº 87728/2018)

Atribuições: RES 218/73 - ART 12(AT.01 A 18)

Inclusão como QT: 20/07/2017

Inclusão como RT: 20/07/2017

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA

LUCIEN BIOT

Carteira Nº RJ-50716/D

Expedida em: 22/04/2008 pelo Crea-RJ

RNP: 2004540176

Registro: 1982100839 expedido em 12/01/1982

TITULO: ENGENHEIRO MECANICO

Atribuições: RES 139/64 - ART 03(ABCDEF)

Inclusão como QT: 07/10/1988

Inclusão como RT: 22/01/2001

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA

LUIZ ANTONIO DE CASTRO FEITOSA

Carteira Nº RJ-158858/D

Expedida em: 03/06/2002 pelo Crea-RJ

RNP: 2009339541

Registro: 2000101839 expedido em 05/04/2000

TITULO: ENGENHEIRO DE COMPUTACAO

Atribuições: RES 380/93 - ART 1
RES 218/73 - ART 09(AT.01 A 18)
RES 218/73 - ART 08(AT.01 A 18)

Inclusão como QT: 23/07/2007

Inclusão como RT: 23/07/2007

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA

LUIZ FELIPE BOUERI DE AMORIM

Carteira Nº RJ-841083186/D

Expedida em: 22/04/2008 pelo Crea-RJ

RNP: 2004556935

Registro: 1984108318 expedido em 14/12/1984

TITULO: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições: RES 218/73 - ART 07(AT.01 A 18)

Inclusão como QT: 12/07/2016

Inclusão como RT: 12/07/2016

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL

MAIRA PALAGANO RAMALHO SILVA

RNP: 2002198870

Registro: 2007113726 expedido em 04/04/2007

TITULO: ENGENHEIRA MECANICA

Atribuições: RES 218/73 - ART 12(AT.01 A 18)

Inclusão como QT: 20/07/2017

Inclusão como RT: 20/07/2017

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA

MARCO ANTONIO MARREIRO

Carteira Nº RJ-RJ-861033915/D/D

Expedida em: 21/02/2018 pelo Crea-RJ

RNP: 2002425400

Registro: 1986103391 expedido em 21/07/1986

TITULO: ENGENHEIRO MECANICO

Atribuições: RES 218/73 - ART 12(AT.01 A 18)

TITULO: ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO

Atribuições: RES 359/91 ART 4 (AT.01 A 18)

Inclusão como QT: 10/03/2003

Inclusão como RT: 10/03/2003

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA

NILTON SANTOS DE SOUZA

Carteira Nº RJ-157633/D

Expedida em: 08/07/2003 pelo Crea-RJ

RNP: 2002467820

Registro: 1999120052 expedido em 23/12/1999

TITULO: ENGENHEIRO MECANICO

Atribuições: RES 218/73 - ART 12(AT.01 A 18)

Inclusão como QT: 20/07/2017

Inclusão como RT: 20/07/2017

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA

PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE SA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ
(Continuação da CERTIDÃO de Registro de Pessoa Jurídica Nº 87728/2018)

Carteira Nº RJ-RJ-149024/D/D Expedida em: 17/10/2007 pelo Crea-RJ
RNP: 2002878480 Registro: 1981105200 expedido em 17/06/1982
TITULO: ENGENHEIRO MECANICO
Atribuições: RES 218/73 - ART 12(AT.01 A 18)
Inclusão como QT: 21/01/2002 Inclusão como RT: 20/07/2017
Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA

RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS

Carteira Nº RJ-RJ-151709/D/D Expedida em: 07/12/2012 pelo Crea-RJ
RNP: 2002531790 Registro: 1998103999 expedido em 16/06/1998
TITULO: ENGENHEIRO DE PRODUCAO
Atribuições: ARTIGO 1 DA RESOLUCAO 235/75, DO CONFEA
Inclusão como QT: 20/07/2017 Inclusão como RT: 20/07/2017
Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA PRODUCAO / OS ENG PRODUCAO

RODOLPHO TUPPER GONCALVES

Carteira Nº RJ-2011118947/D Expedida em: 18/09/2014 pelo Crea-RJ
RNP: 2010419650 Registro: 2011118947 expedido em 27/01/2012
TITULO: ENGENHEIRO MECANICO
Atribuições: RES 218/73 - ART 12(AT.01 A 18)
Inclusão como QT: 20/07/2017 Inclusão como RT: 20/07/2017
Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA

SERGIO MARCELO DA SILVA

Carteira Nº RJ-132280/D Expedida em: 25/04/2002 pelo Crea-RJ
RNP: 2013364814 Registro: 1993100171 expedido em 24/03/1993
TITULO: ENGENHEIRO MECANICO
Atribuições: RES 218/73 - ART 12(AT.01 A 18)
Inclusão como QT: 12/09/2016 Inclusão como RT: 12/09/2016
Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA

VITOR HUGO DOS SANTOS PENA

Carteira Nº RJ-151332/D Expedida em: 06/05/1998 pelo Crea-RJ
RNP: 2000272622 Registro: 1997105484 expedido em 07/05/1998
TITULO: ENGENHEIRO MECANICO
Atribuições: RES 218/73 - ART 12(AT.01 A 18)
Inclusão como QT: 20/07/2017 Inclusão como RT: 20/07/2017
Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA

RESTRICÃO(ÕES) DE RAMO:Esta empresa não está habilitada a atuar na(s) área(s) de: ENG SEG TRABALHO por não ter profissional RT para a(s) área(s), ficando sua atividade restrita a(s) área(s) de: OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL, OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA / , OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA, OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA CARTOGRAFICA / OS ENG CARTOGRAFICA, OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA PRODUCAO / OS ENG PRODUCAO e advertida que deverá enquadrar-se nos termos do que determina o preceito acima mencionado.

OBSERVAÇÃO: EXISTEM PROFISSIONAIS DO QUADRO TÉCNICO EM SITUAÇÃO IRREGULAR, QUE DEVERÃO PROCEDER A SUA REGULARIZAÇÃO NO CREA-RJ.

FINALIDADE: Arquivo

**** RESTRITA A JURISDIÇÃO DO Crea-RJ ****



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ
(Continuação da CERTIDÃO de Registro de Pessoa Jurídica Nº 87728/2018)

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 2018.

A certidão emitida pelo Crea-RJ perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contida e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

(*) Mantenha seu capital social atualizado no Crea-RJ.

Código de Controle do Comprovante: 0.4158618471024663

Emitida às: 30/10/2018 10:47 (Hora de Brasília)

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página do Crea-RJ na Internet, no

Endereço www.crea-rj.org.br.

Nenhum registro incluído pela instituição credora



O DOCUMENTO DA JUNTADA SEQ 017 FOI DESETRANHADO!

MOVIMENTO

JUNTADA DE DOCUMENTO



MARINHA DO BRASIL

DIRETORIA DE SAÚDE DA MARINHA

LISTA DE VERIFICAÇÃO¹

(Inexigibilidades e Dispensas de licitação em geral)

LISTA DE VERIFICAÇÃO 1 - VERIFICAÇÃO COMUM A TODAS AS CONTRATAÇÕES DIRETAS	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI)
Houve abertura de processo administrativo? ²	Sim	p. 1
Foi adotada a forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, houve a devida justificativa? ³	Sim	p. 1
A autoridade competente designou os agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação? ⁴	Sim	p. 6
Consta documento de formalização de demanda? ⁵	Sim	pp. 4-5
Foi certificado que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual? ⁶	Sim	p. 87
Foi certificado que objeto da contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias? ⁷	Sim	p. 103
Há Estudo Técnico Preliminar? ⁸	Não	
O Estudo Técnico Preliminar contempla ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação? ⁹	Não se aplica	
Há Análise de Riscos? ¹⁰	Não	
Caso não existam os Estudos Técnicos Preliminares ou a Análise de Riscos, houve manifestação justificando a ausência do documento? ¹¹	Sim	p. 74
Consta justificativa para a ausência dos itens não obrigatórios dos Estudos Técnicos Preliminares? ¹²	Não se aplica	
Houve manifestação justificando as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade ou sua dispensa no caso concreto? ¹³	Sim	p. 74

Foi consultado o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Consultoria Geral da União para inserção dos critérios de sustentabilidade? ¹⁴	Sim	p. 74
Há termo de referência? ¹⁵	Sim	pp. 86-101
Foi certificada a utilização de modelos de minutas padronizados de Termos de Referência da Advocacia-Geral União, ou as contidas no catálogo eletrônico de padronização, ou houve justificativa para sua não utilização? ¹⁶	Sim	
Sendo adotado modelo padronizado de termo de referência, foram justificadas e destacadas visualmente, no processo, eventuais alterações?	Não	
Foram utilizados os modelos padronizados de instrumentos contratuais da Advocacia-Geral da União, com eventuais alterações destacadas e justificadas, ou as contidas no catálogo eletrônico de padronização? ¹⁷	Não	
Foi demonstrado que a previsão de recursos orçamentários é compatível com a despesa estimada? ¹⁸	Sim	p. 103
Tratando-se de atividade de custeio, foi certificada a observância do art. 3º do Decreto 10.193/19?	Não se aplica	
Tratando-se de contratação que envolva a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, constam dos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração sobre adequação orçamentária e financeira? ¹⁹	Não se aplica	
Consta dos autos certificação acompanhada de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessários? ²⁰	Sim	pp. 108-127
Foi juntada aos autos consulta ao CADIN? ²¹	Sim	p. 127
Houve a autorização da autoridade competente? ²²	Sim	p. 103
Sendo adotado registro de preços, a contratação abrange mais de um órgão ou entidade? ²³	Não se aplica	

LISTA DE VERIFICAÇÃO 2A - VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA E EXCLUSIVA PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI)
Consta manifestação técnica demonstrando a inviabilidade de competição? ²⁴	Sim	pp. 106-141
Houve justificativa do preço com base no regulamento pertinente? ²⁵	Não se aplica	

Tratando-se de contratação de fornecedor exclusivo com base no art. 74, I, da Lei 14133/21, consta documento idôneo capaz de comprovar a exclusividade? ²⁶	Sim	pp. 106-107
Tratando-se de contratação de fornecedor exclusivo com base no art. 74, I, da Lei 14133/21, foi observada a vedação de preferência por marca específica? ²⁷	Não se aplica	
Tratando-se de contratação de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo com base no art. 74, II, da Lei 14133/21, consta documento idôneo que comprove a exclusividade permanente e contínua da representação, no País ou em Estado específico, sem limitação a evento ou local específico? ²⁸	Não se aplica	
Tratando-se de serviço técnico especializado com base no art. 74, III, da Lei 14133/21, com observância da vedação de contratar serviços de publicidade e divulgação, consta cláusula vedando a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade? ²⁹	Não se aplica	
Tratando-se de aquisição ou locação de imóvel com base no art. 74, V, da Lei 14133/21, consta avaliação prévia do bem; certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto; e justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela? ³⁰	Não se aplica	

LISTA DE VERIFICAÇÃO 3B - VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL POR INEXIGIBILIDADE OU POR DISPENSA DE LICITAÇÃO	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI etc.)
Houve manifestação quanto à observância do princípio da padronização? ³¹	Não se aplica	
Consta informação do uso ou justificativa para não utilização de catálogo eletrônico de padronização? ³²	Não se aplica	
Foi certificado que os serviços a serem contratados se enquadram como as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade? ³³	Não se aplica	
Caso a Administração pretenda contratar mais de uma empresa para a execução do objeto, está atestado	Não se aplica	

nos autos que (i) não há perda de economia de escala, (ii) é possível e conveniente a execução simultânea e (iii) há controle individualizado para a execução de cada contratado? ³⁴		
---	--	--

¹ A presente lista de verificação foi elaborada com base na disciplina conferida pela Lei nº 14.133/21 e pela IN SEGES/ME nº 67/2021 às hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A presente lista pressupõe a utilização dos modelos de editais, contratos e termos de referência elaborados pela CNMLC, uma vez que tais modelos cumprem os requisitos legais essenciais, dispensando sua verificação específica.

A lista deve ser preenchida pelo órgão contratante como instrumento de transparência e eficiência durante a fase de instrução do processo para permitir a conferência das exigências mínimas nela contidas, devendo ser juntada ao processo antes da remessa ao órgão de assessoramento jurídico.

Foram elaboradas 5 (cinco) listas distintas.

A primeira traz os elementos comuns que devem constar em todos os procedimentos de contratação direta.

Além do preenchimento da primeira lista, o agente deverá preencher obrigatoriamente uma das duas listas seguintes, conforme se trate de inexigibilidade ou dispensa, ou seja, deverá preencher a lista 2A ou a lista 2B.

Finalmente, também deverá preencher uma ou mais listas das duas seguintes, que trazem elementos específicos de verificação a depender do objeto da contratação (3A aquisição e 3B serviços em geral).

* Lista 1 – Preenchida em todas as contratações diretas;

* Lista 2A – Preenchida em contratação por inexigibilidade;

* Lista 2B – Preenchida em contratação por dispensa;

* Lista 3A – Preenchida para aquisições, tanto por inexigibilidade como dispensa;

* Lista 3B – Preenchida para serviços, tanto por inexigibilidade como dispensa.

As seções e/ou listas específicas que não forem aplicáveis ao presente caso deverão ser removidas.

A coluna “Atende plenamente a exigência?” deverá ser preenchida apenas com as respostas pré-definidas no formulário, sendo:

Sim: atende plenamente a exigência

Não: não atende plenamente a exigência

Não se aplica: a exigência não é feita para o caso analisado

Na utilização das listas deverão ser analisadas as consequências para cada negativa, se pode ser suprida mediante justificativa ou enquadramentos específicos, ou se deve haver complementação da instrução.

Eventuais sugestões de alteração de texto desta lista poderão ser encaminhadas ao e-mail: cgu.modeloscontratacao@agu.gov.br.

² Obs.: Dispõe a ON-AGU 2/2009: “os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

³ Decreto nº 8.539/2015 e art. 12, VI, da Lei 14133/21

⁴ Art. 7º, *caput*, da Lei 14133/21

⁵ O DFD é documento obrigatório que deve constar em qualquer processo de contratação, conforme art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei 14133/21. A regra é que o DFD já tenha sido elaborado para os fins do PCA. Neste caso, é salutar que haja a juntada de sua cópia nos autos. Entretanto, nos casos previstos no art. 7º do Decreto nº 10.947/22, há a dispensa do registro da contratação no plano anual, o que implica na não elaboração, naquela oportunidade, do DFD. Então, nesta hipótese, o DFD constará apenas do processo de contratação direta, conforme art. 12, VII e §1º, da Lei 14133/21 e art. 7º do Decreto 10947/22, já citados.

⁶. Destaque-se que, para as contratações da Lei nº 14133/21, aplica-se, quanto ao Plano de Contratações Anual, apenas o Decreto nº 10947/22 e não a IN SEGES/ME nº 1/2019, conforme Nota n. 00001/2021/CNMLC/CGU/AGU. Quanto a esse Decreto, atentar para as exceções da obrigatoriedade de registro dispostas no seu art. 7º, incluindo os incisos VI, VII e VIII do *caput* do art. 75, as contratações feitas por suprimento de fundos e pequenas compras e serviços de pronto pagamento do art. 95, §2º, todos da Lei nº 14133/21.

⁷ Art. 18 da Lei 14133/21

⁸ Art. 18, §1º, art. 72, I, da Lei 14133/21

⁹ Art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei 14133/21.

Obs.: os incisos obrigatórios são:

“I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

[...]

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

[...]

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

[...]

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

[...]

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.”

¹⁰ Art. 72, I da Lei nº 14133/21. Cabe ressaltar que a análise de riscos não se confunde com a matriz de alocação de riscos, já que aquela é ato interno de planejamento da contratação, enquanto que esta é cláusula contratual de pactuação de riscos com o contratado.

¹¹ Art. 18, §3º, e art. 72, I, da Lei 14133/21. A dispensa dos Estudos Técnico Preliminares está condicionada à juntada aos autos de justificativa, demonstrando, por exemplo, que a elaboração do documento é incompatível com a urgência da contratação.

¹² Art. 18, §2º, da Lei 14133/21

¹³ Art. 5º e art. 11, I e IV, da Lei 14133/21

Obs.: Recomenda-se a consulta ao “Guia Nacional de Licitações Sustentáveis”, da CGU/AGU, que contém orientações indispensáveis para a contratação de determinados objetos.

¹⁴ Disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias/guia-de-contratacoes-sustentaveis-set-2023.pdf>.

¹⁵ Art. 72, I, da Lei 14133/21

¹⁶ Art. 19, IV e § 2º, da Lei 14133/21; Enunciado nº 6 do Manual de Boas Práticas Consultivas

¹⁷ Art. 19, IV e § 2º, da Lei 14133/21; Enunciado nº 6 do Manual de Boas Práticas Consultivas

¹⁸ Art. 72, IV, da Lei 14133/21; art. 5º, IV e §1º, da IN Seges 67/21

¹⁹ Art. 16, I e II, da LC 101/2000. Obs. 1: ON AGU 52/2014: “As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar 101, de 2000”.

²⁰ Art. 72, V, da Lei 14133/21.

Obs. 1: Segundo o §4º do art. 91 da Lei 14133/21, é essencial que sejam atendidos os seguintes requisitos: “Art. 91 (...) § 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.” A regularidade fiscal federal; a regularidade perante a Seguridade Social; a regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; a regularidade trabalhista; a declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; e a ausência de penalidade que vede a contratação com o órgão, podem ser verificadas mediante consulta nos seguintes endereços, sem prejuízo de outras consultas julgadas relevantes:

a) SICAF;

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) (art. 91, §4º, da Lei 14133/21).

²¹ Art. 6º, III, da Lei nº 10.522/02. Obs.: Atente-se que o cadastro do CADIN é meramente informativo, de modo que a existência de pendências não impede a contratação.

²² Art. 72, VIII, da Lei 14133/21 c/c art. 5º, VIII e §2º, da IN nº 67/2021

²³ Art. 82, §6º, da Lei 14133/21; art. 4º, IV, da IN SEGES 67/2021

²⁴ Art. 74 da Lei 14133/21 e Art. 7º, §3º, da IN Seges nº 65/21

²⁵ Art. 72, II e VII, e art. 23, §§1º, 2º e 3º da Lei 14133/21; art. 7º, §1º, da IN Seges nº 65/21; IN Seges 72/2021

²⁶ Art. 74, §1º, da Lei 14133/21.

²⁷ Art. 74, §1º, da Lei 14133/21.

²⁸ Art. 74, §2º, da Lei 14133/21.

²⁹ Art. 74, §3º, da Lei 14133/21.

³⁰ Art. 74, §5º, da Lei 14133/21.

³¹ Art. 47, I, da Lei 14133/21.

³² Art. 19, §2º, e art. 40, §1º, da Lei 14133/21.

³³ Art. 48 da Lei 14133/21.

³⁴ Art. 49 da Lei 14133/21.



MARINHA DO BRASIL

TERMO DE DESETRANHAMENTO
SETOR DO PROCESSO: DIVISÃO DE INTENDÊNCIA/DSM

NUP	NUP DESTINO	DATA DO DESETRANHAMENTO	RESPONSÁVEL	ID DO DOCUMENTO	MOTIVO
63013.000356/2026-61	63013.000550/2026-47	24/03/2026 09:32	LISANDRO RODRIGO SILVA DE FRANÇA	2014678	DESETRANHAMENTO VTD DESNECESSIDADE DO DOCUMENTO



MARINHA DO BRASIL

TERMO DE DESENTRANHAMENTO
SETOR DO PROCESSO: DIVISÃO DE INTENDÊNCIA/DSM

NUP	NUP DESTINO	DATA DO DESENTRANHAMENTO	RESPONSÁVEL	ID DO DOCUMENTO	MOTIVO
63013.000356/2026-61	63013.000554/2026-25	24/03/2026 10:33	LISANDRO RODRIGO SILVA DE FRANÇA	2149037	RET MINUTA DE CONTRATO VTD EXCLUSAO DE DADOS PESSOAIS CFM LGPD.

CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL CANALIZADO QUE ENTRE SI FAZEM A DIRETORIA DE SAÚDE DA MARINHA E A COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG NA FORMA ABAIXO:

A Diretoria de Saúde da Marinha, órgão público vinculado ao **Comando da Marinha** estabelecida na **PRAÇA BARÃO DE LADÁRIO - S/Nº - COMPLEXO DO COM1ºDN - CENTRO**, CEP: **20091-000**, na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **00.394.502/0013-88**, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representada pela **Capitão de Mar e Guerra (Md) Rita de Cassia Machado Passos, Vice-Diretora de Saúde da Marinha**, nomeado através da **Portaria nº 535/DPM de 25 de março de 2025** e publicado no **BOLETIM DA MARINHA DO BRASIL – TOMO II – SEÇÃO-I, Página 175, Nº 08, 16 de abril de 2025**, e, de outro lado, a **COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG**, estabelecida na Rua São Cristóvão, nº 1.200, no bairro de São Cristóvão, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.938.119/0002-40, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social, doravante denominada **CONTRATADA**, firmam o presente Contrato, que é parte integrante do Processo **63013.000356/2026-61**, bem como está vinculado à Inexigibilidade de Licitação **Nº 765000-42/2026**.

CONSIDERANDO:

1. Que o artigo 25, § 2º da Constituição Federal, atribui aos Estados a competência exclusiva para explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado;
2. Que o Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, celebrou com a **CONTRATADA** o competente "Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição do Gás Canalizado", doravante denominado simplesmente "Contrato de Concessão";
3. Que o Contrato de Concessão prevê a exclusividade da **CONTRATADA** na exploração da atividade de distribuição de gás canalizado na Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, esta compreendida pelos municípios do Rio de Janeiro, Belford Roxo, Duque de Caxias, Guapimirim, Itaboraí, Itaguaí, Japeri, Magé, Mangaratiba, Maricá, Nilópolis, Niterói, Nova Iguaçu, Paracambi, Queimados, São Gonçalo, Tanguá, Seropédica e São João do Meriti; e
4. Que a Lei nº 14.133/2021 dispõe em seu artigo 74, ser inexigível a licitação quando inviável a competição.

As Partes acima identificadas têm entre si justo e acordado o presente instrumento, que se regerá pela Lei nº 14.133/2021, e suas alterações, pelos preceitos de Direito Público e Privado, regido por toda a legislação aplicável à espécie, pelas Normas Técnicas adotadas pela **CONTRATADA**, as Normas Regulamentares baixadas pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - **AGENERSA**, e as disposições constantes do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado, firmado entre a **CONTRATADA** e o Estado do Rio de Janeiro, em 21/07/97, respectivamente no que couber, e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 Este Contrato tem por objeto a aquisição, pela **CONTRATANTE**, de Gás Natural Canalizado, a ser fornecido pela **CONTRATADA**, conforme Especificações Básicas constantes do **ANEXO I** e Condições Particulares, constantes do **ANEXO II**, parte integrante deste Contrato.

CLAUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1 Este Contrato terá a duração por prazo indeterminado, a partir da data de sua assinatura.

CLAUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

3. São obrigações da **CONTRATADA**:

3.1 Apresentar a **CONTRATANTE**, sempre que vencidos os respectivos prazos de validade, os documentos constantes das alíneas abaixo, devidamente atualizados, estes sendo em sua forma original ou cópia reprográfica autenticada:

3.1.1 Prova de regularidade para com a Fazenda: (i) Federal (Certidão Negativa de Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional e Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais administrados pela Secretaria da Receita Federal e expedida pela mesma), (ii) Estadual (ICMS), e (iii) Municipal (ISS), do domicílio ou sede da **CONTRATADA**. No caso de a **CONTRATADA** não ser contribuinte do ICMS ou ISS, deverá declarar por escrito essa condição, sob as penas da Lei;

3.1.2 Prova de regularidade relativa a Seguridade Social CND/INSS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

3.1.3 Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, expedida pela Caixa Econômica Federal, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

3.2 Realizar a medição do consumo de gás natural através de equipamentos de medição de propriedade da **CONTRATADA**, apropriados ao tipo de consumo contratado. Os equipamentos de medição instalados atenderão as normas vigentes. A **CONTRATADA** poderá instalar um equipamento de medição para cada tarifa aplicável ao consumo contratado, de conformidade com o presente Contrato;

3.3 Atender a solicitação de aferição do medidor, desde que a solicitação seja apresentada de forma escrita, com a devida justificativa ao pleito e no prazo de até 15 (quinze) dias consecutivos após o recebimento da fatura de gás impugnada;

3.4 Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pela fiscalização da **CONTRATANTE**;

3.5 Comunicar a Fiscalização da **CONTRATANTE**, por escrito, tão logo verificada, qualquer anormalidade identificada nos equipamentos de medição;

3.6 Providenciar a pronta correção das deficiências apontadas pela **CONTRATANTE**, com respeito a execução do presente Contrato;

3.7 Diligenciar no sentido de que seus empregados se mantenham, quando nas dependências da **CONTRATANTE**, devidamente uniformizados e identificados por crachás; e

3.8 Zelar para o cumprimento das normas e determinações estabelecidas pela Legislação em geral e, em especial, no que se refere ao exercício das atividades estabelecidas neste Contrato.

CLAUSULA QUARTA – DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

4. São de responsabilidade da **CONTRATADA**:

4.1 Fiscalizar o perfeito cumprimento das obrigações constante do presente Contrato;

4.2 Ressarcir eventuais prejuízos causados a **CONTRATANTE**, devidamente comprovados e de responsabilidade da **CONTRATADA**, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas no cumprimento do Contrato;

4.3 Arcar com o pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução deste Contrato;

4.4 Enviar, sempre que houver necessidade de realizar serviços nas dependências da **CONTRATANTE**, respeitando um prazo máximo de prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início dos serviços, a relação dos membros da equipe indicada para a execução destes serviços, contendo, para cada membro, o nome, a função, o número e espécie do documento de identidade e o registro profissional no órgão competente; e

4.5 Observar e fazer observar, per seus empregados e prepostos, o regime de segurança interna, quando nas dependências da **CONTRATANTE**.

CLAUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

5. São obrigações da **CONTRATANTE**:

5.1 Autorizar o acesso da **CONTRATADA** as suas instalações, quando necessário em função da execução do objeto deste Contrato.

5.2 Colocar a disposição da **CONTRATADA**, no horário estabelecido para execução dos serviços acesso as áreas, prédios e instalações, proporcionando a adequada movimentação do pessoal e equipamentos necessários;

5.3 Submeter à **CONTRATADA**, para análise e eventual aprovação, os projetos das instalações internas do gás natural, ou suas posteriores modificações, que venham a alterar as condições de operação e fornecimento estabelecidas no presente Contrato;

5.4 Não obstante a previsto na cláusula anterior, a **CONTRATANTE** será responsável pela correta operação e manutenção das instalações internas, pelo cumprimento das normas técnicas vigentes e por qualquer dano que se possa produzir como consequência da utilização das referidas instalações;

5.5 Manter livre e desimpedida a área do ramal interno até a Estação e Regulagem e Medição, devendo adotar todas as medidas de proteção que se fizerem necessárias; e

5.6 Ceder, gratuitamente e sem qualquer ônus para a **CONTRATADA**, o espaço destinado a instalação do(s) equipamento(s) medidor(es) de propriedade da **CONTRATADA**, a qual será realizada segundo as normas de segurança em vigor e recomendações técnicas desta.

CLAUSULA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO DA CONTRATANTE

6.1 Sem prejuízo dos procedimentos de controle exercido pela **CONTRATADA** reserva-se a **CONTRATANTE** o direito de fiscalizar a observância das disposições deste Contrato, a fim de assegurar seu correto e tempestivo cumprimento.

6.1.1 A fiscalização acima mencionada será obrigatoriamente exercida por fiscal designado pelo Representante Legal da **CONTRATANTE**, caso em que será previamente notificada a **CONTRATADA**.

6.1.2 O exercício da fiscalização pela **CONTRATANTE** não altera as responsabilidades da **CONTRATADA**.

6.2. A **CONTRATANTE** comunicará por escrito à **CONTRATADA** as deficiências que porventura sejam verificadas pela fiscalização, as quais deverão ser imediatamente corrigidas, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas.

CLAUSULA SETIMA – DO FATURAMENTO E DO PAGAMENTO

7.1 Pelo fornecimento do objeto contratado, a **CONTRATANTE** efetuará a **CONTRATADA** o pagamento mensal conforme fatura padrão da **CONTRATADA**.

7.2 O consumo será expresso em m³ (metros cúbicos), obtidos a partir da leitura dos equipamentos de medição, corrigindo-se os m³ (metros cúbicos) medidos para as "Condições de Referência do Gás".

7.3 As faturas relativas ao fornecimento de gás natural deverão ser pagas em moeda corrente nacional, nas agências bancárias conveniadas, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data de apresentação das mesmas.

7.3.1 A falta de pagamento de uma ou mais faturas no prazo previsto, acarretará no envio pela **CONTRATADA** do aviso de débito, emitido por fax, telegrama ou carta com aviso de recebimento. A inadimplência da **CONTRATANTE** poderá ensejar, após 5 (cinco) dias corridos do recebimento do aviso, a suspensão ou a interrupção do fornecimento de gás natural.

7.3.2 Em caso de atraso no pagamento, sobre o respectivo valor incidirá multa de 2% (dois por cento), bem como os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, conforme a Legislação em vigor, além da atualização monetária calculada com base no Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas, ou outro Índice que venha a substituí-lo. Neste caso a **CONTRATADA** poderá, ainda, exigir o pagamento adiantado correspondente ao consumo mensal previsto para os fornecimentos posteriores.

7.4 Constatando-se diferenças nos valores cobrados pela **CONTRATADA**, que não se originem de erro material ou de cálculo, a **CONTRATANTE** pagará a parte não impugnada e, se no prazo de 60 (sessenta) dias as Partes não acordarem sobre o pagamento do saldo remanescente qualquer delas poderá adotar as medidas cabíveis que entenderem convenientes.

7.5 Ocorrendo o pagamento excessivo por parte da **CONTRATANTE**, ou deixando a **CONTRATADA** de receber a parte que lhe cabia, sobre tais valores incidirão, desde o dia seguinte ao do vencimento da fatura até o seu efetivo pagamento, os juros moratórios estipulados na cláusula 7.3.2 e atualização monetária conforme a legislação em vigor.

7.6 Se uma fatura apresentar erros materiais ou de cálculo, quaisquer das Partes dará conhecimento a outra, e a **CONTRATADA** abonará ou acrescentará a quantidade cabível na fatura seguinte. Decorridos 6 (seis) meses da data da apresentação de uma fatura, nenhuma (das Partes poderá fazer qualquer reclamação com relação ao valor embutido na mesma.

CLAUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

8.1 A inexecução total ou parcial deste Contrato ensejará a sua rescisão, com a incidência das consequências previstas no mesmo e na legislação aplicável.

8.1.1 Caberá também a rescisão, em qualquer uma das seguintes situações:

8.1.1.1 Pelo inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas no presente instrumento. Nesta hipótese, a Parte prejudicada com o inadimplemento deverá comunicar a parte inadimplente, por escrito, concedendo a esta o prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento da citada comunicação, para que seja sanado o inadimplemento, o que, não ocorrendo, ocasionará a rescisão imediata do Contrato.

8.1.1.2 No caso da **CONTRATANTE** ceder a terceiros o gás natural ora contratado, ou este seja destinado ao uso diverso daquele estabelecido no item 2 das Condições Particulares, **ANEXO II**, parte integrante deste Contrato.

8.1.1.3 No caso de fraude, manipulação indevida dos equipamentos de medição ou irregularidades nas leituras de medição do consumo de gás;

8.1.1.4 No caso da **CONTRATANTE** cessar as suas atividades ou não iniciar o consumo regular deste no prazo de 6 (seis) meses contados a partir do início efetivo de fornecimento gás natural.

8.2 Ocorrendo a rescisão nos termos do disposto nesta cláusula, a **CONTRATANTE** deverá realizar o pagamento das faturas pendentes e, caso a rescisão ocorra por culpa da **CONTRATANTE**, será permitida a cobrança pela **CONTRATADA** de indenização por perdas e danos em decorrência de rescisão contratual.

CLAUSULA NONA – DO CASO FORTUITO OU DA FORÇA MAIOR

9.1 As Partes serão dispensadas do cumprimento do estipulado neste Contrato, na medida em que o motivo de tal inadimplemento contratual seja decorrente de Caso Fortuito ou Força Maior, conforme definido no Código Civil Brasileiro, artigo 393 e seu parágrafo único. A **CONTRATANTE** será dispensada do cumprimento de suas obrigações caso seja impedido de cumpri-las por motivo de Caso Fortuito ou de Força Maior, ficando a **CONTRATADA** dispensada

da obrigação de fornecer gás natural em caso de ocorrência de qualquer um dos citados eventos, que afete as suas instalações de produção, compressão ou tratamento de gás natural ou qualquer gasoduto necessário para o transporte de gás natural até o Ponto de Entrega, ou ainda, de fatos operacionais atribuíveis diretamente a PETROBRAS S/A, ou qualquer outro transportador ou produtor que supra ou venha a suprir a **CONTRATADA**.

9.1.1 Os eventos de “Caso Fortuito” ou “Força Maior” somente serão considerados na medida em que tais circunstâncias não estejam sob controle da Parte afetada, não podendo ser por ela previstos, impedidos ou removidos, e desde que a Parte tenha tomado todas as medidas para impedir e/ou mitigar o evento e que tal evento não seja resultado do inadimplemento de uma obrigação contratual.

9.1.2 Em todos os eventos de “Caso Fortuito” ou “Força Maior”, a Parte afetada pelo citado evento deverá comunicar a outra de sua ocorrência, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas da ciência do mesmo, informando ainda as ações tornadas para mitigar tal evento. A “Força Maior” não abrangerá:

9.1.2.1 Dificuldades econômicas;

9.1.2.2 Alterações no mercado;

9.1.2.3 Atraso no cumprimento das obrigações por parte de empresas contratadas ou pelo atraso na entrega de máquinas, equipamentos, materiais, peças de reposição, ou bens de consumo, exceto se tal atraso ou entrega com atraso se dever a um evento de “Caso Fortuito” ou “Força Maior”.

9.1.3 Nenhuma das Partes poderá se eximir de suas responsabilidades com base na alegação de “Caso Fortuito” ou “Força Maior”, ainda que tais eventos tenham efetivamente ocorrido, se forem os mesmos decorrentes de negligência, imprudência, imperícia, ações dolosas ou do inadimplemento por qualquer das Partes, das obrigações decorrentes deste Contrato, de Leis, Decretos, ou outros mandamentos legais, normas técnicas, regulamentos aplicáveis.

9.1.4 Caso o evento de “Caso Fortuito” ou “Força Maior”, definido nesta cláusula como excludente de responsabilidades, persista por um período superior a 90 (noventa) dias contados da comunicação prevista no 9.1.2 desta cláusula, será facultado a qualquer das Partes dar por encerrado o presente Contrato, sem ônus de Parte a Parte, mediante comunicação por escrito da Parte interessada à outra, obrigando-se a **CONTRATANTE** a realizar o pagamento de todas as quantidades de gás que estejam pendentes até a data do encerramento deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA – DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 Cada uma das Partes será responsável pelos danos e prejuízos causados a outra Parte e/ou a terceiros como consequência do inadimplemento de qualquer de suas obrigações descritas no presente instrumento.

10.1.1 A **CONTRATADA** não será responsável pelas perdas ou danos ocorridos a **CONTRATANTE** como consequência da utilização de consumos diários e horários diferentes dos ora contratados, bem como por qualquer tipo de utilização que não esteja de conformidade com os termos do presente instrumento, salvo se este ocorrer devido a fatos imputáveis diretamente à **CONTRATADA**.

10.2 É vedado as Partes transferir, ceder, negociar, utilizar em qualquer hipótese como garantia ou instrumento de fiança ou caução, seja comercial ou bancária, bem como transacionar com terceiros de qualquer personalidade jurídica, as obrigações, responsabilidades e demais cláusulas estabelecidas no presente Contrato sem a competente, expressa e formal anuência da outra Parte.

10.3 Fica revogado e/ou resolvido qualquer acordo, compromisso, Contrato ou comunicação (oral ou escrita) anteriores, que tenham pertinência com o objeto do presente instrumento.

10.4 Ocorrendo, por disposição judicial, regulatória ou por outro motivo, a invalidade, ou ineficácia de qualquer cláusula do presente instrumento, seja de forma total ou parcial, tal fato não se estenderá as demais cláusulas ora pactuadas, as quais manter-se-ão em pleno vigor, sendo que as Partes acordam, desde já, em substituir aquela cláusula inválida ou ineficaz por outra a mais similar possível.

10.5 - O não exercício, pela **CONTRATANTE** ou pela **CONTRATADA**, de quaisquer dos direitos assegurados neste Contrato, ou na Lei em geral, ou a não aplicação de quaisquer sanções nela prevista, não importam em novação quanto aos seus termos, não podendo, portanto, ser interpretadas como desistência de ações futuras.

10.6 Os casos omissos serão resolvidos por acordo entre as Partes contratantes, mediante assinatura de Termo Aditivo.

10.7 As despesas decorrentes da publicação do extrato deste instrumento em Diário Oficial serão de inteira responsabilidade da **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

11.1 O valor anual (estimado) do presente Contrato é de R\$300.000,00 (**trezentos mil reais**).

11.2 O valor do Contrato poderá sofrer variação em conformidade com a política estatal referente à cobrança da tarifa de fornecimento de gás, devidamente homologada pela AGENERSA, na forma estabelecida no item 2, do anexo I – especificações do serviço.

11.3 As despesas decorrentes desta contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Estado deste exercício, na dotação a seguir: Unidade Gestora: 294200, Fonte 1.899.223, PT 10.122.0002.8021.0000, ND 33903945, conforme a programação financeira anual da **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

12.1 Fica eleito o foro da Justiça Federal da Cidade do Rio de Janeiro (RJ) para a solução de questões oriundas deste Contrato, renunciando as partes a qualquer outro a que, porventura, tenham ou possam vir a ter direito.

Nos termos da legislação vigente, as **PARTES** expressamente concordam em utilizar e reconhecem como válida a comprovação de anuência aos termos ora acordados em formato eletrônico, incluindo assinaturas eletrônicas em plataforma eleita pelas Partes, ainda que não utilizem de certificado digital emitido no padrão ICP-Brasil. A formalização das avenças na

maneira supra acordada será suficiente para a validade e integral vinculação das Partes ao presente instrumento:

Rio de Janeiro, RJ, de março de 2026

COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG

DIRETOR

DIRETOR

DIRETORIA DE SAÚDE DA MARINHA

RITA DE CASSIA MACHADO PASSOS
Capitão de Mar e Guerra (Md)
Ordenadora de Despesas

TESTEMUNHAS:

ANEXO I

ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

1 QUANTIDADES

1.1 As quantidades de gás natural a serem fornecidas pela **CONTRATADA** e consumidas pela **CONTRATANTE** são as estabelecidas no **ANEXO II**, sendo que a **CONTRATANTE** se compromete a consumir gás natural em cada uma das utilizações até as quantidades ora estipuladas.

1.2 No caso da **CONTRATANTE** desejar modificar, as quantidades ora estipuladas, esta deverá notificar a **CONTRATADA**, por escrito e com aviso de recebimento acerca de tal intenção. A **CONTRATADA** deverá informar a **CONTRATANTE**, no prazo máximo de 2 (dois) meses, contados do recebimento da referida notificação, sua concordância ou não com as novas quantidades solicitadas, as condições técnicas e econômicas em que as mesmas podem ser fornecidas e a data a partir da qual seria iniciado o fornecimento das novas quantidades de gás natural. Para efetivar-se uma nova modificação, será respeitado um período mínimo de 1 (um) ano.

2. TARIFA

2.1 Pelo fornecimento ora contratado será cobrada a tarifa do gás natural para uso **comercial/institucional**, definida no **ANEXO II** vigente na data de cada fornecimento.

2.1.1 Esta tarifa será atualizada com base nas variações da Estrutura Tarifária prevista no **ANEXO I** do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado, autorizadas pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - **AGENERSA**, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo.

2.2 A tarifa acima estabelecida sofrerá revisão imediata nas seguintes hipóteses:

2.2.1 Revisão para mais ou para menos, sempre que houver acréscimo ou redução dos tributos, bem como variação nos custos de aquisição do gás natural pela **CONTRATADA**;

2.2.2 Atualização monetária anual, com base na variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo, ocorrida nos últimos 12 (doze) meses anteriores, excluídas desta atualização as parcelas da tarifa citadas no item anterior;

2.2.3 Quinquenalmente, a contar do 1 do janeiro de 1998, com base no custo dos serviços, consoante o disposto no Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado, celebrado em 21.07.97 entre o Estado do Rio de Janeiro e a **CONTRATADA**.

2.2.4 Em cumprimento a determinação dos órgãos oficiais competentes.

2.3 A tarifa de fornecimento de gás natural industrial aplicada para 1 m³ (um metro cúbico) do gás natural, medido nas seguintes condições de referência:

Pressão absoluta = 1,0132 bar; Temperatura = 20° C;
Poder Calorífico Superior = 9.400 Kcal/m³

2.4 A **CONTRATANTE** declara estar plenamente ciente do valor da tarifa em vigor nesta data, que é a constante do **ANEXO II**, declarando ainda ter conhecimento de que tal tarifa sofra variações conforme o disposto neste Anexo mesmo antes da entrada em vigor do presente Contrato quando aplicável.

2.5 Na hipótese da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – **AGENERSA**, ou qualquer outro órgão competente que venha a substituí-lo, deixar de fixar a Estrutura Tarifária e suas variações citadas neste item, a **CONTRATADA** estabelecerá as tarifas, considerando os preços dos demais energéticos alternativos, concorrentes no mercado.

3. CARACTERÍSTICAS DO FORNECIMENTO

3.1 O gás natural será entregue a **CONTRATANTE** no Ponto de Transferência e na pressão indicada no item 1.3 constante do **ANEXO II**, sempre que o consumo da **CONTRATANTE** não ultrapasse as quantidades contratadas.

3.2 A **CONTRATANTE** poderá solicitar que se verifique a comprovação do Poder Calorífico Superior do gás natural, de acordo com o especificado nas normas vigentes.

3.3 O gás natural será entregue pela **CONTRATADA** a **CONTRATANTE** deverá obedecer às especificações ditadas pela Portaria n 104/2002 da Agência Nacional de Petróleo (ANP), ou aquela que vier a substituí-la.

3.4 A **CONTRATADA** poderá suspender ou interromper o fornecimento do gás natural a **CONTRATANTE** por qualquer uma das seguintes razões:

3.4.1 Para efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer ordem em qualquer parte dos sistemas, com previa notificação a **CONTRATANTE**, de no mínimo 15 (quinze) dias, salvo no caso de ameaça a segurança de pessoas ou bens, em que tal notificação não se fará necessária.

3.4.2 Para atender a exigência de autoridades públicas.

3.4.3 Quando a **CONTRATANTE** efetuar aumentos, não autorizados pela **CONTRATADA**, na dimensão ou capacidade total do(s) equipamento(s) que utilizará(ão) o gás natural.

3.4.4 No caso de a **CONTRATANTE** impedir ou obstruir injustificadamente à **CONTRATADA** o acesso ao equipamento de medição ou outras instalações de serviço, ou se dito acesso implicar risco pessoal para os prepostos da **CONTRATADA**.

3.4.5 Redução ou falha no fornecimento da **PETROBRAS S/A**, ou qualquer outro transportador ou produtor que supra ou venha a suprir a **CONTRATADA**.

3.4.6 - Nos demais casos previstos nas leis vigentes.

4. UTILIZAÇÃO DO GÁS NATURAL

4.1 O gás natural contratado será destinado exclusivamente às utilizações estabelecidas no item constante do **ANEXO II**.

4.2 A **CONTRATADA** poderá realizar nas dependências da **CONTRATANTE** as comprovações necessárias em relação à utilização ou destino do gás natural ora fornecido sendo que tais comprovações serão realizadas no horário de funcionamento da **CONTRATANTE**.

5. MEDIÇÃO DO CONSUMO

5.1 A medição do consumo de gás natural será efetuada através de equipamentos de medição, de propriedade da **CONTRATADA**, apropriados ao tipo de consumo contratado. Os equipamentos de medição instalados atenderão as normas vigentes.

5.2 A **CONTRATADA** poderá instalar um equipamento de medição para cada tarifa aplicável ao consumo contratado, em conformidade com o presente Contrato.

5.3 A **CONTRATANTE** deverá realizar leituras diárias, preferencialmente numa mesma hora sendo que estas serão enviadas a **CONTRATADA** quinzenalmente.

5.4 No caso de falha nos equipamentos de medição, a **CONTRATADA** poderá utilizar, caso exista, a tubulação de passagem direta (by-pass). O volume consumido pela **CONTRATANTE** será calculado tomando-se como base a média diária do consumo dos últimos 90 (noventa) dias em que ocorreu o consumo efetivo, multiplicada pelo número de dias em que os medidores deixaram de registrar as quantidades de gás natural efetivamente fornecidas.

5.5 A **CONTRATANTE** não poderá proceder a nenhum tipo de manipulação dos lacres dos equipamentos de medição.

5.6 A **CONTRATANTE** poderá solicitar aferição, mediante justificativa escrita, até 15 (quinze) dias após o recebimento da conta de gás. Se o equipamento de medição da **CONTRATADA**, após a sua aferição, for considerado calibrado, será cobrado da **CONTRATANTE** o custo da referida aferição.

5.7 Sempre que o equipamento de medição da **CONTRATADA**, após a sua aferição, for considerado descalibrado, será determinado o respectivo fator de correção para compensar a volume medido a maior, ou a menor, no período em que o equipamento de medição operou descalibrado. Caso esse período não possa ser determinado, o fator de correção será aplicado sobre o volume total medido num período igual a metade do transcorrido desde a data da sua instalação, ou última verificação, até o dia em que o erro tenha sido corrigido, ficando a aplicação do fator de correção limitado a um período máximo de 6 (seis) meses.

5.8 Somente as correções que excederem a 2% (dois por cento), para mais ou para menos, serão aplicadas sobre as quantidades efetivamente registradas pelo equipamento de medição descalibrado.

5.9 Para fins de faturamento, o ajuste que se fizer necessário em decorrência do equipamento de medição descalibrado, será creditado, ou debitado, a **CONTRATANTE** na conta de gás seguinte a constatação descrita nos itens anteriores.

5.10 A **CONTRATANTE** deverá zelar pela guarda e proteção da Estação de Regulagem e Medição. Os custos referentes a quaisquer danos causados neste equipamento, por culpa da **CONTRATANTE**, deverão ser ressarcidos a **CONTRATADA**.

5.11 Fica facultado a **CONTRATADA**, sempre que esta desejar, a acesso aos equipamentos de medição, para que seus representantes, credenciados ou contratados, possam verificar as condições de funcionamento dos mesmos, bem como proceder as medições previstas.

5.12 Em qualquer hipótese de encerramento do presente Contrato, a **CONTRATADA** terá pleno direito de retirar imediatamente a Estação de Regulagem e Medição instalada na unidade de consumo, cabendo a **CONTRATANTE** colaborar com a **CONTRATADA** para a efetivação de tal medida.

MANUTUA

ANEXO II

CONDIÇÕES PARTICULARES

1 – CARACTERÍSTICAS PARTICULARES DE FORNECIMENTO

- 1.1 Localização da unidade de consumo: DIRETORIA DE SAÚDE DA MARINHA - Praça Barão de Ladário, S/N° - Complexo do Primeiro Distrito Naval - Centro – Rio de Janeiro - RJ, 20091-000.
- 1.2 Classificação da unidade de Consumo: Comercial/Institucional
- 1.3 Pressão normal de fornecimento: 220 mmca
- 1.4 Prazo de faturamento: Mensal.
- 1.5 Medição e consumo: Em que pese o disposto no Item 5.3 do ANEXO I, fica a CONTRATANTE dispensada da realização das leituras diárias, podendo a CONTRATADA, no entanto, a qualquer tempo de vigência deste Contrato, e a seu exclusivo critério, exigir que tais leituras passem a ser feitas.

2 – QUANTIDADES E UTILIZAÇÃO

2. Com o objetivo de assegurar o fornecimento e o recebimento do gás natural de forma apropriada, as Partes estabelecem as seguintes quantidades e condições:

2.1 Quantidades Estimadas Contratadas.

Consumo Mensal [m ³ /h]	Consumo Anual [m ³ /h]
43,58	523

2.2 A CONTRATADA compromete-se a fornecer o gás natural até as quantidades máximas indicadas na tabela acima.

2.3 A CONTRATANTE compromete-se a consumir o gás natural, na aplicação indicada no item 2.1, de acordo com as disposições deste Contrato, salvo em casos fortuitos ou de força maior.

3 – TARIFAS

3.1 A tarifa comercial do gás natural, para Fornecimento Convencional Firme, será aquela que resultar da aplicação da tabela abaixo. As tarifas são aplicadas "em cascata, progressivamente, em cada uma das: faixas do consumo.

Vigência 02/02/2026

Comercial – Gás Natural	Faixas de consumo M³/mês	Tarifa R\$/ m³/mês
	0 - 200	9,6435
	201 - 500	9,3701
	501 - 2.000	9,0973
	2001 - 20.000	8,8248
	20.001 - 50.000	8,5517
	acima de 50.000	8,2787

MANUTENÇÃO

[Home](#) > [Editais](#)

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 42/2026



Última atualização 26/03/2026

[Acessar Processo Eletrônico](#)**Local:** Rio de Janeiro/RJ **Órgão:** COMANDO DA MARINHA**Unidade compradora:** 765000 - DIRETORIA DE SAUDE DA MARINHA**Modalidade da contratação:** Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, I**Tipo:** Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não**Fonte orçamentária:** Não informada**Data de divulgação no PNCP:** 26/03/2026 **Situação:** Divulgada no PNCP**Id contratação PNCP:** 00394502000144-1-002045/2026 **Fonte:** Compras.gov.br**Objeto:**

Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de fornecimento de gás canalizado

Informação complementar:

Verificar Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação e documentos anexos.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA

R\$ 5.041,72

VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA

R\$ 5.041,72

[Itens](#)[Arquivos](#)[Histórico](#)

Número ↕	Descrição ↕	Quantidade ↕	Valor unitário estimado ↕
1	FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO	523	R\$ 9,64

Exibir:

1-1 de 1 itens

Página: [← Voltar](#)

Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

<https://portaldeservicos.gestao.gov.br> [0800 978 9001](tel:08009789001)

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correteza das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.